



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região

Secretaria Cível

Manual de Rotinas e Procedimentos Internos

Março, 2009

APRESENTAÇÃO

A atualização dos Manuais de Procedimentos Cartorários foi prevista como um dos objetivos de regulamentação do Plano de Metas e Ações no Biênio 2007/2009, durante a gestão do Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA como Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.^a Região, que teve como Juízes Auxiliares os Juízes Federais Júlio Emílio Mansur e Vigdor Teitel.

Foi com muita honra e satisfação que recebi o convite para, dentre outras atribuições, coordenar o processo de atualização dos Manuais de Procedimentos Cartorários, nos termos da Portaria nº 34, de 06 de março de 2008, do Excelentíssimo Sr. Dr. Corregedor da Justiça Federal da 2.^a Região.

Os manuais cartorários da Justiça Federal foram elaborados no ano de 2002, durante a gestão da Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE CID como Corregedora-Geral. Os anos se seguiram com a edição de inúmeras alterações normativas e, com o advento do processo eletrônico – Lei n.º 11.419/2006 – tornou-se mais premente a necessidade de os manuais cartorários, utilizados primacialmente por servidores e magistrados, serem revistos e atualizados.

A partir daí, como metodologia de trabalho, e com o fim de se agregar um maior número de magistrados para integrar a revisão proposta, característica marcante da gestão participativa da atual Corregedoria-Geral, foram convidados inicialmente todos os Juízes Federais que elaboraram os Manuais Cartorários e, pela impossibilidade justificada de alguns integrarem os Grupos de Revisão, foi feito o convite aceito pelos colegas nominados na introdução que, com afinco e dedicação, em uma demonstração de que “juntos somos fortes”, ultimaram a revisão proposta, com o resultado de um Manual prático e atualizado, como mais uma fonte de consulta.

Em face dos recursos tecnológicos disponíveis, as reuniões ocorreram primordialmente pelo meio virtual, o que permitiu a participação conjunta de colegas magistrados que se encontram em Subseções Judiciárias nos trabalhos de revisão dos manuais cartorários da Justiça Federal da 2.^a Região, com a otimização do tempo de todos.

Alguns servidores, nominados na conclusão de cada manual, também foram instados a auxiliar na fase de revisão, diante da experiência que detêm, e pelo fato de também serem destinatários finais e usuários dos Manuais Cartorários.

Somente com o espírito de equipe, colaboração e preocupação com a melhoria das ferramentas institucionais disponíveis é que se chegou ao resultado obtido.

Pessoalmente, foi desafiador e gratificante coordenar o processo de atualização, e participar das revisões, com o resgate do convívio de colegas e amigos que fazem a diferença.

Aos magistrados e servidores que integraram o Grupo de revisão do Manual de Procedimento Cartorário, meus sinceros agradecimentos. Ao Exmo. Sr. Corregedor-Regional da Justiça Federal da 2.^a Região, Desembargador Federal SÉRGIO FELTRIN CORRÊA, a minha lealdade e admiração.

Geraldine Pinto Vital de Castro
Coordenadora

ÍNDICE

ÍNDICE.....	2
INTRODUÇÃO.....	7
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO	8
1 - A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL	8
2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A CHEGADA DOS AUTOS DO PROCESSO NA SECRETARIA.....	9
2.1 - AUTUAÇÃO	9
2.1.1 - Autuação em Casos de Verificação de Prevenção	10
2.2 - VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO.....	10
2.2.1 - Existência de Outras Prevenções a Serem Verificadas por Outros Juízos	11
2.2.2 - Verificação de Hipótese de Litispêndência e distribuição do processo por Prevenção.....	11
2.2.3 - Hipóteses de Existência de Prevenção	11
2.3 - CUSTAS INICIAIS	12
2.3.1 - Verificação Quanto ao Recolhimento das Custas Iniciais	12
2.3.2 - Lançamento do Valor das Custas no Sistema de Acompanhamento Processual	12
2.3.3 - Certidão Quanto ao Valor Recolhido e Cálculo de Eventual Diferença	13
2.3.4 - Pedido de Gratuidade de Justiça.....	13
2.3.5 - Hipóteses de Isenção do Pagamento de Custas.....	13
2.3.6 - Pagamento de Custas em Casos de Declinação da Competência.....	13
2.3.7 - Cálculo de Custas para Recurso de Apelação	14
2.3.8 - Prazo para Comprovação do Preparo do Recurso	14
2.3.9 - Pagamento de Custas em Casos de Desistência da Ação.....	14
2.3.10 - Verificação de Regularidade do Recolhimento Exato das Custas Antes do Arquivamento do Processo.....	14
2.3.11 - Providências a Serem Observadas Antes da Primeira Conclusão.....	15
3 - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL	15
3.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO ÓRGÃO EM QUESTÃO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO	16
3.2 - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS	18
3.3 - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO.....	18
3.4 - ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA.....	19
3.5 - ANÁLISE DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.....	20
3.6 - ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL E RESPECTIVA CAUSA DE PEDIR ..	20
3.7 – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR	21
4 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA	21
4.1 - LANÇAMENTO DO TEXTO DA DECISÃO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL.....	22
4.2 - INTIMAÇÕES	22
4.2.1 - Cadastramento de Advogados e Procuradores	22
4.2.2 - Intimação das Partes por Publicação no Diário Oficial.....	22
4.2.3 - Intimação de Estados e Municípios.....	22

4.2.4 - Intimação e/ou Citação dos Interessados, por Mandado, em Casos de Deferimento de Tutela Antecipada ou Liminar	23
4.2.4.1 - Obrigatoriedade do Cadastramento de Todas as Partes, no Sistema de Acompanhamento Processual, antes da Expedição de Mandados.	23
4.2.5 - Intimação de Terceiros para Cumprimento da Determinação Judicial ...	23
4.2.6 - Intimação e/ou Citação dos Interessados, por Mandado, em Casos de Indeferimento de Tutela Antecipada ou Liminar	24
4.2.7 - Encaminhamento e Recebimento de Mandados e Ofícios à Seção de Controle de Mandados.....	24
4.2.8 – Intimação eletrônica em autos virtuais	25
4.3 – PRAZOS	25
4.3.1 - Da Juntada aos Autos, do Mandado ou Carta Precatória, Devidamente Cumprido	25
4.3.2 - Contagem Quando Há Litisconsortes.....	25
4.3.3 - Contagem Quando a Parte Ré For Fazenda Pública ou Ministério Público	26
4.3.4 - Lançamento no Sistema de Acompanhamento Processual	26
4.3.5 - Decurso de Prazo.....	26
5 - RECEBIMENTO E JUNTADA AOS AUTOS DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS	26
5.1 - ROTINAS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL PARA RECEBIMENTO E JUNTADA AOS AUTOS DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS	26
5.2 – JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS À RESPOSTA DO RÉU	27
5.2.1 - Juntada da Contestação	27
5.2.2 - Exceção de Incompetência e Impugnação ao Valor da Causa.....	30
5.2.3 - Juntada de Reconvenção	30
5.3 - RECEBIMENTO E JUNTADA DE PETIÇÕES RELATIVAS A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	31
5.3.1 - Requerimento de Ingresso de Assistente.....	31
5.3.1.1 - Assistência Simples.....	32
5.3.1.2 - Assistência Litisconsorcial.....	32
5.3.1.3 - Assistência Atípica da União Federal	32
5.3.2. - Denúnciação da Lide a Terceiro.....	33
5.3.2.1 - Denúnciação da Lide pelo Autor.....	33
5.3.2.2 - Denúnciação da Lide pelo Réu	33
5.3.3 - Recebimento de Petição Inicial de Ação de Oposição.....	33
5.3.4 - Nomeação à Autoria pelo Réu	34
5.3.5 - Chamamento de Terceiro ao Processo	35
5.4 - JUNTADA DE PETIÇÕES RELATIVAS A RECURSOS.....	36
5.4.1 - Juntada de Embargos Declaratórios	36
5.4.2 - Juntada de Petição de Agravo de Instrumento	36
6 - ATIVIDADE SANEADORA E PROVAS	37
6.1 - DESPACHO SANEADOR	37
6.1.1 – Provas	38
6.1.1.1 - Prova Oral	38
6.1.1.2 - Prova Documental	39
6.1.1.3 - Prova Pericial	39
7 - JULGAMENTO DA CAUSA E RECURSOS CABÍVEIS	40

7.1 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA	41
7.1.1 - Registro em Livro Próprio. Cálculo de Custas.....	41
7.1.2 - Publicação no Diário Oficial e Abertura de Vista.....	41
7.2 - JUNTADA DA APELAÇÃO AOS AUTOS	41
7.2.1 - Verificação de Tempestividade do Recurso.....	41
7.2.2 – Trânsito em julgado	41
7.2.3 - Efeitos da Apelação.....	42
7.3 - JUNTADA DE RECURSO ADESIVO	42
7.4 - JUNTADA DE CONTRA-RAZÕES DE APELADO.....	42
7.5 - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO	42
7.5.1 – Hipótese especial de inadmissão de recurso.....	43
7.6 - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL	43
8 - EXECUÇÃO DO JULGADO	43
8.1 – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO.....	45
8.2 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO DETERMINA O VALOR DEVIDO	45
8.3 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA	45
8.4 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.....	46
8.5 - LIQUIDAÇÃO DO JULGADO POR ARBITRAMENTO (NOMEAÇÃO DE PERITO).....	47
8.6 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.....	47
8.7 – O PROSSEGUIMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO.....	47
8.8 – A DEFESA DO EXECUTADO: A IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 475-L .	48
8.9 – A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.....	49
8.10 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL.....	50
8.11 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	51
8.12 - CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC.....	52
8.13 - FORMAS DE REQUISIÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA	52
8.14 - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR	52
8.15 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	53
9 - BAIXA E ARQUIVAMENTO/DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS	54
9.1 - ARQUIVAMENTO DE AUTOS	54
9.1.1 - Arquivamento sem Baixa na Distribuição	54
9.1.2 - Arquivamento com Baixa na Distribuição	54
9.1.3 - Baixa de Processos Classificados como Execução	54
9.1.4 - Remessa dos Autos ao Arquivo Judiciário.....	54
9.2 - DESARQUIVAMENTO DE AUTOS	54
9.2.1 - Desarquivamento de Processos Pertencentes ao Acervo de Outra Vara.	55
9.2.2 - Relatório de Pedidos de Desarquivamento	55
PROCEDIMENTOS NÃO ORDINÁRIOS	56
1 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	56
1.1 - PETIÇÃO INICIAL	56
1.2 - CITAÇÃO	56
1.2.1 - Prazo Limite para Juntada do Mandado de Citação aos Autos.....	56
1.2.2 - Advertência a Ser Inserida no Mandado de Citação	57

1.2.3 - Providências a Serem Adotadas após a Juntada do Mandado.....	57
1.3 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	57
1.3.1 - Consequências da Ausência do Autor à Audiência.....	57
1.3.2 – Consequências da Ausência do Réu à Audiência.....	57
1.3.3 - Conversão para o Procedimento Ordinário.....	58
1.3.4 - Prosseguimento da Audiência.....	58
1.3.5 - Audiência de Instrução e Julgamento.....	59
1.4 - CUSTAS PARA RECURSO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....	59
1.4.1 - Elaboração de Cálculo do Preparo de Recurso Antes da Realização da Audiência.....	59
1.4.2 - Providências a Serem Adotadas após a Realização da Audiência.....	59
2 - PROCEDIMENTO CAUTELAR.....	59
2.1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS.....	59
2.2 - PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM.....	60
2.2.1 - Fases do Procedimento.....	60
2.2.2 - A Demanda.....	60
2.2.3 - O Despacho Liminar.....	61
2.2.4 - A Defesa do Réu.....	61
2.2.5 - Procedimento Após a Fase Postulatória.....	61
2.2.5.1 - Julgamento Antecipado da Lide.....	61
2.2.5.2 - Fase Instrutória.....	61
2.2.6 - Fase Decisória.....	61
3 - PROCEDIMENTO MONITÓRIO.....	62
3.1 - DESPACHO INICIAL.....	62
3.2 - ANÁLISE DO TÍTULO E VALORES APRESENTADOS.....	62
3.3 - CONVERSÃO DO TÍTULO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.....	62
3.4 - TEOR DO MANDADO DE CITAÇÃO.....	62
3.5 - CUMPRIMENTO DO MANDADO INICIAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS.....	63
3.6 - NÃO-CUMPRIMENTO DO MANDADO INICIAL.....	63
3.7 - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS.....	63
3.8 - PROSSEGUIMENTO APÓS O DECURSO DE PRAZO OU REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.....	63
4 - PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	63
4.1 - COMPETÊNCIA.....	64
4.2 - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA..	64
4.2.1 - Requisitos da Inicial.....	64
4.2.2 - Requisitos Específicos do Mandado de Segurança.....	65
4.3 - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	66
4.3.1 - Algumas Hipóteses Práticas para Contagem do Prazo.....	66
4.4 - DA LIMINAR.....	67
4.5 - A INTIMAÇÃO DAS PARTES NO MANDADO DE SEGURANÇA.....	67
4.5.1 - Na Hipótese de a Medida Liminar Ser Indeferida.....	67
4.5.2 - Na Hipótese de a Medida Liminar Ser Deferida.....	67
4.6 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A DEVOLUÇÃO DO MANDADO OU OFÍCIO À SECRETARIA.....	68
4.7 - REMESSA DOS AUTOS AO MPF.....	68
4.8 - PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA.....	68
4.9 - INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DA SENTENÇA.....	68

4.10 - DO RECURSO E DA CONTAGEM DO PRAZO.....	68
4.10.1 - Legitimidade para Recorrer.....	68
4.10.2 - Do Efeito do Recurso	68
4.11 - EXECUÇÃO DA SENTENÇA MANDAMENTAL.....	69
5 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	69
5.1 - ALGUNS ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O PÓLO ATIVO.....	69
5.2 - SENTENÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO	70
5.3 - DA LIMINAR	70
CONCLUSÃO.....	71
ANEXOS	72
FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO.....	72
FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO	73
FLUXOGRAMA DE MANDADO DE SEGURANÇA.....	74
FLUXOGRAMA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	75

INTRODUÇÃO

O presente Manual de Secretaria Cível não tem a pretensão de constituir consolidação de procedimentos cíveis que deva ser necessariamente observada por todos os servidores das Varas Federais, nem tem a intenção de impor teses ou linhas doutrinárias à atuação dos servidores ou juízes, sujeitos que estão às próprias convicções. Não se trata, tampouco, de sistematização dogmática do Direito Processual Civil, e nem tal se coadunaria com o propósito que orientou a iniciativa da Corregedoria de promover a elaboração deste manual, que visa transmitir orientações práticas de atos e rotinas relativamente aos procedimentos desenvolvidos em Secretaria de Varas Cíveis.

O presente manual resulta de atualização do trabalho desenvolvido pelo Grupo de Estudos das Diretoras 6ª, 11ª, 26ª e 27ª Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, bem como da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo - Ernestina Maria Ferreira do Pombal, Cristiane Novo de Farias Alcântara, Vera Schrader Serpa, Eliane de Lima e Silva Lauria e Daniela Ribeiro Passos, Coordenado pelo Dr. Marcelo Pereira da Silva, Juiz Federal da 27ª Vara Federal, no ano de 2003.

Vale mencionar, finalmente, que é de grande importância que a justiça disponibilize no sistema informatizado de acompanhamento processual informações padronizadas no sentido de facilitar a compreensão dos dados pelas partes interessadas.

GUILHERME COUTO

(Desembargador Federal - Relator)

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

(Juiz Federal do 7ª Vara Federal Cível/RJ)

MARCELI MARIA CARVALHO SIQUEIRA

(Juíza Federal da 30.ª Vara Federal Cível/RJ)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1 - A DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL

Verificar o ciclo de tramitação que se encontra detalhado no Manual de Distribuição – Procedimentos Cartorários, bem como as seguintes modalidades de distribuição constantes da Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da 2ª Região.

a) **Distribuição Automática:** art. 194 da Consolidação das Normas da Corregedoria. A distribuição das ações será aleatória dentre os juízos competentes para o julgamento da ação, observada, sempre que estabelecida em norma própria, a compensação entre ações de classes diversas em virtude de especialização do juízo. A distribuição das ações ajuizadas será efetuada por meio eletrônico, imediatamente após o término do seu registro no sistema informatizado, sob a responsabilidade do Juiz Distribuidor. Na distribuição das ações adotar-se-á numeração contínua conforme a ordem apresentação, ressalvada a precedência dos casos urgentes, podendo ser autorizada, pelo Corregedor Regional, a adoção de preferência para as demandas sobre as quais incida prioridade legal ou que possuam requerimento de urgência, na hipótese de acúmulo excepcional do serviço que impeça a realização imediata do registro previsto no sistema informatizado;

b) **Distribuição por dependência:** art. 195 da Consolidação das Normas da Corregedoria. As ações nas quais for requerida a distribuição por dependência deverão ser protocolizadas diretamente junto ao Setor de Distribuição, devidamente acompanhadas da comprovação do motivo que justifique tal providência, devendo ser, preliminarmente, encaminhadas para o juízo indicado, a fim de que decida fundamentadamente acerca do pedido;

c) **Distribuição urgente:** art. 196 da Consolidação das Normas da Corregedoria. Nas ações em que houver alegação de urgência, decorrente da possibilidade de perecimento de direito ou de frustração do objeto da ação, poderá ser requerida pela parte interessada, ou seu procurador, a distribuição urgente para fins de apreciação do pedido de remessa extraordinária pelo juízo sorteado. A distribuição ocorrerá logo após a classificação do processo e formação dos autos, dependendo seu encaminhamento imediato de prévia autorização do juízo sorteado. O requerimento de remessa extraordinária constará de petição padronizada, fornecida pelo setor de distribuição, na qual o requerente explicitará os motivos que justifiquem tal providência. O próprio requerente apresentará a petição ao juízo sorteado, sendo obrigatória imediata apreciação pelo magistrado competente, devidamente identificado, vedada a delegação de tal deliberação a servidor. Na ausência ocasional do magistrado competente, observar-se-á a sistemática prevista para apuração do juízo tabelar, especialmente a obrigatoriedade de certificação correspondente. Serão fundamentadas, ainda que sucintamente, as deliberações que indeferirem a remessa extraordinária. Seja qual for a deliberação adotada, o requerimento de remessa extraordinária devidamente apreciado será juntado aos autos. Indeferida a remessa extraordinária, proceder-se-á ao encaminhamento normal pelo setor de distribuição, remetendo-se, na hipótese contrária, imediatamente os autos ao juízo competente;

d) **Distribuição Manual:** art. 197 da Consolidação das Normas da Corregedoria. Na hipótese de falha no sistema informatizado, ou outra circunstância relevante e intransponível que impeça a realização da distribuição automática, o Juiz Distribuidor realizará, a fim de evitar perecimento de direito ou frustração do objeto das ações, imediata distribuição manual, em audiência pública, mediante elaboração de ata respectiva, com a especificação do motivo que ensejou tal procedimento, prontamente encaminhada à Corregedoria Regional;

e) **Redistribuição:** art. 198 da Consolidação das Normas da Corregedoria. A redistribuição das ações ocorrerá em cumprimento a decisão proferida pelo juiz responsável pela condução do processo, nos casos de declínio de competência, alteração da competência do juízo, ou qualquer outra circunstância, devidamente fundamentada, que justifique tal providência, inclusive instalação de novos juízos, conforme disciplinado em norma própria.

Convém destacar da Consolidação de Normas da Corregedoria os seguintes artigos pertinentes à distribuição:

→ Requisitos essenciais para a distribuição de ações: art. 200;

→ Prevenção: arts. 158 e 202;

→ Ausência de redistribuição/juízo tabelar: art. 160;

→ Conexão: §1º do art. 173;

→ Após o horário de expediente normal: art. 181, §2º;

→ Juiz Distribuidor: arts 190 e 192.

Registre-se que é incabível pedido de desistência de distribuição, incumbindo exclusivamente ao Juiz competente por sorteio apreciar eventual pedido desistência da ação, ainda que formulado antes de efetivada a distribuição.

2 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A CHEGADA DOS AUTOS DO PROCESSO NA SECRETARIA

2.1 - AUTUAÇÃO

Uma vez distribuída eletronicamente, a petição inicial e os documentos que a acompanham serão remetidos, através da Seção de Distribuição, para a secretaria da Vara sorteada, juntamente com a capa devidamente autuada, o sumário de peças e atos processuais e o termo de autuação, devendo o servidor responsável pelo seu recebimento, antes de mais nada, efetuar a conferência do(s) documento(s) e assinar termo de entrega do que lhe for apresentado, o qual geralmente relaciona diversos feitos através de guias geradas no Sistema Informatizado, que são arquivadas em pasta própria. Em seguida, esses documentos deverão ser encaminhados ao servidor da Secretaria responsável pela sua autuação, ou seja, pela formação dos autos propriamente ditos, com o capeamento e organização das peças de tal forma que o termo de autuação preferencialmente

anteceda a petição inicial e esta anteceda os documentos que a instruem (inclusive a procuração), vindo por fim o documento que comprove o recolhimento de custas. Essas peças devem estar presas à capa por grampo próprio, e, na ordem mencionada, ser numeradas a partir da segunda folha (que receberá o nº 02, e assim por diante), cuidando-se para que a numeração dos documentos exibidos numa mesma folha dos autos obedeça sempre à ordem crescente de baixo para cima, a fim de evitar eventual erro na numeração das folhas seguintes.

Em se tratando de autos virtuais (Lei nº 11.419/2006), este procedimento ficará a cargo do Setor de Autuação e Distribuição, observando-se esta mesma ordem de formação das peças, porém com as especificidades decorrentes da automação, como numeração automática das páginas do processo pelo Sistema Informatizado.

2.1.1 - Autuação em Casos de Verificação de Prevenção

Os processos encaminhados para mera verificação de prevenção (Termo de Verificação de Prevenção) apenas devem ser numerados, após superado o incidente, pelo servidor da Vara que se reconhecer preventa ou, em caso de se verificar a inexistência da prevenção, pelo servidor da Vara ao qual for o processo livremente distribuído; salvo os autos virtuais, em que tal procedimento é automático. Por conseguinte, uma vez recebido o processo para verificação de prevenção, deverá ser este apenas autuado e encaminhado para o servidor responsável pela elaboração da certidão ou informação da Secretaria que antecederá o despacho do juiz manifestando-se sobre a ocorrência ou não da prevenção.

Os servidores da Vara deverão estar atentos para a etiqueta de autuação que compõe a capa do processo, que permite o fácil reconhecimento dos processos encaminhados para verificação de prevenção, de modo a se evitar o indevido processamento de feitos ainda não regularmente distribuídos quando apenas tiver havido o seu encaminhamento para mera verificação de prevenção.

Na hipótese de autos virtuais, apesar de não haver etiqueta, a indicação do encaminhamento para análise de prevenção deve ser feita através do campo "motivo", de modo a diferenciá-lo da distribuição ordinária, cuja indicação de motivo é "distribuição automática".

2.2 - VERIFICAÇÃO DE PREVENÇÃO

Nos casos de remessa do processo à Vara para verificação de prevenção (Termo de Verificação de Prevenção), inexistente competência daquele Juízo para o processamento do feito, pelo que a manifestação judicial fundamentada deve restringir-se apenas e tão-somente à verificação da prevenção, com posterior remessa do processo à Seção de Distribuição, para:

A) distribuição para o próprio Juízo que se reconheceu prevento: acolhida a prevenção, os autos serão devolvidos ao setor de distribuição, e, posteriormente, distribuído por dependência ao processo prevento ou ao juízo que houver anteriormente julgado extinto o processo sem resolução do mérito.

B) promover o desmembramento e remessa à livre distribuição dos autores que não figuram na demanda anterior;

C) livre distribuição: caso não seja acolhida a prevenção, os autos serão remetidos à livre distribuição, na qual concorrerá também o juízo apontado como possivelmente prevento.

Em qualquer caso, impõe-se ao Juízo que receber o processo para verificação de prevenção acostar cópia da petição inicial ou sentença que tiver sido eventualmente proferida nos autos do processo que deu origem à suposta prevenção ou exarar certidão que contenha descrição detalhada do pedido formulado no processo em relação ao qual foi acusada a prevenção, conforme os termos dos §§ 3º e 4º do art. 202 da Consolidação de Normas da Corregedoria.

A verificação preliminar da prevenção deve ser realizada com a maior celeridade possível pelo juízo apontado como possivelmente preventivo, especialmente nas demandas que, pela própria natureza, exigem apreciação judicial urgente.

2.2.1 - Existência de Outras Prevenções a Serem Verificadas por Outros Juízos

Havendo outras prevenções em outros juízos acusadas pela sistema será emitido Termo de Informação de Prevenção ao Juízo que receber o processo, onde constarão os processos possivelmente ensejadores de litispendência e/ou coisa julgada.

A fim de evitar demora excessiva na distribuição da demanda, é dispensada a realização de verificações preliminares sucessivas, na hipótese da pesquisa automática indicar a possibilidade de mais de um juízo preventivo, efetuando-se apenas a verificação em relação à primeira possível prevenção apontada, sem prejuízo da juntada aos autos da pesquisa completa, incumbindo ao juízo competente por distribuição determinar, sempre que apurar nos autos elementos indicativos de possível repetição da demanda ou eventual conexão com feito diverso, a adoção das providências necessárias visando ao esclarecimento de tal situação, vedado o encaminhamento do processo a juízo diverso para a realização de tal análise.

Os resultados de pesquisa que indiquem possível prevenção a juízo integrante de outra subseção, constarão de termo de informação padronizado, o qual deverá ser anexado aos autos e encaminhados ao juízo sorteado pelo setor de distribuição, independentemente da realização da verificação preliminar, conforme §10 do art. 202 da Consolidação de Normas da Corregedoria.

A teor do artigo 253, do CPC, quando for observada a litispendência ou coisa julgada, o processo deve ser distribuído por dependência ao juízo que conheceu da ação idêntica anteriormente ajuizada, que será competente para a extinção ou homologação de desistência acaso requerida.

2.2.2 - Verificação de Hipótese de Litispendência e distribuição do processo por Prevenção

Quando a hipótese verificada for de litispendência e não de prevenção, a informação de Secretaria dirigida ao juiz da Vara deve indicar a identidade entre partes, pedido e causa de pedir (art. 301, V, e §§ 1º e 2º, do CPC), narrando-os objetivamente. Caso se conclua pela existência de prevenção e necessidade de distribuição do processo ao juízo preventivo, conforme os termos do artigo 253, III, do CPC, este será o juízo natural para a extinção por litispendência.

2.2.3 - Hipóteses de Existência de Prevenção

Haverá prevenção quando:

- a) ocorrer a hipótese do art. 105 do CPC, ou seja, quando houver **conexão** (comunhão de objetos ou causas de pedir) ou **continência** (identidade entre as partes ou causas de pedir e o objeto de uma delas for mais amplo,

abrangendo o das outras) entre as ações e houver o risco de se proferirem decisões contraditórias. Ambas deverão estar pendentes de julgamento em Primeira Instância, e a reunião das ações para serem julgadas por um mesmo juiz é a medida que se revela adequada a evitar esse risco, bem como, ainda, em atenção ao Princípio da Economia Processual, já que a prova produzida em um dos processos poderá ser aproveitada pelo que lhe for conexo. (cf. art. 253, I, do CPC);

- b) ocorrer a extinção do processo sem resolução do mérito e houver a distribuição de nova ação entre as mesmas partes e calcada na mesma pretensão material, ainda que sejam indicados novos autores ou réus na nova ação aforada (art. 253, II, do CPC, cuja preocupação central é a de evitar a violação ao princípio do Juiz Natural). Nesse caso, em face dos litisconsortes ativos não constantes da ação originária que induziu a prevenção, deverá ocorrer desmembramento e livre distribuição.
- c) ocorrer vínculo de acessoriedade entre as ações, hipótese em que se mostra irrelevante a questão de já haver sido ou não julgado em Primeiro Grau de jurisdição o processo que ensejou a verificação da prevenção, desde que, em caso de eventual sentença de extinção sem resolução do mérito, não tenha havido, ainda, o seu trânsito em julgado, encontrando-se a decisão pendente de recurso e seja, portanto, passível de reforma.

No caso de haver sentença de mérito nos autos do processo que ensejou a suposta prevenção por conexão, cabe a aplicação do entendimento contido no Enunciado n.º 235, da Súmula do STJ: *"A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado."*

2.3 - CUSTAS INICIAIS

2.3.1 - Verificação Quanto ao Recolhimento das Custas Iniciais

Findas as tarefas de registro, distribuição e autuação do processo, deverá o servidor responsável calcular o valor das custas iniciais devidas e verificar se houve o recolhimento, pelo menos, de metade do valor tabelado, que, nas ações cíveis em geral corresponde a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa (vide Lei nº 9.289, de 04/07/96, que disciplina o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal).

Consoante o artigo 303, §1º da Consolidação de Normas da Corregedoria, em sintonia com a Lei nº 9.289/96 (art. 2º), a arrecadação das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal será feita pela Caixa Econômica Federal mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com o código 5762, ou, se não existir agência da CEF no edifício-sede da Justiça Federal, no Banco do Brasil ou em outro banco oficial.

2.3.2 - Lançamento do Valor das Custas no Sistema de Acompanhamento Processual

O valor das custas recolhido e comprovado nos autos deverá ser obrigatoriamente lançado no Sistema Eletrônico de Informações Processuais, através de cadastro de custas do sistema informatizado (custas/valor arrecadado), onde é lançado o valor e a data do recolhimento feito pela parte autora.

2.3.3 - Certidão Quanto ao Valor Recolhido e Cálculo de Eventual Diferença

Em se verificando que o valor recolhido não alcança o valor mínimo legalmente previsto para as custas iniciais, deverá o servidor certificar nos autos esse fato, bem como o percentual sobre o valor da causa recolhido, e calcular a diferença de custas devida pela parte autora, que, se não for paga no prazo a que se refere o art. 257 do CPC (30 dias a partir da data da distribuição), dará ensejo ao cancelamento da distribuição. O percentual recolhido entre 0,5% e 1% também deve ser objeto de certidão cartorária, não apenas para facilitar a verificação da correção do cálculo da diferença de custas devida, como também a fim de auxiliar o cálculo do valor a ser posteriormente lançado no Sistema na fase do preparo recursal.

2.3.4 - Pedido de Gratuidade de Justiça

Havendo requerimento de gratuidade de justiça na inicial, acompanhado da afirmação de que o autor não possui condições econômicas de pagar as custas, sob pena de comprometer o seu sustento ou o de sua família (ex vi do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50), ou prova da insuficiência de recursos (inc. II do art. 4º da Lei nº 9.289/96), deverá o servidor certificar esses fatos nos autos e lançar no sistema eletrônico valor igual a zero, com a observação de que houve requerimento de gratuidade ou isenção. Caso haja posterior indeferimento desse requerimento, ou acolhimento da impugnação à gratuidade pelo réu, o cadastramento eletrônico deverá ser alterado.

2.3.5 - Hipóteses de Isenção do Pagamento de Custas

Encontram-se previstas nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.289/96, segundo o qual são isentos do pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações (inciso I), o Ministério Público (inc. III) e os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (inc. IV). Além destas, não são devidas custas nos processos de habeas corpus e habeas data (art. 5º), nem tampouco na reconvenção e embargos à execução (art. 7º). Nesses casos deverá ser certificada nos autos a isenção de custas legalmente previstas e lançado o valor igual a zero no sistema eletrônico.

Observe-se que as hipóteses de isenção de custas elencadas na Lei nº 9.289/96 são taxativas, não aproveitando, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado (nem tampouco as empresas públicas que exploram atividade econômica e que, por isso, se sujeitam ao regime jurídico das empresas privadas), nem as entidades fiscalizadoras do exercício profissional (a exemplo dos Conselhos Federais e a OAB), consoante o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289/96, que também ressalva o reembolso das despesas adiantadas pela parte autora, quando vencedora na ação, pelos entes federativos e suas autarquias e fundações.

2.3.6 - Pagamento de Custas em Casos de Declinação da Competência

Será devido o pagamento das custas judiciais quando, no processo, for declinada a competência para a Justiça Federal.

Da mesma forma, as custas pagas perante a Justiça Federal não serão devolvidas em caso de declinação da competência para outros órgãos jurisdicionais (cf. art. 9º da Lei nº 9.289/96).

Há previsão de isenção da Caixa Econômica Federal no que tange ao recolhimento das custas em se tratando de matéria relativa ao FGTS, com base na Lei nº 9.028/95, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

2.3.7 - Cálculo de Custas para Recurso de Apelação

Após a prolação da sentença, a parte sucumbente que desejar recorrer deverá comprovar o recolhimento das custas que deixaram de ser pagas no ato da distribuição da ação, de tal forma a se garantir que o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa seja recolhido até o final do processo. Neste sentido, quando recolhidas as custas iniciais em percentual superior a 50% (= a 0,5% do valor da causa) e inferior a 100% (= a 1% do valor da causa), apenas a diferença deverá ser recolhida no ato da interposição do recurso. Quando adiantadas as custas em seu percentual máximo (100%), nada haverá a ser exigido, quer por parte do autor, quer do réu, por ocasião do recurso. Se houver vários réus, com advogados distintos, dispostos a recorrer da sentença, cada um dos interessados deverá pagar a diferença total devida, considerado o percentual inicialmente pago (cf. § 5º do art. 14 da Lei nº 9.289/96).

2.3.8 - Prazo para Comprovação do Preparo do Recurso

Para a Justiça Federal a regra do art. 511, com redação da Lei nº 9.756/98, é excepcionada, e o prazo é de 5 (cinco) dias contados da intimação específica.

2.3.9 - Pagamento de Custas em Casos de Desistência da Ação

Em caso de requerimento de desistência da ação antes da citação do réu, o recolhimento das custas iniciais deverá ser exigido como condição para a respectiva homologação, sob pena de vir a ser cancelada a distribuição, a teor do art. 257 do CPC, cuja consequência prática também é a extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso de já ter havido a prestação jurisdicional, como nas hipóteses das medidas excepcionalmente urgentes, praticadas após o encerramento do expediente bancário, a homologação da desistência da ação deverá ser precedida da comprovação do recolhimento das custas iniciais. No caso de o recolhimento não se efetivar após intimação da parte autora, será autorizado o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, salvo se o valor do débito for igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação para o ajuizamento da execução fiscal. Essa medida visa a evitar que a parte, após obter a prestação jurisdicional que eventualmente não lhe seja favorável, por supor que não lhe será imputada qualquer consequência econômica, requeira a desistência da ação sem o recolhimento das custas iniciais.

2.3.10 - Verificação de Regularidade do Recolhimento Exato das Custas Antes do Arquivamento do Processo

Nesta e noutras hipóteses semelhantes compete ao Diretor de Secretaria, a quem incumbe fiscalizar o exato recolhimento das custas (art. 3º da Lei nº 9.289/96), zelar para que os processos não sejam arquivados antes de recolhida a integralidade das custas devidas ou, se for o caso, dar aplicação à regra do art. 16 da Lei de Custas, quando a parte responsável pelo pagamento das custas, regularmente intimada, deixar transcorrer o prazo previsto sem providenciar a sua comprovação nos autos.

Não serão encaminhadas à Procuradoria da Fazenda para fins de inscrição como dívida ativa da União contas de custas judiciais de valor igual ou inferior ao mínimo estabelecido pela legislação pertinente para propositura da execução fiscal, sendo o processo arquivado após a sentença de extinção se o responsável pelo pagamento não recolher o valor devido após intimação da conta.

2.3.11 - Providências a Serem Observadas Antes da Primeira Conclusão

Após o cálculo das custas iniciais, certificada a regularidade do recolhimento pela parte autora, ou a sua isenção, e lançado no Sistema Informatizado de Dados o valor pago, os autos deverão ser conclusos ao juiz para o despacho inicial, através da movimentação unitária ou movimentação de vários processos, conforme o caso, observando a disponibilidade de ícone do Sistema Informatizado. No movimento unitário é colocado o número do processo e após são disponibilizadas opções para o motivo da conclusão: para despacho, para decisão e para sentença.

3 - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL

Tem como fim a separação das ações regularmente propostas das que se encontram irregulares ou defeituosas, passíveis de gerar problemas futuros na condução do processo. Por esse motivo, a fase de análise da petição inicial assume vital importância, podendo-se afirmar que a ênfase no saneamento do processo desde a primeira leitura da peça inicial está diretamente relacionada ao seu regular processamento e, por via de consequência, à possibilidade de se manter uma Secretaria de Vara em melhores condições de funcionamento. Daí a relevância de se destinar aos servidores que irão lidar com o processamento dessa natureza especial orientação, a fim de capacitá-los a proceder à análise de iniciais de forma a evitar a proliferação de decisões liminares de conteúdo positivo em processos não devidamente saneados.

Essa análise inicial deve compreender, basicamente: a verificação dos pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, dentre os quais se inserem os próprios requisitos da petição inicial, as condições da ação e a legibilidade das peças eletrônicas, no caso de autos virtuais.

- a) Os requisitos legais de regularidade da petição inicial: arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, que devem ser conjugados aos incisos I, IV e VI, e parágrafo único do art. 295, e incisos I, IV e V do art. 267 do CPC, que prevêm o indeferimento da petição inicial por inépcia ou ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ou mesmo por acolhimento da alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada, além dos arts. 13, inc. I, c/c o art. 37 do CPC, que dispõem sobre a nulidade do processo em casos de incapacidade ou irregularidade de representação da parte.
- b) Condições da ação: são os requisitos necessários ao exercício do direito de ação, cuja ausência importa a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Tem-se:
 - b.01) possibilidade jurídica do pedido: a pretensão substancial do autor deve ser admitida, em abstrato, pelo ordenamento jurídico, ou que não seja por ele expressamente vedada;
 - b.02) interesse de agir: significa a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional;

- b.03) legitimidade das partes (*legitimatío ad causam*): diz respeito à pertinência subjetiva da lide (isto é, exige-se que o autor seja aquele a quem a lei assegura o direito de invocar a tutela jurisdicional e que o réu seja aquele contra o qual pode o autor pretender algo).

3.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO ÓRGÃO EM QUESTÃO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO

A competência é um dos pressupostos de validade do processo e sua verificação deve anteceder a análise de qualquer outro item na apreciação da petição inicial da ação ajuizada.

Os critérios básicos para a determinação da competência são divididos em três principais grupos:

- a) objetivo: engloba o valor da causa, a natureza da causa e a qualidade das pessoas litigantes;
- b) funcional: conforme as funções que o juiz é chamado a exercer no processo;
- c) territorial: relacionado à área geográfica atribuída a cada órgão judicial.

A competência *ratione personae* (em razão da pessoa) é o principal e tradicional critério para a fixação da competência cível da Justiça Federal de Primeira Instância (cf. art. 109, inc. I, II e VII, da CF/88), não obstante a sua determinação também se estabeleça, vez por outra, em razão da matéria (cf. art. 109, inc. III e XI, da CF/88) e em termos funcionais (cf. art. 108, inc. I, "c" e "e", e inc. II, da CF/88).

O primeiro passo para a definição do órgão ao qual deve ser dirigida a demanda diz respeito à jurisdição nacional, ou seja, é a verificação se a causa pode ou deve ser ajuizada perante o Poder Judiciário Brasileiro, levando-se em conta os arts. 88 e 89 do CPC, que regulam, respectivamente, as competências concorrente e exclusiva.

Subsumindo-se o caso em uma das hipóteses previstas nos arts. 88 e 89, passa-se então à etapa seguinte, que é a da identificação da competência interna. Cabe indagar, nesse momento, se a causa não se enquadra dentro de uma das hipóteses da competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ou, ainda, se o feito não deve ser processado perante a Justiça do Trabalho, Eleitoral ou Militar. Afastadas essas possibilidades, cumpre verificar se a causa se encontra dentre aquelas elencadas no art. 109 da CF/88, que relaciona, taxativamente, as hipóteses de competência da Justiça Federal, não comportando a ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas por norma infraconstitucional.

Observação: a competência dos Estados, sendo residual, se estabelece pela mera exclusão.

Define-se, então, nesse segundo momento, qual a Justiça competente para a causa. A operação seguinte consiste na localização do foro competente, pela utilização do critério territorial (cf. arts. 94 a 100 do CPC, além de outros dispositivos presentes em leis especiais ou, mesmo, na própria Constituição).

A competência de foro no âmbito das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo bem como eventual especialização por matéria, é definida por ato próprio do Tribunal.

A fim de facilitar a consulta por todos os usuários da Justiça Federal, o Corregedor Regional tem a atribuição de editar ato reunindo os juízos de primeiro grau, as respectivas competências por matéria e os municípios abrangidos na competência territorial de todas as sedes e subseções judiciárias, com referência específica ao ato que estabeleceu tais competências, que permanece disponível à consulta junto ao sítio oficial da Corregedoria Regional.

Definido o foro, há que se precisar o órgão, caso haja mais de um, indagando-se sobre a existência ou não de Varas especializadas (de Execução Fiscal, Previdenciária etc.). Havendo mais de um órgão, especializado ou não, apresenta-se a chamada competência concorrente, a ser resolvida nos termos do art. 251 do CPC, à luz das regras processuais que dispõem sobre o fenômeno da prevenção, devendo-se distribuir o processo ao juiz considerado preventivo, ou seja, àquele que despachou em primeiro lugar (cf. art. 106 do CPC).

O art. 111 do CPC prevê regra básica de competência segundo a qual a competência em razão da matéria e da função é absoluta, e em razão do valor e do território, é modificável e, portanto, relativa. Quando relativa, a competência pode ser modificada apenas por vontade das partes. Caso não seja oferecida tempestivamente a respectiva exceção (art. 114 do CPC), diante do ajuizamento perante um órgão incompetente, torna-se competente para a causa o órgão que inicialmente não o era, em razão do fenômeno da prorrogação.

A competência cível da Justiça Federal, fixada na Primeira Instância em razão da pessoa, da matéria e da função, e, no Segundo Grau, pela hierarquia, é absoluta em relação aos demais organismos (ramos ou Justiças). Entretanto, será relativa na fixação do foro, porque decorrente da aplicação do critério territorial. Na determinação do Juízo, havendo Varas especializadas em razão da matéria ou da pessoa, a competência desses órgãos será absoluta.

Observação: As ações de natureza previdenciária podem ser propostas perante o Juízo do domicílio do autor ou uma das Varas Federais da capital do estado-membro (art. 109, §3º, da CRFB e Súmula 689 do STF).

Atenção para se afastar, desde logo, as hipóteses de incompetência absoluta (que demandam a declinação da competência em favor do órgão considerado competente), quais sejam:

1. Quando figurar em algum dos pólos da relação processual pessoa jurídica não elencada no art. 109, I, da CF/88.
2. Quando a causa, seja em razão da matéria, ou das partes envolvidas, se enquadrar dentre as causas de competência originária de um dos Tribunais Superiores.
3. Quando a causa se inserir na competência de uma das Justiças Especializadas (do Trabalho, Eleitoral, Militar). E, no que tange à análise da competência do órgão (consoante os critérios objetivo e funcional):
 - 3.1. Com base no critério objetivo, cumpre verificar se a causa diz respeito a matéria estranha ao Juízo Cível (por exemplo, Criminal) e se o valor da causa impõe a competência de órgão especial (por exemplo, os Juizados Especiais Federais).
 - 3.2. Com base no critério funcional, impõe-se verificar se a causa diz respeito a Juízo outro que não o de Primeiro Grau (competência funcional vertical) e, ainda, se existe a competência de outro Juízo de mesma hierarquia.

A análise da competência do órgão consoante o critério territorial, por sua vez, depende do oferecimento de exceção de incompetência pela parte ré, razão pela qual não deverá ocorrer nesta fase preliminar de análise da petição inicial. O critério territorial repousa sobre elemento de natureza geográfica e a regra geral se encontra inserta no art. 94 do CPC, ou seja, a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, via de regra, no foro do domicílio do réu. Mas, em se tratando de ações fundadas em direito real sobre imóveis, aplica-se a regra do art. 95 do CPC, segundo a qual é competente o foro da situação da coisa (*fórum rei sitae*) e, nesta hipótese, por exceção, a competência terá natureza absoluta (competência inderrogável), a despeito da base territorial informadora do critério utilizado.

3.2 - COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

As custas processuais iniciais devem ser condizentes com o valor atribuído à causa, sendo o caso de se verificar a existência de requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

3.3 - VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO

O passo seguinte será observar se a petição inicial veio devidamente acompanhada de procuração com os poderes da cláusula ad judicial, ou seja, poderes para representação do autor (ou de cada um dos autores, em caso de litisconsórcio ativo) em Juízo, outorgados pelo próprio ou por seu representante legal (na hipótese de incapacidade absoluta) ou em conjunto com assistente (na hipótese de incapacidade relativa) em favor do advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e que tenha sido o subscritor (ou um dos subscritores) da peça vestibular. Nas ações em que houver interesse de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal, sob pena de nulidade (arts. 82, I, e 84, do CPC), ainda que tenha sido regularmente cumprido o requisito de nomeação de curador especial.

Em se tratando de pessoa jurídica no pólo ativo, a procuração outorgando poderes ad judicia deverá ter sido subscrita pelo(s) representante(s) legal(is) da sociedade, ou seja, aquele(s) a quem tenham sido conferidos, pelo respectivo estatuto, poderes de gerência ou poderes expressos para representação ativa e passiva da sociedade em Juízo, e o(s) respectivo(s) nome(s) deverá(ão) constar expressamente do instrumento de mandato e dos atos constitutivos, a fim de possibilitar a conferência de assinaturas. O servidor responsável pela tarefa dessa análise deverá atentar para a cláusula do estatuto que disponha sobre a administração da sociedade, verificando se a sua representação legal foi conferida a qualquer dos sócios ou gerentes isoladamente ou em conjunto.

Nas ações ajuizadas por espólio, deverá ser observado se a procuração foi outorgada pelo respectivo inventariante, cujo nome deverá constar do termo de inventariança ou documento que o substitua, a ser necessariamente juntado aos autos.

Nas ações relativas a direitos reais imobiliários deverá constar dos autos o consentimento do cônjuge para o ingresso em Juízo, exceto no regime de separação absoluta – art. 80, I e art. 1.647, II, do Código Civil de 2002 e art. 10, §1º, I, do Código de Processo Civil, sob pena de invalidade do processo. Esse consentimento não é necessário quando se tratar de ação versando sobre direitos obrigacionais relacionados a imóveis (v.g., locações, reajuste de prestações de

financiamentos etc.), mas apenas quando a discussão versar sobre direitos reais. Na ação possessória o princípio geral é no sentido de que não há necessidade de participação do cônjuge do autor, nem da sua anuência formal, salvo nas hipóteses de comosse ou de ato praticado por ambos os cônjuges - § 2º do art. 10 do CPC.

A questão da apresentação da procuração por cópia, e não em seu documento original, deverá ser apreciada no âmbito do entendimento de cada magistrado, sempre atento a evitar a possibilidade de fraudes, mediante a propositura de ações eventualmente não autorizadas pelos titulares do direito questionado, especialmente quando se verifique algum indício de irregularidade. Não sendo atendidos quaisquer desses requisitos, impõe-se suspender o processo a fim de determinar à parte autora que, em prazo razoável (10 ou 15 dias, por exemplo), proceda à sua regularização, sob pena de nulidade do processo e sua consequente extinção, sem resolução do mérito, por falta de um de seus pressupostos processuais, como, v.g., a capacidade processual das partes e sua regular representação (cf. art. 13, inc. I, c/c o art. 267, inc. IV, do CPC).

Importa notar que, no caso da representação das pessoas jurídicas autárquicas e fundacionais, aplica-se o art. 17, inc. I, da Lei Complementar nº 73/93, c/c o art. 9º da Lei nº 9.469/97, que dispõe: "A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação de instrumento de mandato".

3.4 - ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA

O valor atribuído à causa pela parte, nos termos do art. 282, inc. V, do CPC, deverá ser compatível com o conteúdo econômico da demanda ou, ao menos, compatível com o mínimo exigido para a veiculação do pedido através do procedimento eleito, e para o qual seja competente aquele Juízo. Nas causas a serem veiculadas pelo procedimento ordinário, o valor mínimo corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos, ex vi do art. 275, inc. I, do CPC.

Verificando o servidor que a parte autora atribuiu à demanda valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e optou pelo rito ordinário, pode o Juiz, se entender errado o valor estimado, e for viável mensurá-lo de imediato, para além dos 60 (sessenta) salários, fixar de ofício o novo valor, e determinar o recolhimento da diferença de custas, se houver (além de determinar a anotação, na distribuição, do rito adequado). O Juiz pode, também, determinar a emenda da inicial, em prazo que assinalar, a fim de que a parte atribua valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico, não apenas visando à análise da adequação do procedimento eleito, mas também para permitir que a parte, se o procedimento for realmente o sumário, possa indicar seu rol de testemunhas. A experiência tem demonstrado a importância de se alertar a parte, no despacho inicial, para a possibilidade de se firmar a competência de um dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta (§ 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001), quando não atribuído valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Se, após retificado o valor dado à causa, este ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá ser verificada a necessidade de complementação de custas e, se for o caso, assinar prazo para a comprovação da diferença a ser recolhida, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).

Se mantido o valor inicial da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a despeito da oportunidade oferecida à parte, e não se tratar de qualquer das hipóteses excludentes elencadas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, deverá o processo ser remetido ao Setor de Autuação e Distribuição dos Juizados Especiais Federais, para a devida redistribuição a um dos JEF's Cíveis ou Previdenciários, dependendo da matéria, onde houver a especialização.

Se requerida a convalidação do procedimento ordinário em sumário, mediante a emenda da petição inicial, adequando-a aos requisitos do art. 276 do CPC, deverá ser remetido o processo à Seção de Distribuição, a fim de retificar o registro e a autuação.

3.5 - ANÁLISE DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Há mais de um item a ser analisado, no que respeita à indicação das partes que irão compor o pólo passivo da demanda. Podem-se elencar, de imediato, os itens relativos a:

(a) competência do Juízo:

a.1) A competência dos Juízos Federais para o processamento e julgamento de processos decorre do comando constitucional contido no art. 109 da Carta Magna. Assim sendo, se a demanda for proposta em face de qualquer ente ou entidade que não seja a União, autarquia federal ou empresa pública federal, e não houver o interesse de quaisquer destas na causa, seja na condição de autoras, assistentes ou oponentes, e nem se verificarem as hipóteses menos frequentes de competência, em razão da matéria e funcional, restará afastada a competência do Juízo Federal, devendo ser desde logo proferida decisão declinando da competência em favor do Juízo competente.

(b) qualificação dos réus:

b.1) Se for o caso de ausência de qualificação da parte ré, que dificulte ou impeça a sua citação e intimação, deverá ser determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 284, caput, do CPC), sob pena de indeferimento (parágrafo único do art. 284 do CPC), atenda ao comando do art. 282, inc. II, do CPC. A citação e intimação da União Federal e autarquias (AGU, procuradores federais, procuradores do Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional), sob pena de nulidade dos atos praticados, deverá se fazer na pessoa de seu representante legal, a teor do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e art. 17 da Lei 10.910/2004.

(c) litisconsórcio passivo necessário:

c.1) Na hipótese de se verificar a existência de litisconsórcio passivo necessário, ou seja, "quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes" (art. 47, caput, do CPC), impende ser determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora promova a citação de todos os interessados, que deverão figurar no pólo passivo da relação processual sob pena de indeferimento (art. 47, parág. único, c/c o art. 267, I, do CPC).

(d) intervenção obrigatória do Ministério Público:

d.1) A intervenção do Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, será obrigatória quando requerida na petição inicial a citação de incapaz, nos termos do art. 82, I, do CPC, assim como a nomeação de Curador Especial, se vier aos autos réu incapaz sem a devida representação legal (art. 9º, inc. I, do CPC).

3.6 - ANÁLISE DO PEDIDO INICIAL E RESPECTIVA CAUSA DE PEDIR

Da análise da petição inicial importa verificar, desde logo, se houve a formulação de pedido específico, nos termos do art. 282, inc. IV, do CPC, o qual deverá, ainda, decorrer logicamente dos fatos narrados pela parte autora (art. 295, item II, do CPC).

A ausência de pedido (que é o próprio objeto da demanda), tanto quanto a ausência de causa de pedir, (que é o conjunto de fatos a que o autor atribui determinada consequência jurídica, cf. art. 282, inc. III, do CPC) revela vício que, por medida de economia processual, motiva a recomendação de intimação da parte autora para saná-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se houver cumulação de pedidos, cumpre verificar se existe compatibilidade entre os mesmos, bem como se a competência do juiz federal se estende a todos eles, nos termos do art. 292, incisos I e II, do CPC. Além disso, faz-se necessário que o procedimento eleito seja adequado para a veiculação de todos os pedidos formulados (inc. III do art. 292 do CPC), admitindo-se a cumulação, entretanto, se o autor empregar o procedimento ordinário para a veiculação de pedidos correspondentes a tipos diversos de procedimentos (§ 2º do art. 292 do CPC).

Deverá necessariamente ser verificado, também, se do pedido formulado consta a pretensão à tutela antecipada (ou, se for o caso, conforme o procedimento sob análise, da medida liminar), cuja existência impõe a urgência em sua apreciação, tanto maior quanto for a proximidade da data prevista para o perecimento do direito, ou a iminência dos prejuízos decorrentes da alegada lesão.

3.7 – IMPROCEDÊNCIA LIMINAR

Nos termos do art. 285-A, do CPC, quando o tema da lide for unicamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, pode ser dispensada a citação e imediatamente proferida sentença rejeitando o pedido, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.

4 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A antecipação da tutela (artigo 273 do CPC) traduz-se em medida pela qual se empresta, provisoriamente, eficácia executiva à decisão de mérito normalmente desprovida desse efeito.

Antecipar a tutela significa, necessariamente, deferir essa tutela em um momento outro qualquer que seja precedente ao trânsito em julgado da decisão, quer liminarmente, quer no curso do processo, quer no primeiro, quer no segundo grau de jurisdição, desde que antes do trânsito em julgado da decisão. De fato, não existe um único momento adequado para a concessão da antecipação da tutela, sendo certo que, convencido o juiz do seu cabimento e preenchidos os requisitos de que trata o art. 273, deverá concedê-la, até mesmo na própria sentença. Nada impede, também, que seja concedida na instância recursal, ou, ainda, nos processos iniciados antes do advento da Lei nº 8.954/94.

A postulação de antecipação de tutela não é privativa da parte autora, sendo possível ao réu postulá-la em eventual reconvenção - quando assume posição semelhante à de autor - , ou nas ações de natureza dúplice, onde o réu pode, além de se contrapor ao pedido, apresentar pedido próprio.

Com o advento da Lei nº 10.444/2002, que passou a vigorar em 08/08/2002, foram acrescentados os §§ 3º, 6º e 7º ao artigo 273, que permitiram o seu efetivo entrosamento aos arts. 461 e 461-A do CPC, munindo o juiz de poderes significativos (§§ 5º e 6º do art. 461) para convencer o réu a cumprir a obrigação espontaneamente, sob pena de sujeitar-se a atos de força, como, por exemplo, à busca e apreensão de bens, à remoção de pessoas e coisas, ao desfazimento de obras etc. Com a introdução do § 6º deixou claro o legislador que, sendo o pedido cindível, pode o juiz, se considerar ser o caso, não sendo uma das partes do pedido objeto de controvérsia entre autor e réu, antecipar desde logo os efeitos da tutela com relação a

esta. Por sua vez, o § 7º do art. 273 consagrou a fungibilidade entre antecipação de tutela e medida cautelar, autorizando ao juiz a concessão, desde que presentes seus pressupostos, de providência cautelar em caráter incidental, caso tenha sido requerida, ainda que a título de antecipação de tutela.

4.1 - LANÇAMENTO DO TEXTO DA DECISÃO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

As partes, obrigatoriamente, deverão ser intimadas do teor da decisão proferida, a título de antecipação da tutela ou medida cautelar, inclusive quanto à respectiva fundamentação, razão pela qual se faz necessária, quando do lançamento do texto da referida decisão no sistema informatizado – opção – 2, digitação dos motivos que embasaram a decisão, sendo possível a cópia do texto originalmente elaborado em Word para o sistema Apolo através da utilização dos ícones “recortar” e “colar”, disponíveis na barra de ferramentas do Word.

A decisão que defere ou indefere o pedido de tutela antecipada desafia a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o que acrescenta ainda maior relevância à regular intimação das partes para ciência e cumprimento da decisão proferida, na medida em que a data da juntada aos autos do mandado intimatório devidamente cumprido será o termo a quo da contagem dos prazos para resposta e eventual interposição de recurso, bem como, ainda, permitirá a verificação do cumprimento ou descumprimento da determinação judicial.

4.2 - INTIMAÇÕES

4.2.1 - Cadastramento de Advogados e Procuradores

Na hipótese de apreciação do pedido de antecipação da tutela *inaudita altera pars*, ou seja, antes da citação da parte ré, a intimação da parte autora se dará por publicação no Diário Oficial do Estado, ressalvados os casos de obrigatoriedade de intimação pessoal, ou em que o interessado tomar ciência espontânea nos autos, devendo o servidor encarregado de fazer o lançamento do expediente para publicação (rotina 12 – intimação, opção 6 quando for para publicação) verificar, consultando o ícone cadastro de processo/partes/advogados/procuradores, se já se encontra cadastrado no Sistema Informatizado o nome do advogado da parte autora, bem como se o mesmo consta da procuração ou substabelecimento e, em caso negativo, atualizar os dados através do referido sistema.

4.2.2 - Intimação das Partes por Publicação no Diário Oficial

Não se estende às empresas públicas a regra de intimação pessoal, devendo ser obedecida, nos casos em que figurarem no pólo ativo, a regra de intimação por publicação no Diário Oficial do Estado e, para tal, deverá o servidor observar se os procuradores estão devidamente cadastrados no Sistema Informatizado e, em caso negativo, solicitar o seu cadastramento através de encaminhamento próprio ao Núcleo de Informática, que disponibilizará o cadastro daquele procurador para toda a Seção Judiciária.

4.2.3 - Intimação de Estados e Municípios

Quanto à intimação dos procuradores do Estado e do Município, salvo exceção prevista em lei, deverá ser feita, via de regra, pelo DO, eis que, dos entes públicos, apenas a União é contemplada com a previsão legal de intimação pessoal. Assim, válida nesses casos é a intimação efetuada via imprensa, como, aliás, já consagrou o Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões.

Sobre intimações vale mencionar:

- Intimação pelo órgão oficial - art. 236 e 237 do CPC.

2º.
- Intimação do Ministério Público - pessoal - art. 236, parágrafo

- Intimação da União Federal - pessoal - art. 6º da Lei Complementar nº 73/93.

- Intimação da Defensoria Pública da União - pessoal - art. 44 da Lei Complementar nº 80/94.

- Intimação da Assistência Judiciária Federal - pessoal - parágrafo 5º do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

4.2.4 - Intimação e/ou Citação dos Interessados, por Mandado, em Casos de Deferimento de Tutela Antecipada ou Liminar

Para a intimação da parte ré, por sua vez, impõe-se a observância das seguintes particularidades:

- a) em casos de deferimento do pedido de tutela antecipada, deverá a parte ré ser citada para oferecer resposta e intimada para ciência do teor da decisão, cumprimento de seu comando e eventual interposição de recurso. A citação e intimação serão efetuadas através de mandado, hoje denominado TUT-LIM, tendo caráter obrigatório tanto o texto padrão quanto o lançamento no Sistema Informatizado. Por economia processual, convém que tanto a citação quanto a intimação sejam feitas através do mesmo mandado. Caberá ao servidor encarregado expedir o mandado TUT-LIM, que além de padronizar o documento permite um controle dos mandados.

4.2.4.1 - Obrigatoriedade do Cadastramento de Todas as Partes, no Sistema de Acompanhamento Processual, antes da Expedição de Mandados.

Deverá ainda o servidor observar se todos os beneficiados (partes) pela tutela antecipada deferida se encontram cadastrados no Sistema Informatizado, ciente de que, em caso negativo, conforme já informado, não se admite a expedição do mandado, devendo nessa hipótese o servidor providenciar determinação judicial para o encaminhamento dos autos à Seção de Distribuição para anotação e registro e, somente após, expedir o mandado TUT-LIM. A mesma observação se amolda aos casos em que eventualmente verificada a existência de incorreção no cadastramento das partes, seja na grafia do nome de qualquer delas ou em relação a algum de seus dados pessoais.

4.2.5 - Intimação de Terceiros para Cumprimento da Determinação Judicial

Não se pode esquecer que, por vezes, o cumprimento da determinação judicial recai sobre pessoa que não participa da relação processual, como, por exemplo, nos casos de deferimento de tutela antecipada para suspender a realização de leilão de imóvel, hipótese em que deverá esse terceiro, na qualidade de executor da ordem judicial, ser também intimado da decisão prolatada. Ocorrendo essa situação, cumpre:

- a) intimar a parte autora para ciência da decisão através da imprensa oficial;

- b) expedir mandado para a citação e intimação (TUT-LIM) da parte ré, consoante o procedimento acima descrito, e
- c) expedir um outro mandado, apenas de intimação (TUT-LIM), endereçado ao terceiro, com a determinação de cumprimento da decisão que houver deferido a antecipação da tutela.

4.2.6 - Intimação e/ou Citação dos Interessados, por Mandado, em Casos de Indeferimento de Tutela Antecipada ou Liminar

Em casos de indeferimento do pedido de tutela antecipada, deverá a parte ré ser citada e intimada através de um único mandado de citação e intimação, a ser expedido seguindo o modelo comum (e não TUT-LIM), utilizado como padrão da Vara.

O mandado para citação e intimação da parte ré (TUT-LIM ou comum) deverá, além de conter o inteiro teor da decisão proferida, observar os demais requisitos previstos no art. 225 do CPC, consignando, ainda, o prazo para a resposta do réu (art. 223 do CPC) e a advertência a que se refere o art. 285, 2ª parte, do CPC, salvo quando se tratar de direitos indisponíveis.

4.2.7 - Encaminhamento e Recebimento de Mandados e Ofícios à Seção de Controle de Mandados

Uma vez confeccionado o mandado em três vias, revisado e assinado pelo diretor ou juiz, dependendo do caso, deverá o servidor proceder ao seu encaminhamento para a Seção de Mandados Cíveis, observando os seguintes procedimentos:

- a) preparar duas vias do mandado, sendo anexada a uma delas a cópia da petição inicial, para posterior encaminhamento à Seção de Mandados Cíveis. A terceira via deverá ser colocada em pasta própria e obrigatória, denominada Pasta de Mandados (art. 369, I, da Consolidação de Normas da Corregedoria).
- b) para o encaminhamento de um ou vários mandados à SEMCI, ainda que extraídos de processos diferentes, deverão ser utilizadas ou cadastrado no sistema informatizado conforme procedimento disponibilizado que emite uma guia de encaminhamento ao setor próprio.
- c) todos os mandados encaminhados à SEMCI deverão ser lançados no Sistema informatizado, da mesma forma que, ao receber a devolução dos mesmos, deverá o servidor proceder ao registro de recebimento guia emitida pelo SEMCI.

Exemplo prático: ação ordinária ajuizada por Antônio em face da CEF, na qual é deferida, quando da análise da petição inicial, a tutela antecipada para suspender o leilão do imóvel objeto de contrato de mútuo. Deverá ser intimada a parte autora do teor da decisão por publicação no DO, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública ou Assistência Judiciária. A CEF deverá ser citada e intimada através de mandado (TUT-LIM) e o leiloeiro responsável pelo leilão já designado deverá ser intimado também por mandado (TUT-LIM), mas este somente de intimação, pois o leiloeiro não é parte no processo.

4.2.8 – Intimação eletrônica em autos virtuais

Nos processos eletrônicos, a regra é a auto-intimação eletrônica, mediante prévio cadastro da parte, e posterior certificação pela Secretaria da Vara de sua realização, em conformidade com o art. 5º da Lei 11.419/2006. Para as partes ainda não cadastradas têm sido adotadas preferencialmente, as seguintes formas de intimação:

- a) Intimação por publicação no Diário Oficial, com certificação pela Secretaria;
- b) Ente público, Ministério Público e Defensoria Pública: intimação por mandado ou por Diário Oficial. Em demandas padronizadas ou de massa recomenda-se a expedição de um mandado coletivo único indicando o teor do despacho igualmente proferido, o número de todos os processos de que o réu está sendo intimado, nome da parte autora e seu CPF, já que, com esses dados, é possível ao Réu consultar a íntegra do processo eletrônico pelo sítio da Seção Judiciária do Rio de Janeiro ou Espírito Santo.

A auto-intimação eletrônica é considerada pessoal, e, também assim, as citações, notificações, intimações e remessas feitas por meio eletrônico e que viabilizem o acesso à íntegra do processo (art. 5º, § 6º e art. 9º, § 1º da Lei nº 11.419/2006 e art. 1º, § 2º, da Resolução nº 522/2006 do CJF).

Em audiências de conciliação, realizadas em regime de mutirão ou não, em que não se obtêm o acordo, também é possível intimar a parte já na audiência a comparecer à Secretaria da Vara em dia previamente designado para tomar ciência da sentença.

O procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal.

É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da sentença ou do acordo independentemente de ofício.

4.3 – PRAZOS

4.3.1 - Da Juntada aos Autos, do Mandado ou Carta Precatória, Devidamente Cumprido

Nos casos de citação e intimação realizadas por oficial de justiça (executante de mandados), inclusive os mandados TUT-LIM, deverá o servidor encarregado da contagem do prazo para fins de certificação observar o disposto no art. 241, II, do CPC, que prevê o seu início a contar da data da juntada, aos autos, do mandado efetivamente cumprido. Idêntico tratamento deverá ser dado aos casos de cumprimento por carta precatória (art. 241, IV, do mesmo diploma legal).

4.3.2 - Contagem Quando Há Litisconsortes

Quando citados dois ou mais réus para responderem à demanda, e desde que representados por diferentes procuradores, o prazo para oferecimento de resposta, embora comum, deverá ser contado em dobro, em atenção ao entendimento dos tribunais e na norma do art. 191 do CPC.

Nesse caso, porém, o prazo para responder inicia-se da data da juntada aos autos do último mandado citatório devidamente cumprido, nos termos do art. 241, III, do CPC.

4.3.3 - Contagem Quando a Parte Ré For Fazenda Pública ou Ministério Público

Quando a parte ré for a Fazenda Pública ou o Ministério Público o prazo para contestar e reconvir será quadruplicado (15 dias x 4 = 60 dias), nos termos do art. 257, c/c o art. 188 do CPC, não, porém, para excepcionar.

4.3.4 - Lançamento no Sistema de Acompanhamento Processual

Revela bastante útil aos servidores que atendem ao público (advogados e partes) o lançamento, no Sistema informatizado, de informação de Secretaria (através do ícone) contendo a data de juntada do mandado de citação, que, não raro, torna desnecessária a apresentação dos autos para vista no balcão.

Ressalte-se que a abertura de vista ao réu (ou réus), para oferecimento de contestação, no sistema, é obrigatória, devendo ser adotada para tal fim a opção 14 - remessa carga dentro da movimentação unitária ou movimentação de vários processos com o mesmo andamento, sendo necessário o preenchimento dos campos relativos aos prazos concedidos para cumprimento da determinação.

4.3.5 - Decurso de Prazo

Decorrido o prazo estabelecido por lei ou pelo juiz para a prática do ato, e inexistindo manifestação da parte interessada, deverá o servidor certificar o ocorrido e imediatamente registrar no Sistema informatizado a conclusão do processo para despacho, decisão ou sentença, dependendo do caso, mesmo que ainda não encaminhados os autos ao gabinete do juiz, nos termos do art. 299, II, da Consolidação de Normas da Corregedoria.

5 - RECEBIMENTO E JUNTADA AOS AUTOS DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

5.1 - ROTINAS DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL PARA RECEBIMENTO E JUNTADA AOS AUTOS DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS

O Conselho da Justiça Federal com o objetivo de facilitar o entendimento da tramitação processual e uniformização de procedimentos processuais na Justiça Federal de 1º e 2º grau, editou a Resolução n.º 008, de 04 de abril de 2008, onde restou instituída a adoção obrigatória da TUP – Tabela Única de Petições, que fixou critérios para o registro de tipos de documentos mediante códigos uniformizados assunto (Ver Resolução n.º 008/2008 e Anexo I).

Toda e qualquer petição recebida pelo Protocolo Judicial deverá ser registrada no Sistema informatizado, tendo como base o número do processo nela indicado, passando a constar do Sistema de Acompanhamento Processual a informação de que existe uma petição (ou documento) relativa àquele processo pendente de juntada aos autos. Esse lançamento será obrigatoriamente realizado pelo servidor do Protocolo Judicial através do cadastro de petição, não se fazendo necessário ao servidor da Vara responsável pelo recebimento das petições vindas do Protocolo adotar essa providência.

Todavia, incumbirá ao servidor da Vara, nos casos em que protocolizados na própria Secretaria, originalmente, quaisquer petições, ofícios ou cartas precatórias devolvidas etc., providenciar sejam os mesmos lançados na rotina acima mencionada (cadastro de petição), de forma que passe a constar do Sistema de Acompanhamento Processual a existência de tais documentos, impedindo que um processo seja levado à conclusão do juiz sem que todos os documentos inerentes ao

mesmo estejam devidamente juntados aos autos. Essa tarefa assume vital importância e, portanto, merecem ser orientados todos os servidores com especial ênfase no sentido de lhe ser dado regular atendimento, uma vez que a omissão em inserir no sistema mencionado uma petição recebida e que eventualmente não venha a ser imediatamente juntada aos autos, significa ignorar a existência dessa mesma petição, o que poderá trazer danos irreparáveis à parte, como, por exemplo, na hipótese de certificação de que a parte deixou transcorrer determinado prazo peremptório sem o devido cumprimento, dando ensejo à extinção do processo.

Na linguagem vulgarmente utilizada nas Secretarias, diz-se que a petição inserida no sistema de cadastro foi "grampeada", enquanto aquela que foi anexada (juntada) aos autos e, portanto, excluída (baixada) do sistema, foi "desgrampeada". O servidor encarregado de proceder à juntada aos autos dos documentos pertinentes a um processo deverá acessar o sistema de movimentação unitária (opção juntar) e verificar quais documentos constam como pendentes de juntada, localizá-los, juntá-los ao respectivo processo e proceder à baixa dos mesmos na rotina acima mencionada. A juntada de qualquer documento não expedido pelo próprio Juízo deverá ser precedida de termo de juntada. Quando recepcionados contestação, embargos de declaração ou apelação, cada qual a seu próprio tempo e, respeitada a fase processual em que o processo se encontra, deverá o servidor, após a juntada aos autos e baixa na rotina movimentação unitária, certificar a tempestividade da manifestação da parte, abrindo, em seguida, conclusão para despacho, decisão ou sentença, conforme o caso.

No processamento dos documentos é importante observar a Resolução nº 589/2007, do CJF, que dispõe sobre regras para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça especificando os cuidados que devem ser observados pelos servidores. O caráter sigiloso possibilita a consulta ao sistema informatizado apenas de pessoas autorizadas, a critério da autoridade judicial. O cadastro é diferenciado, devendo constar identificação por meio de etiqueta padrão de segredo de justiça. O acesso é restrito às partes. Quando transportados devem ser acondicionados em envelopes e o caráter sigiloso e o segredo de justiça não alcançam as decisões judiciais.

5.2 – JUNTADA DE PETIÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS À RESPOSTA DO RÉU

Regularmente citado, o réu pode assumir diferentes atitudes:

- a) reconhecer a procedência do pedido formulado pelo autor;
- b) manter-se silente, deixando escoar *in albis* o prazo para resposta;
- c) responder ao pedido, seja defendendo-se (por meio de contestação ou exceção) ou contra-atacando (por meio de reconvenção).

5.2.1 - Juntada da Contestação

A contestação é a mais frequente modalidade de resposta do réu, através da qual é impugnado o pedido do autor (art. 300), em defesa direta (negativa dos fatos alegados ou negativa dos efeitos jurídicos atribuídos pelo autor aos fatos) ou indireta (arguição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do suposto direito do autor).

Em sede de preliminares de contestação, poderá ainda o réu arguir as defesas que tiver pertinentes à ação (v.g., perempção, litispendência, coisa julgada, carência de ação, dentre outras) e concernentes a vícios do próprio processo

(tais como nulidade da citação, incompetência absoluta do Juízo, inépcia da petição inicial, irregularidades na representação da parte autora, conexão etc.).

Findo o prazo para resposta, com ou sem a sua juntada aos autos, inicia-se a primeira etapa da fase de saneamento do processo, devendo ser conclusos os autos para que o juiz adote as providências preliminares que se fizerem necessárias (art. 323 a 327 do CPC), ou seja, abrindo prazo para especificação de provas, admissão de pedido de declaração incidental de questão prejudicial ou para réplica do autor e, bem assim, permitindo a quaisquer das partes suprir as irregularidades sanáveis porventura verificadas.

Sobre prazo para apresentação de contestação, ressalvados os casos já mencionados nos itens antecedentes, vejam-se os seguintes artigos do CPC: Art. 297 - ação ordinária - 15 dias; Art. 802 - medida cautelar - 5 dias; Art. 896 - consignação em pagamento - 15 dias; Art. 1.065 - restauração de autos - 5 dias; Art. 1.106 - procedimentos de jurisdição voluntária - 10 dias; Lei nº 4.717/65 - art. 7º - Ação Popular - 15 dias; Sobre embargos de declaração - art. 536 do CPC - 5 dias (não estão sujeitos a preparo) e sobre apelação - art. 508 - 15 dias.

Assim sendo, a fim de viabilizar essa atividade do juiz, ao juntar a contestação aos autos, deverá ser verificado pelo servidor responsável:

- a) se a petição se encontra acompanhada de procuração outorgada ao advogado do réu (salvo nos casos excepcionais em que a lei não a exige), e se dela consta o endereço para recebimento das intimações (art. 39, inc. I, do CPC), devendo, em caso negativo, ser aberta conclusão ao juiz para o despacho que assinará prazo para que seja sanada a irregularidade;
- b) se a petição foi regularmente subscrita pelo advogado ao qual foram outorgados poderes com a cláusula ad judicium, devendo, em caso negativo, ser aberta conclusão ao juiz a fim de ser assinado prazo breve (geralmente de 48 horas) para que seja sanada a irregularidade, sob pena de desentranhamento e decretação da revelia do réu;
- c) se foram arguidas preliminares e, em caso positivo, se alguma delas merece acolhimento, hipótese em que deverá, após a oitiva do autor para manifestar-se em réplica, ser concluso o processo para sentença de extinção (art. 329 do CPC);
- d) se foram alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (defesa indireta), ou se foram arguidas preliminares (art. 301, caput, do CPC), hipóteses em que deverá ser ouvida a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica, com a possibilidade de produzir prova documental (arts. 326 e 327 do CPC). Se houver a juntada de prova documental juntamente com a réplica, deverá o juiz, antes de mais nada, ouvir a respeito o réu, no prazo de 5 (cinco) dias;
- e) se foram requeridas provas na petição inicial e contestação e, em caso positivo, se não devidamente precisadas na fase postulatória, poderá o juiz determinar a sua especificação, devendo as partes justificar a necessidade das mesmas para o deslinde da controvérsia (art. 324 do CPC). Não sendo estabelecido outro prazo pelo juiz, deverá ser observado o prazo de 5 (cinco) dias para a especificação de provas, a teor do art. 185 do CPC. Na prática, quando houver sido assinado prazo para manifestação do autor em réplica, a conclusão ao juiz para a determinação de especificação de provas ocorre no momento imediatamente posterior ao decurso do prazo para a sua apresentação.

É possível, todavia, que não se verifiquem quaisquer providências preliminares a serem adotadas pelo juiz, como ocorre, por exemplo, nas seguintes hipóteses:

- a) quando se verificar a existência de nulidades insanáveis.
Deverá, neste caso, ser aberta conclusão dos autos ao juiz para sentença de extinção, nos termos do art. 329 do CPC;
- b) quando se verificar a revelia do réu.
Não sendo aproveitado o prazo legal para contestar, nem para oferecer exceção ou reconvenção, ou sendo certificada a intempestividade da resposta, incumbe ser decretada a revelia do réu, e, a partir de então, todos os atos processuais que se praticarem deixarão de observar a necessidade de intimação do réu (art. 322 do CPC), o que significa verdadeira exceção legal ao Princípio do Contraditório. Poderá o réu, todavia, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, ou seja, daí em diante, respeitados os atos preclusos. Participará da marcha processual em par de igualdade com o autor, restabelecendo-se o império do contraditório, e tornando obrigatórias as intimações a seu advogado. O principal efeito da revelia, entretanto, refere-se à presunção de veracidade dos fatos alegados (art. 319 do CPC), o que significa a desnecessidade de prova dos fatos em que o autor baseou o seu pedido, permitindo desde logo o julgamento antecipado da lide (art. 330, II, do CPC), ressalvados, à evidência, os litígios envolvendo direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC) e aqueles em que ocorra o litisconsórcio unitário, mesmo facultativo (quando a decisão houver de ser uniforme para todos, independentemente da obrigatoriedade de formação do litisconsórcio) e houver sido oferecida resposta por outro réu (art. 330, I, do CPC).
Quer tenha havido a revelia, quer se verifique que a matéria não comporta dilação probatória, em virtude de a controvérsia envolver apenas as questões jurídicas, deverão ser os autos conclusos para sentença, a fim de ser julgada a lide antecipadamente (art. 330, I e II, do CPC).
- c) quando não houver arguição, pelo réu, das matérias enumeradas nos arts. 301 a 306 do CPC.
Nesta hipótese, deverão os autos ser conclusos ao juiz para proferir julgamento conforme o estado do processo (arts. 329 a 331 do CPC), abrindo-se-lhe as seguintes possibilidades:
 - c.01) extinção do processo (quando ocorrerem quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V, do CPC), conforme dispõe o art. 329 do CPC;
 - c.02) julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC);
 - c.03) designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 331, caput, do CPC (quando verificar o juiz a possibilidade de transação entre as partes);
 - c.04) prolação de decisão saneadora (quando o juiz verificar que a causa ainda não se encontra madura para julgamento, e não for o caso de quaisquer das possibilidades anteriores, mostrando-se útil o prosseguimento do processo por existirem indicações de que o mérito poderá ser resolvido). Se verificar o juiz que não ocorrem quaisquer das hipóteses de extinção do processo com ou sem

resolução do mérito (art. 267 e 269 do CPC), nem tampouco a possibilidade de conciliação (art. 331 do CPC) ou de julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), e tendo sido requerida a produção de provas por uma ou ambas as partes que não sejam consideradas inúteis ou protelatórias, deverá ser proferida decisão saneadora, através da qual serão: (a) decididas (e rejeitadas) as questões preliminares que não houverem conduzido à extinção do processo e (b) deferidas as provas (documental superveniente, oral e/ou pericial) consideradas necessárias ao julgamento do processo, quer tenham sido requeridas pelas partes (art. 282, inc. VI, e art. 300, fine, do CPC), quer ordenadas de ofício pelo próprio juiz (art. 130 do CPC).

5.2.2 - Exceção de Incompetência e Impugnação ao Valor da Causa

No prazo para oferecimento de contestação poderá o réu arguir exceção de incompetência relativa do Juízo e, ainda, apresentar impugnação ao valor atribuído pela parte autora à causa, sempre através de petições autônomas, que não deverão ser juntadas aos autos, mas, sim, autuadas em apartado, isto é, após certificada a sua apresentação nos autos principais, e com o despacho do juiz no seu próprio corpo, determinando a sua autuação e distribuição por dependência ao processo principal, deverão ser encaminhadas ao Setor de Distribuição, onde receberão número próprio.

Somente após a autuação da exceção e/ou da impugnação, e tendo sido lançados no Sistema de Acompanhamento Processual, através de ícones próprios, o nome dos advogados das partes deverão ser apensados os autos (certificando-se a apensação), aberta conclusão e lançado no sistema o despacho do juiz, para posterior intimação das partes.

É bastante comum a prolação de um único despacho, através do qual o juiz determina a distribuição, autuação e manifestação da parte sobre a petição apresentada. Nesses casos, incumbe ao servidor cumprir a determinação por etapas, ou seja, inicialmente atendendo à ordem de remeter os autos para autuação e distribuição e, somente com o seu retorno, abrir a conclusão e transcrever o despacho, inclusive mencionando a data em que proferido, bem como fazendo os lançamentos necessários à intimação das partes, todavia sem a necessidade de imprimir folha de despacho, uma vez que o mesmo já consta dos autos do incidente.

O recebimento da exceção de incompetência (assim como das demais exceções, menos comuns, que são a de impedimento e suspeição) produz a suspensão do processo principal até que seja a mesma julgada por decisão irrecurável (art. 265, III, e art. 306 do CPC), o que não ocorre com a impugnação ao valor da causa (art. 261 do CPC), cuja interposição não obsta o prosseguimento do processo.

5.2.3 - Juntada de Reconvenção

É possível ao réu, ainda, oferecer reconvenção (art. 315 e segs. do CPC), que, embora se trate de ação autônoma, distinta da ação originalmente proposta, não deverá a respectiva petição ser autuada em apartado, mas sim, juntada ao corpo dos próprios autos principais. Não obstante tratada no CPC como modalidade de "resposta do réu", o exercício da reconvenção, por se cuidar de verdadeira "ação", subordina-se às condições genericamente exigíveis para o exercício de qualquer ação (legitimidade das partes, interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido, inexistência de litispendência, de coisa julgada, de preempção etc.), cumprindo ser analisada a petição da reconvenção a partir dos mesmos critérios e rigor com que se

analisa qualquer petição inicial, ou seja, verificando-se o correto atendimento ao art. 282 do CPC e, ainda, o preenchimento de requisitos que lhe são específicos, tais como: conexão com a ação principal, pendência em Primeiro Grau de jurisdição do processo originário e adequação do procedimento eleito para a ação originária a ambas as ações. O prazo para o autor se manifestar sobre a reconvenção é de 15 (quinze) dias (art. 316 do CPC), e, visto que a reconvenção deve ser oferecida simultaneamente com a contestação (art. 299 do CPC), entende a melhor doutrina que, na hipótese do art. 188 do CPC (quando a parte ré for a Fazenda Pública ou o Ministério Público), fica também quadruplicado o prazo para reconvir (não, porém, para excepcionar).

Em caso de oferecimento de reconvenção, os autos deverão ser remetidos à Seção de Distribuição para as devidas anotações, devendo passar a constar da autuação do processo também os nomes do(s) reconvincente(s) e reconvinde(s).

5.3 - RECEBIMENTO E JUNTADA DE PETIÇÕES RELATIVAS A INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Há situações em que, embora já integrada a relação processual segundo seu esquema subjetivo mínimo (juiz-autor-réu), a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo, seja em substituição a uma das partes, seja em acréscimo a elas, de modo a ampliar subjetivamente aquela relação. Trata-se do instituto denominado "intervenção de terceiros", cujas modalidades mais frequentemente vistas na prática são a assistência e a denúncia da lide. Embora menos corriqueiras, há que se mencionar, ainda, a nomeação à autoria, o chamamento ao processo e a oposição, cujas características peculiares, em especial quanto ao seu processamento, merecem breve referência.

5.3.1 - Requerimento de Ingresso de Assistente

A assistência é modalidade espontânea de intervenção de terceiro, que busca inserir-se na relação processual pendente com a finalidade precípua de coadjuvar a parte assistida, no interesse de que a sentença lhe venha a ser favorável (art. 50 do CPC). O terceiro que possua interesse jurídico na causa (e não apenas econômico) poderá formular o pedido de admissão como assistente em qualquer momento da tramitação processual, desde que citado o réu e até o trânsito em julgado da sentença, recebendo o processo "no estado em que se encontra". A petição através da qual requer o terceiro seu ingresso no feito na qualidade de assistente deverá expor os fatos e as razões de direito pelas quais considera ele possuir interesse jurídico em assistir uma das partes. O juiz determinará a juntada da petição e documentos que a instruem aos autos do processo, e determinará a intimação dos litigantes, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação. Não havendo impugnação, o pedido será deferido, e os autos deverão ser encaminhados para a Seção de Distribuição, para incluir o nome do assistente na relação processual, salvo se o magistrado, de ofício, entender não configurados os pressupostos de admissibilidade da assistência. Nessa hipótese, ou havendo impugnação das partes, deverá o juiz determinar o desentranhamento da petição, documentos que a instruíram e da impugnação, para fins de autuação em separado. No procedimento em apenso, autorizará, se conveniente, a produção de provas, no prazo que fixar, resolvendo em seguida o incidente, em decisão interlocutória recorrível através de agravo. A intensidade do interesse do assistente no resultado da demanda conduz à distinção entre a assistência simples e a litisconsorcial. Diz-se simples ou adesiva a assistência quando o direito do terceiro não está sendo discutido em Juízo, podendo todavia ser afetado pela decisão judicial em razão do relacionamento que mantém com o direito em litígio. Diz-se litisconsorcial ou qualificada a assistência quando o terceiro é direta e

imediatamente vinculado ao conflito de interesse objeto do processo e ingressa na ação para defender direito próprio.

5.3.1.1 - Assistência Simples

O assistente simples possui relação jurídica com o próprio assistido, e não com a parte contrária (ex.: sublocatário), motivo pelo qual sua posição é acessória ou dependente, limitada ao auxílio da parte principal, utilizando-se dos mesmos meios processuais postos à disposição dela, mas nunca em antagonismo com o posicionamento do assistido. Pode, assim, dentre outros, requerer e produzir provas e apresentar razões de mérito, devendo, na proporção da atividade que exercer no processo, arcar com as custas respectivas. Em contrapartida, como conseqüência dessa dependência, sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios (pará. único do art. 52 do CPC), cumprindo-lhe orientar a defesa "segundo a vontade presumível" do assistido e, inclusive, se ingressar no processo em tempo hábil, poderá oferecer resposta impedindo a revelia e seus efeitos, embora lhe seja vedado praticar atos de disposição do direito material de seu assistido.

Assim, a assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos, hipóteses em que, com a extinção do processo, cessa a intervenção do assistente no feito (art. 53 do CPC).

Ademais, não lhe sendo admitido formular pedido, ao assistente é vedado o ajuizamento de ação declaratória incidental, bem como a oposição de exceção de incompetência e a reconvenção.

5.3.1.2 - Assistência Litisconsorcial

O assistente litisconsorcial possui relação jurídica com o adversário da parte assistida (ex.: fiador), relação esta que sofrerá reflexos jurídicos diretos em razão da decisão a ser adotada na causa. Por tal motivo, pode agir no processo e conduzir sua atividade, sem subordinar-se à orientação tomada pelo assistido. Pode, por exemplo, contraditar testemunha que o assistido teve por idônea; pode requerer o julgamento antecipado da lide embora o assistido pretenda a produção de provas em audiência; pode impugnar a sentença, ainda que o assistido haja renunciado à faculdade de recorrer. Há quem sustente, em doutrina, inclusive, que o assistente litisconsorcial pode executar a sentença condenatória, favorável ao seu assistido, se este permanecer omissivo. Embora não possa o assistente litisconsorcial evitar a extinção do processo em virtude da autocomposição da lide, resta-lhe, como não poderia deixar de ser, buscar em ação própria a tutela de seus interesses.

5.3.1.3 - Assistência Atípica da União Federal

Em conformidade com a Lei nº 9.469, de 10/07/98 (art. 5º, caput), a União poderá intervir nas causas em que seja parte entidade da Administração Indireta, sem necessidade de demonstrar interesse estritamente jurídico em que a sentença venha a ser favorável à entidade assistida. Dispõe, ainda, o parágrafo único do art. 5º da supramencionada norma que a pessoa jurídica de direito público poderá intervir em qualquer demanda se a sentença, a ser proferida na causa, puder influir, ainda que de forma indireta e reflexa, no âmbito patrimonial da aludida pessoa jurídica.

5.3.2. - Denúnciação da Lide a Terceiro

5.3.2.1 - Denúnciação da Lide pelo Autor

A denúnciação da lide requerida pelo autor deve ser formulada na própria petição inicial, na qual o autor pedirá a citação do denunciado e a citação do réu. Será feita, em primeiro lugar, a citação do denunciado, que poderá defender-se quanto à ação regressiva e poderá, também, assumindo a posição de litisconsorte do autor (pois seu interesse é na procedência da ação principal), aditar a petição inicial (art. 74 do CPC), eventualmente acrescentando nova *causa petendi* (o que, todavia, não é pacífico na doutrina), ou trazendo mais elementos e argumentos de fato ou de direito em favor da pretensão deduzida. Não lhe cabe, todavia, alterar o pedido formulado pelo denunciante, nem cumular pedidos outros, mesmo porque eventual direito regressivo do autor contra o denunciado estará limitado ao pedido inicial. Se, após citado, o denunciado à lide pelo autor comparecer, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante, no pólo ativo da relação processual. Apenas com a efetivação da citação do denunciado e transcorrido o prazo para contestar a demanda regressiva e aditar a inicial, proceder-se-á à citação do réu.

5.3.2.2 - Denúnciação da Lide pelo Réu

Oferecida a denúnciação da lide pelo réu (como mais comumente acontece), deverá ser requerida a citação do denunciado no mesmo prazo de que dispõe para contestar (art. 71 do CPC), sem prejuízo de o réu apresentar, desde logo, sua resposta ao pedido do autor. A rigor, a denúnciação da lide deve ser oferecida em petição autônoma, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC, muito embora a prática judiciária venha mitigando essa exigência, ao admitir a análise de seu cabimento quando oferecida no corpo da contestação, desde que formalmente destacada e atendidos os requisitos mencionados. Não sendo o caso de indeferimento liminar da denúnciação, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para a inclusão do nome do denunciado no cadastro de partes e determinará a sua citação, ficando suspenso o processo até que ele, no prazo legal, seja convocado. Se o denunciado pelo réu aceitar a qualificação que lhe foi atribuída e contestar o pedido, o processo prossegue entre o autor, de um lado, e, de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado (art. 75, I, do CPC). Se o denunciado for revel ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até o final (art. 75, II, do CPC), mas a ausência de defesa técnica do denunciado não o exime dos efeitos subjetivos da sentença que lhe são estendidos em razão da efetivação da citação. Ou seja, uma vez citado, o denunciado se torna inafastavelmente réu na ação de denúnciação, e sujeito, nos limites do pedido regressivo, às consequências da coisa julgada na ação principal.

5.3.3 - Recebimento de Petição Inicial de Ação de Oposição

A oposição consiste em modalidade espontânea de intervenção de terceiro, mediante a apresentação de pretensão própria sobre a coisa ou direito, objeto da lide já instaurada entre autor e réu, através de nova ação, com a qual busca esse terceiro fazer prevalecer o seu interesse sobre o dos demais. Como se trata de ação nova, autônoma, a petição inicial recebida em secretaria ou oriunda do Protocolo Judicial deverá ser encaminhada ao Setor de Distribuição para distribuição por dependência ao processo em trâmite (art. 109 do CPC).

Na ação de oposição, o terceiro figurará como autor da demanda ("opponente"), enquanto o autor e o réu da ação principal figurarão no pólo passivo na qualidade de "opostos" (em litisconsórcio necessário não-unitário). Por se tratar de verdadeira ação do opoente em face dos opostos, a peça inicial de oposição deverá

conter os requisitos previstos no art. 282 do CPC, sob pena de indeferimento. Da mesma forma, estará o oponente obrigado a comprovar o recolhimento das custas, ressalvadas as isenções previstas em lei. A citação dos opostos, por exceção à regra geral do CPC, poderá ser formalizada na pessoa dos seus respectivos advogados (cf. art. 57 do CPC), salvo se o réu for revel na ação principal, hipótese em que deverá ser citado pessoalmente (pará. único do art. 57 do CPC).

Os opostos terão o prazo comum de 15 (quinze) dias para contestar (prazo comum simples, ao qual não se aplica o art. 191 do CPC), devendo o juiz proceder à instrução conjunta das ações principal e de oposição, julgando-as ambas pela mesma sentença (art. 59), embora, por imposição lógica, deva ser a oposição apreciada em primeiro lugar, já que se trata de prejudicial ao julgamento da questão principal (ou seja, se acolhida a pretensão do oponente, automaticamente estarão prejudicadas as pretensões das partes originárias).

A ação de oposição só tem cabimento em processo de conhecimento pelo rito ordinário e até a prolação da sentença no processo pendente. A partir daí caberá ao terceiro eventualmente interessado em opor-se ao resultado da sentença ajuizar a demanda que entender adequada (que já não será ação de oposição) em face do autor ou do réu da ação principal, já que não poderá ser atingido pela coisa julgada relativa ao processo anterior, do qual não participou.

Se, no entanto, a oposição for ajuizada após a audiência de instrução, mas antes da sentença, será processada sob o procedimento ordinário (art. 60), podendo o juiz suspender por até 90 (noventa) dias o andamento do processo principal, reunindo as ações, a fim de propiciar o seu julgamento conjunto, por medida de economia processual. É possível a antecipação da tutela, desde que presentes os seus pressupostos, tanto na ação principal como na oposição. Em termos de sucumbência, incidem as regras gerais em duas etapas: na primeira, entre o oponente e os opostos; na segunda, entre o autor e o réu primitivos (art. 34 do CPC).

No Sistema de Acompanhamento Processual deverão ser realizados todos os andamentos relativos à oposição, inclusive no que concerne ao pagamento das custas, tanto iniciais quanto para efeito de eventual recurso a ser interposto, observando-se as regras gerais já mencionadas neste manual.

5.3.4 - Nomeação à Autoria pelo Réu

A nomeação à autoria visa a corrigir a legitimação passiva para a causa, substituindo o réu inicialmente indicado pelo autor pelo verdadeiro legitimado. Caso clássico de nomeação à autoria é aquele em que o réu, demandado em nome próprio, se afirma mero detentor da coisa objeto do litígio (art. 62 do CPC) e nomeia à autoria o verdadeiro proprietário, possuidor, mandante ou empregador, conforme o caso.

A substituição do réu, como nomeante, pelo terceiro nomeado, pressupõe a dupla concordância (expressa ou tácita, cf. art. 66 do CPC), tanto do autor como do nomeado. Em caso de recusa por parte de um destes, somente restará ao réu demonstrar, no curso do processo, sua ilegitimidade passiva, a fim de obter, em prejuízo do autor, a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC).

A nomeação pelo réu, no procedimento ordinário, deverá ser feita no prazo de resposta (15 dias), sobre o qual deverá o autor se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 64 do CPC). Se recusada pelo autor ou pelo nomeado, a nomeação deverá ser assinada ao réu (nomeante) novo prazo (integral) para contestar, contado da data de sua intimação para essa finalidade (arts. 65 e 67 do CPC). Contra o despacho do

juiz que determinar o prosseguimento do processo com a abertura de novo prazo para resposta não cabe qualquer recurso, porque decorrente de imposição legal.

Após despachada(s) a(s) petição(ões) de aceitação da nomeação, protocolada(s) pelo autor e/ou pelo nomeado, e devidamente juntada(s) ao corpo dos autos principais, a primeira providência será encaminhar os autos à Seção de Distribuição para substituição do nome da parte ré no pólo passivo da demanda, para, em seguida, cadastrar o advogado que o patrocina e cumprir as demais determinações do juiz, no que se refere à abertura de prazo para a defesa.

5.3.5 - Chamamento de Terceiro ao Processo

O chamamento ao processo é modalidade de intervenção forçada de terceiro que só pode ser manejada pelo réu. Tem como vínculo a solidariedade passiva, que impõe aos devedores co-obrigados, em razão de relação interna havida entre eles, um rateio da cota de cada um na dívida comum.

O art. 77 do CPC admite o chamamento:

- I. do devedor na ação em que o fiador for réu;
- II. dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;
- III. de todos os devedores solidários(...).

Não se trata de litisconsórcio ulterior necessário, e sim facultativo, a critério do réu, a quem assiste a faculdade (e não a obrigação) de, acionado pelo credor em ação de conhecimento sob rito ordinário, e no prazo para resposta, fazer citar os co-obrigados, a fim de que estes ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, ficando, destarte, abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença. Todavia, o demandado que provocar o chamamento deverá responsabilizar-se pela eventual impugnação do terceiro quanto ao seu ingresso no processo, arcando com as despesas que decorrerem desse ato.

No chamamento, ao contrário do que ocorre na nomeação à autoria, não se verifica a substituição do pólo passivo, mas a ampliação subjetiva do número de legitimados. Portanto, ocorrendo o chamamento ao processo, deverão os autos ser encaminhados ao Setor de Distribuição para inclusão dos nomes de todos os chamados na qualidade de litisconsortes passivos, providenciando-se, em seguida, a sua citação.

Distingue-se também o chamamento da denunciação da lide na medida em que não se trata, aqui, do exercício de um direito regressivo, já que os chamados devem ao credor comum, e não ao chamante. O chamamento provoca, portanto, apenas a inserção dos chamados no pólo passivo da relação processual existente, sem a criação de uma segunda relação jurídica. Não perde o devedor, no entanto, a possibilidade de, posteriormente, em outro processo, exercer eventual direito regressivo contra o devedor principal ou contra co-devedores, quando condenado ao pagamento da dívida por inteiro, caso se omita de exercer a faculdade de chamamento ao processo no qual figurou como réu.

Poderá o juiz indeferir liminarmente o chamamento, caso considere descabida a intervenção. Deferindo-a, o procedimento seguirá, em linhas gerais, quanto aos prazos de citação e suspensão do processo (art. 79 do CPC), as regras previstas para a denunciação da lide.

5.4 - JUNTADA DE PETIÇÕES RELATIVAS A RECURSOS

Antes de proferida sentença, os recursos mais frequentemente utilizados, visando a atacar as decisões interlocutórias proferidas, são os embargos declaratórios e o agravo de instrumento, cujas características e finalidades específicas e distintas entre si merecem algumas breves considerações.

5.4.1 - Juntada de Embargos Declaratórios

São cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, podendo, portanto, ser opostos antes mesmo da citação, contra a decisão liminarmente proferida, a fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição do julgado (art. 535 do CPC). O prazo de interposição dos embargos é de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão, não estando sujeitos a preparo (art. 536 do CPC). Trata-se de recurso de fundamentação vinculada e, portanto, na petição dos embargos deverá necessariamente ser alegada a ocorrência de pelo menos uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 535 do CPC, sob pena de sua inadmissibilidade. Recebida em Secretaria a petição, deverão ser os autos imediatamente conclusos ao juiz (art. 190 do CPC), para o julgamento do recurso, sendo, em hipótese excepcional, quando houver possibilidade de modificação do julgado (efeitos infringentes), necessária a intimação da parte contrária.

Os embargos declaratórios opostos perante o mesmo órgão interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por quaisquer das partes, conforme os termos do artigo 538, do CPC.

Com a publicação da decisão ou sentença que julgar os embargos recomeça a contagem do prazo que se interrompeu para a interposição de outros recursos (agravo ou apelação, por exemplo), desde que certificado o decurso do prazo in albis para a interposição de novos declaratórios. Revelando os embargos de declaração manifesto intuito protelatório, prevê o CPC (parágrafo único do art. 538) a condenação do embargado ao pagamento de multa, não superior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, que poderá ser elevada a até 10% (dez por cento) em caso de reiteração do recurso visando apenas a retardar o prosseguimento do processo.

5.4.2 - Juntada de Petição de Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento é dirigido diretamente ao Tribunal Regional Federal, cumprindo ao agravante, todavia, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada aos autos do processo em trâmite na Primeira Instância, de cópia da petição inicial do recurso e do comprovante de sua interposição perante o Tribunal, assim como da relação dos documentos que instruíram o agravo (art. 526 do CPC).

O parágrafo único do art. 526 do CPC, conforme redação da Lei 10.352/2001, cuida de determinação que representa ônus da parte, e não mera faculdade, mediante a previsão de sanção para o seu descumprimento, qual seja a inadmissibilidade do recurso, desde que a parte agravada aponte a falha.

Recebida na Secretaria a petição do agravante comunicando a interposição do recurso perante o Tribunal, deverá ser a mesma juntada aos autos, juntamente com os documentos que a instruem, abrindo-se conclusão ao juiz para que, se entender relevantes as razões do recorrente, exercer o juízo de retratação previsto no § 2º do art. 523 do CPC.

Deverá o juiz de Primeira Instância, ao exercer o juízo de retratação, se for o caso, reconsiderando total ou parcialmente a decisão anteriormente proferida, oficiar ao relator do recurso comunicando-lhe o teor da nova decisão, a fim de permitir ao mesmo declarar prejudicado o agravo por perda de

objeto, em caso de reforma integral, ou limitar-se a decidir sobre a parte restante da decisão impugnada.

6 - ATIVIDADE SANEADORA E PROVAS

6.1 - DESPACHO SANEADOR

A atividade de saneamento do processo não se restringe à decisão saneadora do art. 329 do CPC (que constitui uma das modalidades de "julgamento conforme o estado do processo"), e nem ao próprio despacho saneador de que trata o art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC, mas sim se inaugura com o próprio despacho liminar, quando, antes de determinada a citação, o juiz fixa prazo para correção de irregularidades sanáveis porventura existentes e, se não forem corrigidas no prazo assinalado, ou, em sendo o caso de defeitos insanáveis, extingue o processo sem resolução do mérito.

Assim sendo, o "despacho saneador" (que se constitui em verdadeira decisão interlocutória) tem lugar quando, descartada a necessidade da audiência de conciliação, o órgão judicial chega à conclusão de que é necessário o prosseguimento do processo (porque ainda não pode ser julgado o mérito), e, além disso, é útil fazê-lo prosseguir (porque tudo indica que o mérito poderá ser julgado). Ou seja, só haverá despacho saneador quando, por exclusão, não for o caso de extinção do processo sem resolução do mérito nem tampouco de julgamento antecipado da lide, e, além do mais, a causa não estiver ainda madura para o julgamento do mérito, fazendo se necessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Por conseguinte, o chamado "despacho saneador" é a decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento, através da qual o juiz declara livre o processo de seus vícios e irregularidades, e em condições de prosseguir na fase instrutória, competindo-lhe afastar as preliminares arguidas pelo réu (porque, se for o caso de acolhê-las, deverá extinguir o processo, e não proferir despacho saneador) e resolver as questões incidentes, inclusive as que digam respeito às provas pericial e oral. No que tange a tais provas, cumpre ao juiz, ao prolatar o despacho saneador, pronunciar-se sobre as que foram requeridas pelas partes, deferindo-as ou não. Tratando-se de prova pericial, seja caso de deferimento da que foi solicitada por qualquer das partes, seja caso de sua determinação de ofício (como autoriza o art. 130 do CPC), incumbe ao magistrado nomear perito, devendo as partes ser intimadas desse despacho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indiquem assistente técnico e/ou apresentem quesitos (§ 1º do art. 421 do CPC). Quanto à prova testemunhal, apenas se pronuncia o juiz sobre seu deferimento. Às partes cabe, no prazo de até 10 (dez) dias antes da audiência, se outro não for fixado pelo magistrado (art. 407 do CPC, com a alteração da Lei nº 10.358/2001), depositar em Secretaria o rol das testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão a residência e, agora, também o local de trabalho.

Quando arguidas questões de fato e de direito pelas partes (alegações divergentes do ponto de vista das partes), a exigirem a decisão do magistrado, ocorrerá a preclusão *pro iudicato* se não oferecido o recurso próprio (agravo de instrumento) contra essa decisão. Ao revés, se o juiz declara saneado o processo sem ter sido provocado a decidir sobre questões controvertidas pelas partes, não haverá geração de efeito preclusivo. Exceções ao efeito preclusivo do saneador dizem respeito à litispendência e coisa julgada, que são os meios técnicos de se evitar o bis in idem e que exigem, para a sua verificação, o conhecimento de fato que não se contém, necessariamente, nos elementos trazidos à apreciação do magistrado na fase postulatória. Daí porque a eficácia preclusiva do saneador apenas atinge essas matérias quando expressamente decididas pelo magistrado.

Admite-se, ainda, que o juiz reconsidere a decisão a respeito da admissibilidade ou produção de prova, se tiver fundadas razões para fazê-lo, a menos que o processo tenha atingido uma situação incompatível com a modificação da decisão.

6.1.1 – Provas

Na etapa que se estende do despacho saneador até a audiência de instrução e julgamento é que se realizam, em sua maioria, os atos de produção de prova, razão pela qual denomina-se "instrutória" esta fase processual.

Ao autor incumbe o ônus de indicar, na petição inicial, e ao réu na contestação, os meios de prova pretendidos, podendo especificá-las até o momento do saneador. A decisão sobre a admissibilidade das provas requeridas pelas partes, como já visto anteriormente, integra o despacho saneador, através do qual deverá o juiz deferir ou indeferir a realização de exame pericial, bem como o depoimento pessoal da parte e a inquirição de testemunhas em audiência.

6.1.1.1 - Prova Oral

Uma vez deferidas as provas pericial e oral, deverá a audiência de instrução e julgamento ser designada para data posterior à entrega do laudo pericial, uma vez que, em havendo a necessidade de esclarecimentos a serem prestados pelo perito e/ou assistentes técnicos, estes deverão ocorrer em audiência, e somente após será tomado o depoimento das partes (primeiro o autor e depois o réu) e inquiridas as suas testemunhas, nesta mesma ordem (cf. art. 413, c/c o art. 452, ambos do CPC).

- a) Depoimento pessoal. Se for deferido requerimento de depoimento pessoal da parte (sempre contrária) ou determinado de ofício pelo juiz, deverá constar expressamente do respectivo mandado de intimação pessoal (sob pena de nulidade) a cominação prevista no art. 343, § 2º do CPC, ou seja, a pena de confissão dos fatos contra ela alegados em caso de não-comparecimento injustificado ou recusa em depor.
- b) Depoimento testemunhal.

Após designada data para a audiência de instrução e julgamento, com a apresentação do rol de testemunhas (que deverá observar o prazo previsto no art. 407 do CPC, se outro não for assinalado pelo juiz), deverá a parte que requereu a produção da prova informar ao Juízo se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação (§ 1º do art. 412 do CPC), devendo, em caso negativo, ser providenciada a sua intimação pela Secretaria do Juízo (por via postal, cf. § 3º do art. 412 do CPC, ou por mandado, do qual deverá constar dia, hora e local em que deverá a testemunha comparecer para depor, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, cf. art. 412, caput, do CPC).

As testemunhas residentes em outra comarca deverão ser inquiridas através de carta precatória (art. 410, II, do CPC).

Quando a testemunha arrolada for funcionário público ou militar, não deverá ser pessoalmente intimada, mas, sim, requisitado o seu comparecimento ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir (cf. § 2º do art. 412 do CPC). Em caso de adiamento da audiência de instrução por motivo de ausência justificada de uma ou mais testemunhas arroladas (art. 453, II, do CPC), deverá o juiz, no termo de assentada, marcar outra data para o seu prosseguimento, ficando da mesma intimadas as partes e testemunhas presentes, sem a necessidade de se providenciar nova comunicação. As testemunhas que tiverem comparecido à primeira audiência não deverão ser desde logo inquiridas, sob pena de fracionamento da prova,

o que não se compadece com a regra do art. 455 do CPC, segundo a qual "a audiência é una e contínua". Medida acertada será o seu retorno na nova data designada, para a qual serão as demais testemunhas intimadas a comparecer, a fim de que toda a prova seja colhida no mesmo ato.

Dos atos praticados em audiência, consideram-se intimadas as partes presentes e, também, aquelas que foram regularmente intimadas a comparecer, ainda que ausentes. Assim, também não é obrigatória a intimação das partes para ciência do adiamento da audiência, desde que tenham sido devidamente intimadas para comparecer à primeira audiência.

A secretaria da Vara deverá fornecer à testemunha, quando pela mesma requerida, certidão da qual conste o período em que foi necessária a sua permanência no Juízo, a fim de fazer prova perante o empregador, assim justificando a sua ausência ao trabalho (parág. único do art. 419 do CPC).

6.1.1.2 - Prova Documental

No que tange ao requerimento de prova documental, sendo certo que os documentos a serem apresentados pelas partes devem integrar, respectivamente, a inicial e a contestação (arts. 283 e 396 do CPC), somente devem ser admitidos, na fase instrutória, documentos destinados a comprovar fato superveniente ou a refutar outro documento juntado aos autos (art. 397 do CPC). Essa regra, no entanto, tem sido mitigada na prática judiciária, observando-se a aceitação, com maior tolerância, da juntada de documentos durante a instrução, hipótese em que deverá ser aberta vista à parte contrária para manifestar-se sobre os mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC).

6.1.1.3 - Prova Pericial

Honorários Periciais

A produção da prova pericial tem sido um dos maiores obstáculos ao célere andamento processual, no âmbito da Justiça Federal, em especial quando necessária ao julgamento de feitos que tramitam sob a égide da gratuidade de justiça, tendo em vista a dificuldade geral na nomeação de peritos (geralmente médicos e contadores), ante a reiterada recusa dos mesmos em desincumbir-se do encargo sem a cobrança de honorários ou mediante a sua percepção ao final da demanda, condicionada à sucumbência do ente público. Sobre o tema o Conselho da Justiça Federal aprovou Resoluções uniformizando os procedimentos no âmbito dos Tribunais Regionais Federais em relação ao pagamento de honorários periciais decorrentes de assistência judiciária, fixando limites de remunerações por área profissional e determinando fossem estendidos os recursos destinados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados e também ao pagamento da remuneração de peritos. Atualmente, a Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, é a que trata do assunto e revogando as Resoluções n.º 440 e 485, ambas de 2005, aprovou nova tabela de honorários periciais, cujos valores máximos e mínimos estão nelas inseridas.

Questão relevante e recorrente no âmbito da Justiça Federal diz respeito à pretensão, não raro deduzida pela parte a quem incumbe o ônus do adiantamento das despesas com honorários periciais (art. 33 do CPC), de relegar o pagamento para o final do processo. Sobre esse aspecto, salvo a hipótese de parte beneficiária de gratuidade de justiça (art. 3º, inc. V, da Lei nº 1.060/50), a atual orientação jurisprudencial inclina-se no sentido de que o depósito dos honorários periciais para a realização de prova indispensável ao deslinde da controvérsia deva ser efetuado previamente, até mesmo quando devido pela Fazenda Pública, nos termos da

expressa disposição da Lei nº 9.289/96, uma vez que se destina a prover os meios materiais necessários à elaboração da própria perícia.

Assistentes Técnicos

Com a vigência da Lei nº 10.358, de 27/12/2001, que alterou diversos dispositivos do CPC, inclusive no campo da prova pericial, foi expressamente previsto que: "as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova" (art. 431-A do CPC) e que "os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo" (parág. único do art. 433). Tratando-se o assistente técnico, na sistemática processual vigente, de mero auxiliar da parte (e não do juiz), a quem compete, tão-somente, manifestar-se sobre o laudo do perito, formulando-lhe as críticas que porventura mereça, no interesse da parte a quem assiste, a inovação legislativa ora introduzida pela Lei nº 10.358/2001 tornou patente a absoluta desnecessidade de intimação dos assistentes técnicos para ciência da data e local do início da perícia (embora necessária a intimação das partes, já que a estas compete o ônus de levar seus auxiliares no dia e hora designados para assessorá-las, se assim for de seu interesse).

Laudo pericial

No despacho em que for nomeado o perito deverá ser assinalado prazo para a entrega do laudo, do qual deverão ter ciência as partes, eis que da data de sua entrega se contará o prazo (de 10 dias) para a apresentação dos pareceres dos assistentes técnicos, se indicados.

O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação, após prestados os esclarecimentos. Com a apresentação do laudo e colhidas as manifestações das partes sobre o mesmo, a menos que haja sido requerida a intimação do perito para prestar esclarecimentos, ou formulados quesitos suplementares, a serem respondidos por escrito ou em audiência de instrução e julgamento, deverão os autos ser conclusos ao juiz para a prolação de sentença.

7 - JULGAMENTO DA CAUSA E RECURSOS CABÍVEIS

Normalmente, após a instrução, a causa estará madura para a decisão de mérito. Por exceção, pode ocorrer que, apenas após a oitiva das alegações das partes em audiência, se convença o julgador da procedência de alguma preliminar invocada pela parte ré, passível de apreciação *ex officio* e, portanto, não atingida pela eficácia preclusiva do saneador. Neste caso, ressalvada a hipótese de remessa ao Juízo competente (art. 113, § 2º, do CPC), cabe ao juiz extinguir o processo sem resolução do mérito.

Em regra, todavia, deverá ser proferida sentença de mérito, formulando o juiz a norma jurídica concreta aplicável à situação examinada, acolhendo ou rejeitando o pedido formulado pelo autor (item I do art. 269 do CPC), ou, ainda, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme uma das quatro hipóteses elencadas no art. 269, itens II a V, do CPC, quais sejam:

- a) quando o réu reconhecer a procedência do pedido, hipótese em que deverá ser condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado (art. 26 do CPC);
- b) quando as partes transigirem, hipótese em que, salvo convenção em contrário, deverão ser compensadas (divididas meio a meio) as despesas processuais;
- c) quando ocorrer decadência ou prescrição;

- d) quando o autor renunciar à pretensão formulada na ação, arcando então com as despesas processuais (art. 26 do CPC).

Nos casos especiais das letras (a), (b) e (d) acima, o teor da norma jurídica concreta vê-se fixado por manifestação da vontade das partes (transação), ou de uma delas (renúncia à pretensão deduzida, reconhecimento do pedido), devendo o órgão judicial, nestas hipóteses, proferir sentença meramente homologatória (que se limita a homologar a manifestação da vontade), mas que a lei também considera de mérito, em razão da similitude dos efeitos verificados.

7.1 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA

7.1.1 - Registro em Livro Próprio. Cálculo de Custas

Lançamento no Sistema de Acompanhamento Processual

Recebidos do juiz os autos após a prolação da sentença, a ser devidamente registrada em livro obrigatório (Livro de Registro de Sentenças), arquivando-se uma cópia em pasta própria e juntada a peça original aos autos, deverá o serventuário, antes de efetuar a remessa para a publicação no órgão da imprensa oficial, providenciar o cálculo das custas para o eventual recurso da parte sucumbente (devidamente documentado nos autos), cujos valores deverão ser lançados no Sistema Apolo, através da rotina de conclusão para sentença – 3 , a fim de serem deles intimados os interessados em recorrer.

7.1.2 - Publicação no Diário Oficial e Abertura de Vista

A data da publicação da sentença no Diário Oficial e o nº da página respectiva deverão ser certificados por termo nos autos e no sistema da rotina de atualização de publicação, disponível no sistema Apolo (Menu "Relatórios" opção "Preparo de Publicação").

7.2 - JUNTADA DA APELAÇÃO AOS AUTOS

Contra a sentença poderá insurgir-se a parte a quem aprouver a sua reforma mediante a interposição, no prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro para a Fazenda Pública, cf. art. 508, c/c o art. 188 do CPC) de recurso de apelação, a ser apreciado pelo órgão ad quem (grau superior de jurisdição), desde que recebida pelo Juízo que emanou a sentença, a quem compete examinar os seus requisitos de admissibilidade, depois da resposta do apelado (contra-razões do apelado, a serem oferecidas no prazo simples de 15 dias, ainda que se trate da Fazenda Pública, cf. art. 508 do CPC).

7.2.1 - Verificação de Tempestividade do Recurso

Se intempestivo o recurso, ou se não for comprovado o respectivo preparo no prazo legal, cumpre ao juiz proferir decisão interlocutória (contra a qual cabe a interposição de agravo de instrumento) inadmitindo a apelação (por intempestividade ou deserção), antes mesmo de ouvir a parte contrária.

7.2.2 – Trânsito em julgado

Se decorrer o prazo legal sem a interposição de recurso pela parte sucumbente (o que deverá ser certificado por termo nos autos), ou tornar-se preclusa a decisão que inadmitir o recurso por intempestividade ou deserção, e não for o caso de remessa necessária ao Tribunal, a sentença se tornará irrecorrível ainda no Primeiro Grau de jurisdição, não mais podendo ser modificada ou rediscutida a norma jurídica concreta nela contida. Cumpre, neste caso, ser certificada nos autos a data em que

terá ocorrido o trânsito em julgado da sentença, ou seja, a data a partir da qual a sentença deixou de ser suscetível de reforma por meio de recurso, tornando-se imutável dentro do processo (coisa julgada formal) e, nas causas que julgarem o mérito, exceto as cautelares, também fora dele (coisa julgada material, cf. art. 467 do CPC).

7.2.3 - Efeitos da Apelação

A apelação, interposta contra sentença proferida em sede de procedimento ordinário, quando presentes os seus requisitos de admissibilidade, deverá ser recebida em ambos os seus efeitos - devolutivo e suspensivo -, a teor do art. 520, caput, do CPC, ressalvada a hipótese em que for decidida, na sentença, a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida nos autos, quando então, por força da inovação introduzida pela Lei nº 10.352/2001 (que acrescentou o inciso VII ao art. 520 do CPC), a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, ou seja, devolver-se-á ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, mas não se suspenderão os efeitos da sentença recorrida, que poderá ser provisoriamente executada.

7.3 - JUNTADA DE RECURSO ADESIVO

Na hipótese de procedência parcial do pedido (vencidos autor e réu), em que uma das partes tenha recorrido e a outra não, é cabível a interposição de recurso adesivo, no prazo das contra-razões, pela parte que deixou fluir in albis o prazo para apelar (art. 500 do CPC). Para tanto, deverá ser comprovado o preparo, sob pena de deserção, e, uma vez juntado aos autos o recurso adesivo, cumpre abrir vista ao recorrido, para contra razões (prazo de 15 dias), proferindo-se, em seguida, decisão interlocutória a respeito da admissibilidade do recurso.

7.4 - JUNTADA DE CONTRA-RAZÕES DE APELADO

As contra-razões do apelado deverão ser juntadas aos autos em seguida às apelações e, se for o caso, ao recurso(s) adesivo(s). O decurso do prazo previsto no art. 508 do CPC sem o oferecimento de contra-razões, todavia, em nada obsta a remessa dos autos ao Tribunal, para apreciação do(s) recurso(s) interposto(s). Embora pareça óbvio, mas não se mostra demais ressaltar que, não se tratando de recurso, mas, sim, de resposta ao recurso de apelação ou adesivo, as contra-razões não admitem a contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública, restando aqui afastada a aplicação do art. 188 do CPC.

7.5 - DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO

Consoante o inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil, sujeita-se ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Nestas hipóteses, deverá o juiz ordenar a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação de qualquer das partes; não o fazendo, deverá o Presidente do Tribunal avocá-los (§ 1º do art. 475). Não se aplica a regra do duplo grau obrigatório às causas em que "a condenação, o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos" (§ 2º do art. 475), nem tampouco "quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do Tribunal Superior competente" (§ 3º do art. 475).

7.5.1 – Hipótese especial de inadmissão de recurso

Consoante o parágrafo primeiro do art. 518 do Código de Processo Civil, o Juiz não receberá a apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou do STJ. Essa hipótese apenas é aplicada quando a discussão se resume ao tema que já é objeto de súmula. Se a discussão é outra, como a impossibilidade de aplicar, ao caso, o entendimento da súmula, o recurso deve ser recebido, desde que, é claro, estejam preenchidos os demais requisitos legais.

7.6 - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL

Deverá ser conferido todo o processo, verificando se todas as conclusões estão datadas e assinadas, se todas as folhas dos autos se encontram datadas e rubricadas, e se todos os termos foram regularmente numerados, datados e assinados. Em seguida, deverão ser lançados no Sistema APOLLO, através da opção : "Remessa / Carga-14/ Destino 115), sendo ainda preenchido pelo servidor certidão contendo a numeração dos autos devidamente conferida , o número de volumes , apensos, qual a última folha, se existe processo dependente, se a sentença está sujeita ao duplo grau, se sim ou não para a existência de agravo retido, recurso adesivo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, se o processo corre em segredo de justiça e, finalmente, o nome do recorrente e do recorrido. Em seguida, os autos deverão ser enviados à Seção de Protocolo e Expedição para remessa ao Tribunal mediante guia de remessa emitida pelo sistema, constando segundo informações a data exata do envio dos autos no Sistema Apolo.

8 - EXECUÇÃO DO JULGADO

Processo de execução é o meio através do qual alguém busca do Poder Judiciário o adimplemento de uma obrigação, quer tenha sido assumida e reconhecida espontaneamente (por exemplo: letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque etc.), quer lhe tenha sido imposta por lei (ex.: crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial etc.), ou, ainda, por decisão judicial (ex.: sentença penal condenatória transitada em julgado). Nos primeiros casos, diz-se que a execução é fundada em título executivo extrajudicial e, no último, em título executivo judicial.

Nosso interesse maior, aqui, diz respeito à execução de sentenças e acórdãos, que são títulos executivos judiciais. O credor da execução será a parte vitoriosa na demanda, ou seja, aquela que tenha obtido decisão judicial favorável a sua pretensão transitada em julgado, e que deverá, em caso de não haver o cumprimento espontâneo da referida decisão pela parte sucumbente, promover a sua execução forçada.

O processo de execução, desde meados da década de 1990, vem sofrendo uma série de reformas legislativas que lhe alteraram profundamente a feição tradicional que vigorou no processo civil pátrio durante décadas.

A primeira inovação ocorreu no campo das obrigações de fazer e não fazer, da qual, desde a Reforma de 1994, já vinha se ocupando o legislador, consciente das dificuldades enfrentadas pelo Estado-Juiz em proceder à sua implementação, tendo em vista a dependência do resultado a ser obtido da conduta pessoal do obrigado ou do concurso de sua vontade. Assim é que, vencendo o dogma da intangibilidade da vontade humana, foi instituído pela Lei nº 8.952/94 o artigo 461 do CPC, que introduziu um novo modo de promover a execução das obrigações de fazer e não fazer, sem a necessidade de instauração de um processo executivo formal e com a possibilidade de serem adotadas pelo juiz uma série de medidas coercitivas

capazes de persuadir o devedor renitente a adimplir a obrigação, ou, ainda, autorizando a produção do resultado pretendido por ato imperativo do juiz, sem o concurso da vontade do obrigado, sempre visando a oferecer ao credor uma execução mais severa e ágil, destinada à satisfação de seu direito tutelado em Juízo.

Com a reforma introduzida pela Lei nº 10.444, de 2002, foram acrescentados os parágrafos 5º e 6º ao art. 461, e criado o art. 461-A, estendendo as novas técnicas da reforma de 1994 à execução das obrigações de entregar coisa, que, tal como ocorre no caso das obrigações de fazer e não fazer, por sua própria natureza também não comportam o sistema de constrição de bens do devedor como modo de satisfazer o direito do exequente.

Resta privilegiado o cumprimento da obrigação tal como originariamente pactuada, mediante a coerção do obrigado, com a aplicação das medidas de persuasão representadas pelas astreintes (multas periódicas, art. 461, §§ 3º e 4º) e das diversas medidas de apoio (busca e apreensão ou remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras etc.) destinadas a produzir diretamente o resultado pedido na inicial do processo de conhecimento e determinado em sentença.

Em termos práticos, uma vez transitada em julgado a decisão, e requeridas pelo credor as providências do Juízo necessárias à sua efetivação, impõe-se a intimação (e não mais a citação!) do sucumbente para o cumprimento do julgado, devendo ser fixados em decisão interlocutória o prazo para a providência determinada e, desde logo, a multa a incidir periodicamente em caso de descumprimento, sem prejuízo da possibilidade de se aplicar ao responsável pelo cumprimento da obrigação as sanções previstas no art. 14 do CPC, com a nova redação da Lei nº 10.358/2001.

A Lei nº 11.232/2005 acrescentou ao CPC os artigos 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G, 475-H, compondo o Capítulo IX, "DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA"; os artigos 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-r, compondo o Capítulo X – "DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA". Ademais, alterou o Capítulo II do Título III do Livro II do CPC, que passou a ser denominado "DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", e revogou o inciso III do artigo 520, os artigos 570, 584, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II do C.P.C.

O citado diploma legal suprimiu, salvo algumas exceções a seguir discriminadas, a execução por quantia certa fundada em título executivo judicial como processo autônomo e distinto do processo de conhecimento que originou o título. O cumprimento da sentença ou acórdão passa a ocorrer como desdobramento ou prolongamento do processo de conhecimento, sem necessidade de nova citação do devedor.

O processo de execução propriamente dito, autônomo em relação ao processo de conhecimento, fica reservado ao cumprimento ou a efetivação prática dos títulos executivos extrajudiciais, e, no caso de título executivo judicial que imponha ao devedor obrigação pecuniária, aos casos em que o devedor é a Fazenda Pública ou a execução está lastreada em sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475-N, pois, nas últimas três hipóteses, não há, perante o juízo cível, prévio processo de conhecimento do qual conste a participação do réu, o que torna necessária a sua citação. Os termos "execução" e "cumprimento de sentença" podem ser tidos como sinônimos, ainda que alguns autores reservem o primeiro às atividades sub-rogatórias a serem realizadas pelo Estado, a requerimento do credor, caso o devedor não realize a prestação após intimação pelo juízo.

A Lei nº 11.382/2006 alterou diversas disposições do CPC pertinentes à execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial, sobretudo aquelas relacionadas aos embargos de devedor e aos atos de constrição e expropriação de bens do patrimônio do devedor, que são aplicáveis, subsidiariamente, no que couber, ao cumprimento da sentença que impõe ao devedor obrigação de pagar quantia, nos termos do artigo 475-R.

8.1 – INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO

Após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, o artigo 475-J do CPC determina que o devedor deverá cumprir espontaneamente a obrigação, efetuando o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), que incide automaticamente após decorrido aquele prazo. Se o pagamento, efetuado no referido prazo, for parcial, o percentual da multa vai incidir sobre a diferença, de acordo com o § 4º do artigo em exame. A multa tem inegável feição coercitiva, e destina-se a incentivar o devedor a pagar a quantia no prazo de quinze dias, sob pena de ter de arcar com ônus financeiro adicional.

A fluência do prazo de 15 dias independe de prévia e inequívoca ciência do devedor da determinação ou ordem judicial para pagamento e do respectivo prazo para o adimplemento. Em outras palavras, o referido prazo corre independentemente de intimação, seja pessoal do devedor, seja do advogado, mediante publicação no Diário Oficial, a partir da data do trânsito em julgado (**STJ, AgRg no Ag 1060283 / RS, 3ª. Turma, rel. Massami Uyeda, j. 16/12/2008; REsp nº 954.859-RS, rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 16/08/2007**). A razão de ser desse entendimento é que o devedor deve cumprir espontaneamente a obrigação após o trânsito em julgado. Assim, o termo inicial do referido prazo corresponde à data do trânsito em julgado, com a aplicação do artigo 184, sendo desnecessárias a intimação pessoal do devedor ou a intimação do seu patrono mediante publicação no Diário Oficial.

A multa, ressalvada a hipótese de pagamento parcial mencionada acima, incide sobre o valor total da condenação, com todos os seus acréscimos, como correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. A sua aplicação ocorre de uma só vez, no percentual fixo de 10 % (dez por cento). Não incide, pois, por dia de atraso, nem o seu valor aumenta quanto maior for a demora no cumprimento, já que o seu regime jurídico é diverso daquele previsto nos §§ 4º a 6º do artigo 461 para a multa coercitiva voltada para o cumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa certa. O beneficiário da multa é o credor.

8.2 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE NÃO DETERMINA O VALOR DEVIDO

Nos casos de título judicial de obrigação ilíquida, ou seja, naqueles em que o valor a executar não esteja indicado no título executivo, haverá a necessidade de prévia liquidação do julgado, nos moldes dos artigos 475-A a 475-H do CPC. A liquidação da obrigação pecuniária não dá ensejo a novo processo. Realiza-se através de mero incidente ou prolongamento do processo de conhecimento. O ato judicial que decide a liquidação, nos casos de liquidação por artigos ou por arbitramento é decisão interlocutória, pois encerra mera fase do processo. É, portanto, impugnável através de agravo de instrumento (art. 475-H).

8.3 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA LÍQUIDA

Se a determinação do valor a executar depender apenas de simples cálculos aritméticos, o credor requererá o cumprimento da sentença na forma

do artigo 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, que deve conter indicação clara dos índices de correção monetária utilizados, consoante o artigo 475-B.

Segundo os parágrafos 1º e 2º do artigo em questão, quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência; se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no artigo 362, ou seja, o juiz expedirá mandado de busca e apreensão, requisitando-se, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

O juiz, em consonância com o parágrafo 3º, poderá valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. De acordo com o parágrafo 4º, se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do parágrafo anterior, far-se-á a execução pelo valor pretendido originariamente, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. A conferência da memória de cálculo pela Contadoria Judicial tem o propósito de evitar que a penhora tenha por base valores ostensivamente dissonantes da sentença.

Quando a determinação do montante devido depender exclusivamente de cálculos aritméticos, nos casos do artigo 475-B, descabe a prolação da decisão referida no artigo 475-N, para fins de declaração do *quantum* da obrigação a ser cumprida, pois não há, propriamente, liquidação. O questionamento a respeito da correção dos cálculos apresentados pelo credor deverá ser efetuado pelo devedor através da impugnação prevista no artigo 475-L, a ser examinada mais adiante.

8.4 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

O parágrafo 3º do artigo 475-B, repetindo regra contida na primeira parte do revogado § 2º do artigo 604, que foi incluído pela Lei nº 10.444/2002, está a respaldar, ainda que de forma não expressa, hipótese de cabimento do expediente de há muito utilizado na prática forense, denominado "exceção de pré-executividade", pois legitima a possibilidade de o executado "alertar" o Juízo sobre eventuais vícios capazes de macular, séria e gravemente, o processo (e que, a rigor, deveriam ter sido flagrados pelo magistrado no exame dos requisitos de admissibilidade da execução), concernentes a incorreções de cálculo ou, mesmo, ao próprio descabimento da execução.

A exceção de pré-executividade consiste em medida excepcional, que, embora não expressamente prevista no sistema do CPC (que, até a reforma de 2002, restringia a defesa do executado à ação dos embargos à execução), conquistou adesões doutrinárias e apoio jurisprudencial importantes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, passando a ser admitida como meio de o executado arguir diretamente no processo executivo, sem necessidade de estar seguro o Juízo, matérias de ordem pública, que o juiz poderia conhecer de ofício, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação e a "higidez" do título executivo (na expressão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Quanto ao seu procedimento, é comum o entendimento de que, uma vez recebida a petição com os respectivos documentos, deve o juiz abrir vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se, por analogia, os arts. 326 e 327 do CPC.

Não se cogita, porém, da suspensão do processo de execução pelo oferecimento da exceção de pré-executividade, por não haver previsão legal neste sentido, e tendo em vista que as hipóteses de suspensão processual devem estar previstas em lei, por sua manifesta excepcionalidade.

No que tange ao "prazo" para sua interposição, parece lógico que seja ela apresentada antes da penhora, uma vez que depois desta, estando seguro o Juízo, poderia o executado valer-se dos embargos, que impõem a suspensão da execução, faltando ao devedor interesse para oferecer a exceção.

8.5 - LIQUIDAÇÃO DO JULGADO POR ARBITRAMENTO (NOMEAÇÃO DE PERITO)

Se houver a necessidade de laudo técnico-contábil para apontar o valor a executar (nas hipóteses do art. 475-C), deverá ser requerida a liquidação do julgado por arbitramento, e o juiz nomeará perito e fixará prazo para a entrega do laudo, sobre o qual as partes poderão se manifestar em 10 (dez). Após, o juiz proferirá decisão, ou designará, se necessária, audiência (art. 475-D).

8.6 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS

As hipóteses de liquidação por artigos são bem menos frequentes, e restringem-se aos casos em que a determinação do valor da condenação depender da alegação e prova de algum fato novo (art. 475-F), isto é, superveniente à decisão exequenda.

8.7 – O PROSSEGUIMENTO DA FASE DE EXECUÇÃO EM CASO DE FALTA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

Se o devedor, após o trânsito em julgado, não cumprir voluntariamente a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento da fase de "execução" não pode ocorrer de ofício. É necessário, nos termos do artigo 475-J, *caput*, um requerimento do credor - que não se confunde com uma petição inicial de ação de execução - de penhora de bens suficientes do devedor e da sua pronta avaliação. Se o devedor não requerer a penhora de bens suficientes do devedor e a sua avaliação no prazo de seis meses a contar do escoamento do prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário, os autos serão arquivados, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, § 5º).

O credor poderá indicar, nessa petição, desde logo, bens do devedor a serem penhorados, o que significa dizer que o devedor não tem mais o direito de oferecer, em primeiro lugar, os bens a serem penhorados, ou seja, o direito de impor ao credor, observada a gradação legal, a indicação do bem ou dos bens sobre os quais incidirá a atividade constritiva do Estado. A iniciativa da indicação ou da nomeação do bem a ser penhorado compete ao credor (artigo 475-J, § 3º e artigo 652, § 2º, alterado pela Lei nº 11.382/2006, aplicável à execução por título executivo extrajudicial), observada sempre a gradação legal.

A ordem preferencial de bens para a penhora é determinada pelo artigo 655 do C.P.C. A Lei nº 11.382/2006 alterou o inciso I desse artigo, que passa a consignar expressamente que o dinheiro, que ocupa posição de primazia, abrange, naturalmente, aquele em depósito ou aplicado em instituição financeira, ressalvando-se os casos de impenhorabilidade previstos nos incisos IV (vencimentos, subsídios, soldos, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal) e X (a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta)

salários mínimos) do artigo 649 do C.P.C, ambos alterados pela Lei nº 11.382/2006. A indigitada norma legal positivou, no artigo 655-A que acrescentou ao C.P.C., a penhora *on line* do dinheiro depositado ou aplicado em instituição financeira, que já era admitida pela jurisprudência.

Ao Oficial de Justiça cabe efetuar a penhora de tantos bens, indicados pelo credor ou não, suficientes para a satisfação do crédito, bem como proceder à sua avaliação (art. 475-J, caput e artigo 143, inciso V, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006), salvo quando não tiver condições ou conhecimentos específicos para avaliá-los, caso em que o juiz nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo (artigo 475-J, § 2º).

O executado deve ser intimado da penhora e da avaliação. Se o executado tiver advogado constituído nos autos, a intimação será realizada na pessoa de seu patrono, mediante publicação no Diário Oficial. Caso contrário, impõe-se a intimação pessoal do executado. O prazo para o oferecimento de impugnação corre dessa intimação.

8.8 – A DEFESA DO EXECUTADO: A IMPUGNAÇÃO DO ARTIGO 475-L

Após o advento da Lei nº 11.232/2005, a defesa do executado na fase de cumprimento ou de execução da sentença não ocorre mais através da ação autônoma dos embargos do devedor, que ensejava o surgimento de nova relação processual. A sua defesa é deduzida através da impugnação prevista no artigo 475-L, acrescentado por aquele diploma legal.

A impugnação não tem natureza jurídica de ação, constituindo incidente processual ou mera etapa da fase de execução. A impugnação passa a desempenhar a função que, anteriormente, era exercida pelos embargos à execução. A matéria de defesa que pode ser veiculada na impugnação não sofreu qualquer alteração de substância em relação àquela que era suscetível de alegação nos embargos à execução. As diferenças ou transformações relevantes dizem respeito ao procedimento a ser adotado em cada espécie de instrumento jurídico empregado para a defesa do executado.

A sua apreciação pelo juízo exige a tempestividade da sua apresentação (15 dias, contados da intimação da penhora) e a garantia do juízo, mediante a penhora de bens (artigo 475-J). Não é correta a afirmação de que a Lei nº 11.232/2006 eliminou a exigência de penhora para que o devedor possa exercer a sua defesa na fase de execução. É claro que o devedor, eventualmente, poderá apresentar a sua defesa sem a prévia garantia do juízo naqueles casos nos quais a doutrina e a jurisprudência admitem a exceção ou objeção de pré-executividade, conforme menção anterior. No caso de o devedor alegar excesso de execução, o conhecimento da impugnação depende, nos termos do § 2º do artigo 475-L, da indicação do valor que entende correto, a revelar a plausibilidade e a seriedade do seu inconformismo.

A apresentação e o recebimento da impugnação, diversamente do que se passava com os embargos à execução, não têm, consoante o *caput* artigo 475-M, por si sós, efeito suspensivo, ou seja, não impedem o prosseguimento dos atos executivos, ainda que não haja urgência na sua realização.

Todavia, nos termos daquele dispositivo, é possível a concessão pelo magistrado de efeito suspensivo à impugnação, desde que haja requerimento do executado; que seja relevante a sua fundamentação (*fumus boni iuris*), a revelar a plausibilidade de acolhimento da tese por ele suscitada e de desconstituição do título ou de extinção da execução; e que o prosseguimento dos atos executivos acarrete o

risco de o executado sofrer dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Não obstante a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, o § 1º do artigo em análise possibilita ao magistrado determinar o prosseguimento da execução contanto que haja requerimento do exequente e que seja prestada, nos próprios autos, caução, arbitrada pelo juiz, que seja idônea e suficiente para reparar danos que o executado possa a vir a sofrer em decorrência do prosseguimento da execução. Entendemos que o juízo a respeito do prosseguimento da execução deve centrar-se menos na prestação da caução, e mais na probabilidade de acolhimento da impugnação.

Se for concedido efeito suspensivo à impugnação, ela será instruída e decidida nos próprios autos; caso contrário, será processada em autos apartados (§ 2º do artigo 475-M), o que não lhe confere, absolutamente, a natureza de ação autônoma.

Recebida a impugnação, o exequente deverá ser intimado para se manifestar no prazo de 15 dias, por força da aplicação do princípio da isonomia em face da lacuna legislativa, prosseguindo-se com a produção de provas, inclusive audiência, se for o caso, até a decisão do incidente.

A decisão que rejeitar a impugnação, total ou parcialmente, tem a natureza de decisão interlocutória e é, pois, recorrível mediante agravo de instrumento; a decisão que acolher integralmente a impugnação e importar extinção da execução está sujeita à apelação (artigo 475-M, § 3º), que deve ser recebida no duplo efeito, uma vez que não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 520 do C.P.C.

8.9 – A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

O processo de execução de obrigação de pagar quantia certa fundado em título executivo extrajudicial distinto da Certidão de Dívida Ativa – que enseja o procedimento específico da execução fiscal regulado pela Lei nº 6.830/80 – ajuizado em face de pessoa privada – a execução de obrigação pecuniária baseada em título executivo extrajudicial em face da Fazenda Pública rege-se pelo artigo 730 do C.P.C. – é disciplinada pelos artigos 652 e seguintes do C.P.C.

A petição inicial da ação executiva deve ser instruída com o título executivo extrajudicial a fim de que haja prova da existência de obrigação certa, líquida e exigível. Nos termos do § 2º do artigo 652, o credor poderá indicar os bens do devedor a serem penhorados, já que o direito da indicação ou nomeação de bens à penhora não cabe mais ao executado.

Ao despachar a inicial, o juiz, em conformidade com o *caput* do artigo 652-A, fixará, de plano, os honorários de advogado devidos pelo executado, com a aplicação da regra do artigo 20 § 4º, do C.P.C.

Admitida a petição inicial, o executado será citado – e não simplesmente intimado, como ocorre no caso de título judicial – para pagar, no prazo de 3 (três), contados da data da citação, e não da juntada aos autos do mandado citatório devidamente cumprido. Se o executado efetuar o pagamento no prazo em questão, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade, consoante o parágrafo único do artigo 652-A. Essa previsão normativa tem como finalidade induzir o executado ao cumprimento voluntário da obrigação. É necessário que o mandado de citação faça expressamente referência à redução da verba honorária em caso de

pagamento tempestivo a fim de que o executado tenha ciência do benefício legal e a regra jurídica possa alcançar os propósitos da sua criação.

Se o executado não pagar no prazo em exame, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652 § 1º). Se o executado tiver advogado constituído nos autos, a sua intimação ocorrerá na pessoa de seu advogado, normalmente mediante a publicação no Diário Oficial; não tendo, será intimado pessoalmente (§4º).

8.10 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

A defesa do executado na execução fundada em título extrajudicial não ocorre através de simples impugnação incidental. Continua a realizar-se através da ação autônoma cognitiva incidental dos embargos à execução, que deve ser distribuída por dependência, autuada em apartado e instruída com cópias (art. 544, §1º, *in fine*) das peças processuais relevantes, de acordo com o parágrafo único do artigo 736 do C.P.C. A sua petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 295 do C.P.C.

A Lei nº 11.382/2006 trouxe inovações importantes no tocante à admissibilidade dos embargos à execução, ao prazo para a sua apresentação e ao respectivo termo inicial, bem como quanto ao efeito do seu recebimento sobre o processo de execução.

Inicialmente, insta frisar que o ajuizamento e o recebimento dos embargos à execução, consoante a nova redação do *caput* do artigo 736 do C.P.C., prescindem da prévia segurança do juízo, através de penhora, depósito ou caução.

O prazo para o ajuizamento dos embargos, que era de 10 (dez) dias, passou a ser de 15 (quinze) dias, em razão do novo texto do artigo 738 do C.P.C. O seu termo inicial corresponde à data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, e não mais à data da juntada aos autos da intimação da penhora, uma vez que essa deixou de ser condição de procedibilidade dos embargos. Isto significa dizer que o mandado de citação, além de conter a ordem para que o devedor pague no prazo de três dias (art. 652), deve informar-lhe a respeito da possibilidade de oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pluralidade de executados, o prazo para cada um deles conta da juntada do respectivo mandado, salvo no caso de cônjuges (§ 1º). Ainda que os executados tenham advogados distintos, o prazo é de 15 dias, não sendo aplicável o artigo 191 (§ 3º). No caso de citação por carta precatória, o início do prazo dispensa a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida. O seu termo inicial corresponde, conforme o § 2º do artigo 738, à data da juntada aos autos da comunicação – que pode ser realizada por meio eletrônico - feita ao juízo deprecante pelo juízo de deprecado no sentido de que a citação foi efetuada regularmente.

O recebimento dos embargos não ostenta mais o automático efeito suspensivo da execução até o seu julgamento (artigo 739-A). A atribuição de efeito suspensivo pelo juiz, em decisão motivada, após prévio contraditório, exige o requerimento do embargante; a relevância da fundamentação dos embargos (*fumus boni iuris*), a revelar a plausibilidade de acolhimento da tese suscitada pelo embargante e de desconstituição do título ou de extinção da execução; o risco de o embargante sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em razão do prosseguimento dos atos executivos (*periculum in mora*); e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, isto é, que assegurem o pagamento da

totalidade do débito com todos os seus acréscimos (§ 1º). Se, por um lado, a penhora, depósito ou caução não mais representam condição de admissibilidade dos embargos, por outro, são pressuposto incontornável para a atribuição do efeito suspensivo, que poderá se referir apenas a parte do objeto da execução (§ 3º).

A decisão relativa aos efeitos dos embargos pode, a requerimento da parte, ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada, desde que cessem os motivos que a determinaram (§ 2º).

Impende ressaltar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos não obsta a realização de penhora e avaliação dos bens (§ 6º), impedindo somente a realização de atos expropriatórios e a consequente satisfação do credor.

O § 5º do artigo 739-A repete regra similar contida no § 2º do artigo 475-L, pertinente à impugnação à execução fundada em título executivo judicial, e prescreve que quando o excesso de execução for o fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento.

Recebidos os embargos, o exequente-embargado será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se com a produção de provas, inclusive audiência, se for o caso, até o seu julgamento (artigo 740).

Os embargos, em razão da sua natureza de ação, são decididos através de sentença. Em caso de sentença de procedência, total ou parcial, do pedido neles deduzido, a apelação deve ser recebida no duplo efeito. No caso de sentença de improcedência total do pedido neles formulado ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, a apelação deve ser recebida apenas no seu efeito devolutivo (artigo 520, V).

8.11 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Na execução contra a Fazenda Pública, em que o pagamento deverá, por imposição legal, efetuar-se através do sistema de precatório, incumbe ao exequente requerer a citação do réu especificamente para opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC, e não para o pagamento em 24 (vinte e quatro) horas (art. 652), que apenas tem lugar quando o devedor tiver em seu patrimônio bens passíveis de penhora.

A defesa da Fazenda Pública no processo de execução não se dá através da impugnação prevista no artigo 475-J, § 1º; ao contrário, continua a realizar-se por meio da ação de conhecimento incidental dos embargos à execução, porquanto a Lei nº 11.232/2005 não trouxe qualquer modificação quanto ao ponto. Isto significa dizer que a execução contra a Fazenda Pública continua a exigir a sua citação pessoal, pois a intimação, o prazo e a multa previstos no artigo 475-J não são a ela aplicáveis. Esta afirmação aplica-se tanto à execução contra a Fazenda Pública fundada em título executivo judicial, como aquela baseada em título executivo extrajudicial, admitida pela jurisprudência do STJ, consolidada no enunciado nº 279 da sua súmula. Ambas são processadas em conformidade com o artigo 730 do C.P.C.

Os embargos da Fazenda Pública, não obstante a regra do artigo 739-A, § 1º, introduzida pela Lei nº 11.382/2006, que determina que os embargos à execução por quantia certa fundada em título executivo extrajudicial não têm, salvo casos excepcionais nela regulados, efeito suspensivo, continuam a ensejar a suspensão da execução, uma vez que a requisição e a liberação de verbas dependem sempre do trânsito em julgado, nos termos do artigo 100 da CF.

8.12 - CITAÇÃO PELO ART. 730 DO CPC

O prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 730 do CPC foi ampliado para 30 (trinta) dias, por força do art. 1º, "b", da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

8.13 - FORMAS DE REQUISIÇÃO DE VALORES DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA

O decurso do prazo sem a interposição de embargos deverá ser obrigatoriamente certificado pela secretaria do Juízo, a fim de serem requisitados os valores devidos pela Fazenda Pública por intermédio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (inciso I do art. 730 do CPC), que serão incluídos na ordem de pagamentos por precatório (inciso II do art. 730 do CPC).

O procedimento de pagamento por precatório sofreu recentemente diversas alterações, em cumprimento às novas regras introduzidas pela Emenda Constitucional nº 30, de 13/09/2000, que alterou a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 78 ao ADCT, referente ao pagamento de precatórios judiciais.

8.14 - PRECATÓRIO E REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

De significativo, importa ressaltar a necessidade de serem separadas as execuções de pequeno valor (assim consideradas aquelas cuja dívida da Fazenda Pública seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da requisição) daquelas que superem o teto estabelecido, pois as primeiras, de acordo com o novo sistema, dispensam o precatório, devendo ser requisitadas diretamente ao Tribunal através das chamadas RPVs (Requisições de Pequeno Valor), a serem pagas em prazo não superior a 60 (sessenta) dias. As demais, ou seja, as execuções de quantias superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, deverão ser requisitadas e pagas na forma do art. 100 e seus parágrafos 1º, 1º-A e 2º, da Constituição Federal, ou seja, por meio do precatório, observada a ordem cronológica de sua apresentação e à conta dos créditos respectivos, que serão atualizados automaticamente na data do pagamento, que deverá ocorrer até o final do exercício seguinte, desde que o precatório seja apresentado até o dia 1º de julho do exercício anterior.

No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Estadual (quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado na legislação local, nos termos do artigo 87 do ADCT), da Fazenda Municipal (trinta salários mínimos ou o valor estipulado na legislação local, consoante o artigo 87 do ADCT), da Fazenda Distrital (mesma regra da Fazenda Estadual), de suas autarquias e fundações, bem como dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT (DL nº 509/69, art. 12), as requisições serão encaminhadas pelo Juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites do artigo 87 do ADCT, segundo o artigo 2º, § 3º, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, nos âmbitos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento de depósitos.

Após a expedição e remessa dos ofícios requisitórios ao Presidente do Tribunal, seja para pagamento de quantias abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos (RPVs), seja para pagamento de quantias acima desse valor (por precatório), os autos deverão permanecer arquivados na secretaria do Juízo sobrestado em secretaria (sobrestados por baixa suspensão no sistema Apolo), aguardando pela

notícia de disponibilização dos valores requisitados, sem prejuízo de eventual diligência a ser cumprida, por determinação da superior instância.

A Resolução n.º 559, do Conselho da Justiça Federal, regulamentando a expedição de Precatório e da Requisição de Pequeno Valor, dentre outras, estabelece as seguintes regras: (a) a intimação das partes sobre o inteiro teor da requisição (art. 12) antes de encaminhamento ao Tribunal; (b) a verba devida a título de honorários sucumbenciais não poderá ser destacada devendo ser considerada como parcela integrante do valor devido para fins de classificação do requisitório (precatório ou requisição de pequeno valor); (c) o pagamento de honorários de advogado por força de ajuste contratual não poderá transformar o crédito segundo a sua natureza ou mesmo em razão do valor devido, ou seja, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor ou mesmo altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

8.15 - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ

Noticiada, através de ofício do Tribunal, a disponibilização da verba requisitada, cumpre ser restaurada a distribuição do feito (através do mesmo sistema do Apolo), a fim de ser expedido alvará em favor do beneficiário para o respectivo levantamento, salvo no caso de saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor, que serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, devendo o juízo cientificar as partes, nos termos dos artigos 17 § 1º, 18 e 21 da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com a retirada do alvará (original e uma cópia) pelo interessado ou por seu representante legal (que possua nos autos instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação), e recebidas duas outras vias, uma das quais deverá instruir os autos e a outra ser arquivada em pasta própria, devidamente numerada e rubricada, impende serem novamente sobrestados os autos até que a Caixa Econômica Federal (PAB-JF/RJ ou ES) comunique ao Juízo o efetivo pagamento do valor objeto do alvará expedido, quando, então, se nada mais for requerido (e não havendo valores suplementares a requisitar), poderá ser determinada a baixa definitiva dos autos e seu consequente arquivamento fazendo-se a remessa para o Arquivo Geral.

Vale esclarecer que a necessidade de inclusão do nome do advogado no alvará expedido em favor da parte decorre de orientação da Corregedoria, extraída de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n.º 2001.02.01.030160-4 (cuja cópia foi encaminhada aos juízes federais através do Ofício Circular n.º 121/2001-DIRFO, de 30/08/2001), nos seguintes termos: "(...) A expedição de alvará deve ser em favor da parte, devendo dele constar o nome do advogado com poderes específicos, a teor do art. 38 do CPC e do Anexo I, item 3, da Resolução n.º 178 do Conselho da Justiça Federal, reafirmados na 2ª Reunião do Fórum de Corregedores, realizada no dia 26 de julho do corrente".

O Conselho da Justiça Federal no sentido de padronizar os procedimentos relativos ao Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em Favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, editou a Resolução n.º 509, de 31 de maio de 2006, atualmente alterada pela Resolução n.º 545, de 21 de fevereiro de 2007, onde constam regras e modelos de formulários para a expedição do alvará.

9 - BAIXA E ARQUIVAMENTO/DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

9.1 - ARQUIVAMENTO DE AUTOS

9.1.1 - Arquivamento sem Baixa na Distribuição

Sendo determinada pelo juiz a suspensão do andamento do feito por período superior a 30 (trinta) dias, é recomendável que se proceda à suspensão do feito também no Sistema de Acompanhamento Processual, a fim de que não conste da estatística de feitos em tramitação na Vara processo que se encontre paralisado por força de determinação judicial. Para tal fim, deve ser utilizado a rotina específica do sistema Apolo com os seguintes códigos:

- a) 802 – Suspenso – cumprimento de precatório.
- b) 1062 - para feitos aguardando pagamento de RPV;
- c) 804 - para feitos que se encontram em fase de conhecimento;
- d) 805 - para feitos que se encontram em fase de execução.
- e) 808 – aguardando julgamento de recurso.

9.1.2 - Arquivamento com Baixa na Distribuição

Quando determinada pelo juiz a baixa na distribuição e o arquivamento do feito, deverá o servidor encarregado de tal tarefa verificar inicialmente se há petições pendentes de juntada aos autos. Em caso negativo, deverá proceder à baixa no Sistema de Acompanhamento Processual através do módulo 26, atento às opções apresentadas e a que corresponde efetivamente ao feito que está sendo trabalhado.

9.1.3 - Baixa de Processos Classificados como Execução

Convém lembrar que os feitos das classes III e VI (Execução Fiscal e Execução Diversa) somente poderão ser baixados pelo setor responsável pela distribuição. Assim, para estes feitos, deverá ser aberta régua para a distribuição para que a mesma proceda à baixa no feito e devolva-o à Vara para posterior arquivamento.

9.1.4 - Remessa dos Autos ao Arquivo Judiciário

Após a baixa realizada, seja pela secretaria ou pelo Setor de Distribuição, deverá ser aberta régua para arquivamento, sendo necessário informar se os autos estão à disposição do arquivo judiciário para arquivamento com baixa ou sem baixa, podendo, para tal fim ser utilizado o sistema de guia disponível no sistema Apolo. Após as providências acima mencionadas, deverão os processos ser armazenados em caixas ou pacotes, com listagem por lotes, para posterior envio ao setor responsável pelo transporte dos mesmos até o local do arquivo judiciário. A data para encaminhamento deverá ser agendada pela Vara com o setor competente, obedecendo ao cronograma da Seção Judiciária.

9.2 - DESARQUIVAMENTO DE AUTOS

Para o desarquivamento de autos, utiliza-se a solicitação on line, através do módulo/rotina 23 – pedido de desarquivamento, onde, após informado o número do processo, será apresentado pelo sistema os dados que constam do mesmo, bastando conferi-los e confirmar a solicitação, caso corretos. Nos casos de processos antigos e não cadastrados no sistema, há a possibilidade de digitar todos os dados e solicitar o desarquivamento também pelo sistema on line. Só é permitida a solicitação

de desarquivamento de processos pertencentes ao acervo da Vara a que pertence o solicitante.

9.2.1 - Desarquivamento de Processos Pertencentes ao Acervo de Outra Vara

Nos casos de Varas desmembradas ou de feitos redistribuídos, onde há necessidade de desarquivamento de processo cujo arquivamento ocorreu pela chamada "Vara Mãe", deverá ser oficiada à esta, para que a mesma proceda ao desarquivamento e encaminhe as cópias necessárias ao andamento do outro feito ou, em caso de necessidade do prosseguimento do processo arquivado, determinar a redistribuição do feito ao Juízo solicitante, se couber.

9.2.2 - Relatório de Pedidos de Desarquivamento

Para obter a relação dos pedidos de desarquivamento já solicitados pela Vara, basta acessar o módulo 23, informar a data da solicitação e listar, optando pela tela do micro ou impressora.

PROCEDIMENTOS NÃO ORDINÁRIOS

1 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Com as últimas inovações introduzidas no Código de Processo Civil pelas Leis nº 10.259, de 12/07/2001 e nº 10.444, de 07/05/2002, tornaram-se bastante restritas as hipóteses de cabimento do procedimento sumário, regulado nos arts. 275 e seguintes do CPC. Isto porque, com a reforma, a maioria das causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão direcionadas aos Juizados Especiais Cíveis, ficando o rito sumário limitado às causas de pequeno valor, ou seja, abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, que não se incluam na competência dos Juizados (hipóteses das vedações legais previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001), ou quando se tratar de uma das matérias elencadas nos itens do inciso II do art. 275 do CPC.

De qualquer forma, a aplicação das hipóteses previstas no art. 275 do CPC, fica afastada se houver, para o caso concreto, procedimento especial adequado, o qual deverá ser observado (ex.: ações possessórias, consignatórias etc.), bem como para as causas relativas ao estado e à capacidade das pessoas. Não obstante a sua pequena abrangência, o procedimento sumário apresenta peculiaridades que recomendam especial atenção do servidor cartorário responsável pelo seu processamento.

1.1 - PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial no procedimento sumário deverá preencher os requisitos genéricos do art. 282 do CPC, sujeitando-se às mesmas regras de controle previstas para o procedimento ordinário, a fim de permitir que a prestação jurisdicional seja alcançada da melhor forma. A diferença básica entre a petição inicial do procedimento sumário e a do procedimento ordinário decorre da norma do art. 276 do CPC, eis que o autor deverá, desde logo, caso pretenda a produção de provas oral e/ou pericial, apresentar o rol de testemunhas e requerer perícia, formulando quesitos e indicando assistente técnico, sob pena de preclusão (perda da faculdade de praticar tais atos), salvo se, oportunamente, o réu requerer a realização de prova pericial ou for esta determinada de ofício pelo juiz (art. 130 do CPC), hipóteses em que se renovará para o autor a oportunidade de formular quesitos e indicar assistente.

1.2 - CITAÇÃO

Ultrapassada a fase de verificação dos pressupostos de existência e validade do processo, condições da ação, regularidade da demanda, inclusive os requisitos da petição inicial, deverá ser designada data para a realização da audiência e determinada a citação do réu.

O réu, no procedimento sumário, deverá ser citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação (art. 277 do CPC), ficando advertido de que, não sendo obtida a conciliação, deverá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, nos termos do art. 278 e seus parágrafos do CPC.

1.2.1 - Prazo Limite para Juntada do Mandado de Citação aos Autos

Os servidores de Secretaria deverão atentar para que o mandado citatório seja juntado aos autos rigorosamente após o seu retorno da Seção de Mandados (Seman), a fim de evitar a inobservância do prazo previsto no art. 277 do CPC, ou seja, o intervalo de, no mínimo, 10 (dez) dias entre a data da citação e a data

da realização da audiência. Esse prazo deverá ser contado em dobro quando figurar como ré na demanda a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 do CPC, aplicando-se ainda a regra do art. 191 do CPC, quando houver pluralidade de réus, o que significa que, nesta hipótese, o intervalo entre a data da audiência e a data da juntada do último mandado regularmente cumprido deverá ser de 20 (vinte) dias. Em caso de citação do réu por edital, o dia do vencimento do prazo (o décimo dia da contagem) deverá, no mínimo, coincidir com o final da dilação fixada pelo juiz, que pode variar entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, nos termos do inciso IV do art. 232 do CPC.

1.2.2 - Advertência a Ser Inserida no Mandado de Citação

O mandado de citação deverá conter a advertência prevista no § 2º do art. 277, c/c a do art. 285, ambos do CPC, ou seja, de que a ausência injustificada do réu à audiência importará revelia (art. 319 do CPC).

1.2.3 - Providências a Serem Adotadas após a Juntada do Mandado

Ocorrendo a citação, o mandado deverá ser juntado aos autos e estes permanecerão na secretaria aguardando a data da audiência, existindo, no Sistema Apolo movimentação própria para cadastrar esta situação, constando o último movimento com a juntada do mandado e pela movimentação cartorária - 51 fazendo opção pelo 321 – aguardando audiência.

No dia anterior à data designada para a realização da audiência (ou alguns dias antes, conforme o critério adotado por cada magistrado) o processo deverá ser entregue ao juiz para leitura e análise dos autos

1.3 - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A primeira providência do juiz ao iniciar a audiência será a tentativa de conciliar as partes. Ocorrendo a conciliação, será esta reduzida a termo e homologada por sentença.

1.3.1 - Consequências da Ausência do Autor à Audiência

O CPC determina o comparecimento pessoal das partes à audiência, facultando-lhes, todavia, que se façam representar por prepostos com poderes para transigir (§ 3º do art. 277 do CPC). Não obstante essa exigência, a jurisprudência majoritária rejeita que possa haver outra consequência para as ausências do autor e de seu representante legal que não seja a mera impossibilidade de conciliação, entendendo que ao juiz não seria lícito presumir, a partir desse fato, o desinteresse da parte no prosseguimento da demanda. Existem, no entanto, alguns entendimentos em sentido contrário que defendem deva ser extinto o feito, sem resolução do mérito, quando ausente o autor à audiência.

1.3.2 – Consequências da Ausência do Réu à Audiência

Com relação à ausência do réu à audiência, podem ser assim desdobradas as hipóteses possíveis:

- a) O réu não comparece (nem se faz representar por preposto), deixando também de comparecer o seu advogado.

Consequência: decretação da revelia.

- b) O réu comparece (ou o seu preposto, com poderes para transigir), mas desacompanhado de advogado.

Consequência: a conciliação não estará prejudicada, mas, se esta eventualmente não se realizar, ocorrerá à revelia, ante a impossibilidade de oferecimento de resposta.

- c) O réu não comparece pessoalmente, mas se faz representar por advogado com ou sem poderes para transigir.

Consequência: admite-se que o advogado possa representar o autor também na qualidade de preposto, devendo ser homologada a conciliação porventura obtida, desde que ao advogado tenham sido outorgados poderes para transigir. Caso contrário, a conciliação será inviável, mas, conforme entendimento predominante, a audiência deverá prosseguir, nos termos do art. 278 do CPC, não se aplicando a pena de revelia ao demandado ausente.

1.3.3 - Conversão para o Procedimento Ordinário

O juiz decidirá, de plano, na própria audiência, a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão para o procedimento ordinário.

A conversão também ocorrerá se for verificada a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade, na medida em que, no procedimento sumário, as perícias devem ser simples, ou, mesmo que exijam laudos escritos, impõe-se a sua realização em curto espaço de tempo. Na hipótese de conversão de rito, os autos deverão ser encaminhados à Seção de Distribuição para cadastramento na nova classe, devendo, também, ser modificada a capa do processo.

1.3.4 - Prosseguimento da Audiência

Não havendo conciliação ou não sendo esta possível (em se tratando de direito que não admita transação), o juiz prosseguirá com a audiência preliminar, na forma prevista no art. 278 do CPC.

O réu poderá apresentar contestação escrita ou oral, devendo a peça estar acompanhada de documentos e do rol de testemunhas com que pretenda demonstrar a veracidade de suas alegações. Deverá, ainda, formular quesitos e indicar assistente, quando entender pela necessidade de prova pericial. A parte ré poderá, ainda, oferecer exceção: de impedimento ou suspeição e de incompetência relativa. As duas primeiras referem-se ao juiz e a última ao órgão jurisdicional ao qual a causa foi submetida. Poderá o réu, ainda, formular, na contestação, pedido em seu favor, fundado nos mesmos fatos referidos na inicial (art. 278, parágrafo 1º, do CPC), sem a necessidade de oferecer reconvenção, bastando que a demanda contraposta se baseie na mesma causa de pedir da demanda principal. Nesta hipótese, deverá ser garantida ao autor da demanda principal oportunidade para oferecer resposta ao pedido contraposto, podendo ele requerer a designação de nova data para a continuação da audiência.

Não se compadecem com o procedimento sumário a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, excetuando-se a assistência, o recurso de terceiro interessado e a intervenção fundada em contrato de seguro (ex.: denúncia da lide à companhia seguradora, em caso de indenização por acidente de veículo). Esta última exceção foi incluída pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, cujo artigo 1º deu nova redação ao art. 280 do CPC. Ao final da audiência de conciliação, o juiz verificará se é possível proferir sentença (hipóteses do art. 329 ou 330 do CPC).

1.3.5 - Audiência de Instrução e Julgamento

Não tendo sido possível a conciliação e não se verificando a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, o juiz deferirá as provas cuja colheita ainda se faça necessária. Deferida a prova pericial, o juiz, após a entrega do laudo e da manifestação das partes sobre o mesmo, prolatará sentença (salvo se houver necessidade de esclarecimentos do perito e do assistente em audiência). Deferida apenas a prova oral, o juiz designará, desde logo, a audiência, que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da audiência preliminar. Deferida a prova pericial e oral, a audiência deverá ser designada após a entrega do laudo. Os atos probatórios realizados em audiência não precisam ser reduzidos a termo, devendo somente constar o que o juiz entender como essencial (art. 279, parágrafo único, do CPC).

O procedimento para colheita de prova e o rito para a realização da audiência deverão seguir as regras estatuídas para o procedimento ordinário. Finda a fase probatória oral, o juiz poderá proferir sentença em audiência ou determinar que os autos lhe voltem conclusos.

1.4 - CUSTAS PARA RECURSO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1.4.1 - Elaboração de Cálculo do Preparo de Recurso Antes da Realização da Audiência

Tendo em vista que a sentença poderá ser proferida em audiência, ocasião em que as partes serão intimadas do seu teor, não sendo necessária a sua publicação no Diário Oficial, mostra-se aconselhável que o cálculo do preparo seja feito previamente, a fim de viabilizar o conhecimento do seu valor pela parte que desejar recorrer. Assim, ao ser intimada da sentença, a parte sucumbente será intimada também do valor das custas para recurso.

1.4.2 - Providências a Serem Adotadas após a Realização da Audiência

O dispositivo da sentença proferida em audiência ou as providências determinadas em ata deverão ser lançados no Sistema Apolo, após a realização da audiência, mas no mesmo dia, utilizando-se as rotinas de conclusão ao juiz - 1 (se não houver sido proferida sentença) ou opção-3 (se proferida sentença), de atualização de texto na mesma rotina para disponibilização para digitação do texto e de intimação pela opção 12 (7- pessoal) para registro estatístico.

A cópia da ata de audiência deverá ser arquivada em pasta própria e obrigatória. Tendo sido prolatada sentença em audiência, outra cópia deverá ser anexada à pasta de cópias de sentença, relativa ao juiz que a proferiu.

2 - PROCEDIMENTO CAUTELAR

2.1 - CARACTERÍSTICAS GERAIS

a) Função instrumental

O processo cautelar, segundo a concepção clássica, tem por finalidade assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Sua função, pois, é meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo (de conhecimento e de execução). Não visa a ação cautelar, portanto, a tutelar o direito alegado pelo autor, mas simplesmente assegurar, se for a hipótese, a utilidade prática de um outro processo, de natureza satisfativa, no qual haverá a prestação jurisdicional definitiva.

b) Provisoriedade

Pelas suas próprias características acima descritas, o processo cautelar adota um rito declaradamente sumário, que busca o conhecimento superficial da matéria, e não dá lugar à investigação completa da concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a prestar a tutela definitiva, razão pela qual a tutela cautelar é sempre provisória, e apenas subsiste enquanto não prestada a tutela jurisdicional imediata ou satisfativa (art. 807 do CPC).

c) Caráter de urgência e juízo de probabilidade

Justifica-se o processo cautelar pela possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se veja posta em perigo iminente, e nas quais se revelem ineficazes as demais formas de atividade jurisdicional para impedir a consumação do dano, ou mesmo para a sua reparação satisfatória. Daí se explicam o caráter urgente das providências cautelares, bem como os seus pressupostos autorizadores, que são a formulação de um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, concomitante à convicção de que, na falta da medida, tal direito sofreria uma lesão irremediável ou de difícil reparação.

d) Possibilidade de revogação ou modificação

A necessidade da providência cautelar pode surgir antes da instauração do processo cognitivo ou executivo, e também durante a respectiva pendência (art. 796). Em qualquer caso, porém, admite revogação ou modificação (arts. 807 e 808 do CPC), razão pela qual não se sujeita a medida cautelar à autoridade da coisa julgada material.

e) Duração da eficácia

Ademais, a lei prevê um limite de duração para a hipótese de não ser proposta a ação principal quando deferida a medida liminar; em outras palavras, cria um ônus para o requerente que consiste em propô-la dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida (art. 806 do CPC), sob pena de cessar a sua eficácia (art. 808, inc. I, do CPC).

2.2 - PROCEDIMENTO CAUTELAR COMUM

2.2.1 - Fases do Procedimento

Embora sempre acessório, o processo cautelar não deixa de ser distinto do processo principal, razão pela qual existe lugar para a realização dos tipos fundamentais de atividade inerentes ao processo de conhecimento, que são: atividade postulatória, atividade instrutória e atividade decisória. A estrutura de seu procedimento, no entanto, é mais simples e concentrada que a do procedimento ordinário, oferecendo a possibilidade de, sob certas circunstâncias, atingir-se a fase decisória logo após o encerramento da postulatória, sem que haja uma fase instrutória diferenciada.

2.2.2 - A Demanda

A demanda se inicia como qualquer outra, com o ajuizamento da petição inicial, que será distribuída por sorteio quando se tratar de ação preparatória, ou por dependência ao feito principal, quando incidental, hipótese em que deverá ser requerida a providência ao órgão perante o qual tramita o processo cognitivo ou executivo anteriormente distribuído (que pode ser o Tribunal, quando os autos

estiverem em fase de apreciação de recurso de apelação). Os autos do processo cautelar serão autuados em apenso aos autos do processo principal, quando este já estiver em curso (art. 809 do CPC). A petição inicial deverá observar, além dos requisitos genéricos do art. 282 do CPC, também os específicos, elencados nos incisos do art. 801 do CPC. Além disso, deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e destinados a provar as alegações do autor (art. 283, c/c o art. 396 do CPC). O controle da petição inicial deverá observar os mesmos parâmetros e dispositivos legais aplicáveis ao processo de conhecimento (arts. 284, 285, 295 e 296 do CPC).

2.2.3 - O Despacho Liminar

Antes mesmo de ordenar a citação do réu, poderá o juiz, ao despachar a inicial, conceder liminarmente a medida cautelar, desde que presentes os seus requisitos autorizadores, que são, além do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a possibilidade de o réu, sendo citado, tornar ineficaz a providência (art. 804 do CPC). A concessão liminar da providência, assim como o seu indeferimento, são recorríveis através de agravo (art. 522 do CPC), iniciando-se o prazo recursal no dia em que o réu tiver ciência da decisão.

2.2.4 - A Defesa do Réu

O prazo para defesa é de 5 (cinco) dias (art. 802 do CPC), e começa a correr da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada do aviso de recebimento da citação via postal. Conta-se em quádruplo este prazo quando requerida a providência cautelar em face da Fazenda Pública (art. 188 do CPC) e em dobro se os réus tiverem diferentes procuradores (art. 191 do CPC).

2.2.5 - Procedimento Após a Fase Postulatória

2.2.5.1 - Julgamento Antecipado da Lide

Haverá julgamento antecipado da lide no processo cautelar quando:

- a) ocorrer a revelia (art. 803, 1ª parte, c/c o art. 319 do CPC);
- b) o réu contestar o pedido, mas não houver prova a ser colhida em audiência (art. 803, parágrafo único, a contrario *sensu*).

2.2.5.2 - Fase Instrutória

Se, por outro lado, houver necessidade de prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento (parágrafo único do art. 803 do CPC), pronunciando-se em despacho que equivale ao saneador do procedimento ordinário, através do qual decidirá, se for o caso, sobre a realização do exame pericial e da prova oral.

2.2.6 - Fase Decisória

A seguir, apreciando ou não o mérito do pedido, deverá o juiz proferir sentença, contra a qual é cabível, em regra, apelação sem efeito suspensivo (art. 520, 2ª parte, nº IV).

Quando concedida a medida cautelar contra a Fazenda Pública, a sentença deverá submeter-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, inc. I, do CPC, alterado pela Lei nº 10.352/2001).

3 - PROCEDIMENTO MONITÓRIO

A ação monitória, prevista no art. 1.102a do CPC, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Com o advento da ação monitória, os títulos carentes de seus requisitos formais executivos, como a duplicata sem aceite, a nota promissória sem data de emissão e não preenchida até o ajuizamento, são passíveis de embasar o procedimento monitório.

Tem-se que a prova escrita, exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove diretamente o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado. Embora tenha ocorrido divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública, tendo em vista os termos do artigo 730, do CPC, é certo, que, atualmente, o STJ concluiu pelo cabimento de ação monitória contra a Fazenda Pública firmando o entendimento de que o procedimento monitório não colide com o rito executivo específico da execução prevista no artigo 730, do CPC. Inclusive o STJ já editou a Súmula 339 no sentido de que "é cabível a ação monitória contra a Fazenda Pública".

3.1 - DESPACHO INICIAL

Preenchidos os requisitos da petição inicial e juntada aos autos a prova escrita de que trata o art. 1.102a do CPC, o juiz, ao determinar a citação do réu, deverá fazer constar de seu despacho o teor do referido artigo, para que todos os interessados fiquem cientes dos bônus e ônus advindos do pagamento ou questionamento efetivados pela parte ré, através de embargos.

3.2 - ANÁLISE DO TÍTULO E VALORES APRESENTADOS

Convém salientar que, ao analisar a petição inicial e os documentos que a instruem, deverá ser observado se o documento apresentado tem o condão de comprovar ou mesmo ser o início de prova escrita da obrigação de pagamento, se em seu bojo há confissão da dívida pelo réu. Deverá ainda ser levado em conta, antes de determinada a citação, se o montante apresentado como devido, corresponde ao real valor da dívida e se foi apresentada pela parte autora planilha, indicando como foram apurados os valores de que entende ser credora. Ressalte-se que tal preocupação tem razão de ser, na medida em que não poderá o juiz, *ex officio* ou a requerimento da parte, alterar os termos do título, nem tampouco negar força executória ao mandado monitório.

3.3 - CONVERSÃO DO TÍTULO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL

Dispõe o art. 1.102c do CPC que, se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, devendo o juiz proferir decisão determinando a conversão em título executivo judicial.

3.4 - TEOR DO MANDADO DE CITAÇÃO

Convém salientar, ainda, que o mandado de citação deverá ter expressa referência à finalidade do mesmo, informando ao citando, de forma clara, como deve proceder caso queira efetivar o pagamento, ou apresentar embargos, ressaltando que poderá fazê-lo independentemente de prévia segurança do Juízo, bem como deverá ser cientificado o réu de que, não sendo cumprido o mandado, nem sendo opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, cabendo ao mesmo o pagamento do valor relativo ao título, acrescido do reembolso

das custas já pagas pela parte autora e pagamento de honorários advocatícios, se improcedentes os embargos.

3.5 - CUMPRIMENTO DO MANDADO INICIAL - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS

Caso o réu cumpra o mandado inicial, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

3.6 - NÃO-CUMPRIMENTO DO MANDADO INICIAL

No entanto, se o réu não cumprir o mandado inicial e nem opuser embargos previstos no caput do art. 1.102c do CPC, primeira parte, deverá arcar com os ônus do pagamento de custas e honorários advocatícios.

3.7 - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

Os embargos apresentados pela parte ré, nos casos de ação monitória, além de suspenderem a eficácia do mandado inicial, serão juntados aos autos, devendo o feito prosseguir pelo procedimento ordinário.

Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.

3.8 - PROSSEGUIMENTO APÓS O DECURSO DE PRAZO OU REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

Assim, tanto nos casos de o réu não cumprir o mandado inicial (art. 1.102b) e nem opor embargos, quanto nos casos de rejeição dos embargos opostos, novo mandado deverá ser expedido (art. 1.102c), citando-se o réu para entregar coisa certa, incerta ou para pagar quantia determinada, conforme o caso, acrescido do valor correspondente ao reembolso de custas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz. Desta sorte, em se tratando de pagamento, cabe a intimação na forma do artigo 475-J para pagamento em 15 dias e não efetuando o pagamento o principal é acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor será expedido mandado de penhora e avaliação. A rejeição dos embargos importa em cumprimento de sentença sujeita à impugnação, que não pode reavaliar, por força de preclusão, as matérias antecedentes.

4 - PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança é a ação constitucional posta à disposição de qualquer pessoa, física ou jurídica, para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. A sua previsão encontra-se no art. 5º, inciso LXIX (mandado de segurança individual) e inciso LXX (mandado de segurança coletivo) da Constituição Federal, estando disciplinado pela Lei nº 1.533/5184. A ação mandamental exige para o seu cabimento e conseqüente processamento requisitos específicos, possuindo características próprias, a começar pelas partes, as quais, no mandado de segurança, são denominadas "impetrante" e "impetrado". IMPETRANTE: é a pessoa física ou jurídica, titular do direito individual, líquido e certo cuja proteção é requerida através do mandado de segurança. IMPETRADO: é a autoridade coatora, ou seja, a autoridade pública ou privada, no exercício de serviço público delegado ou concedido, que tenha praticado o ato impugnado.

O Ministério Público funciona como parte pública autônoma, incumbida de velar pela regularidade do processo. Trata-se de órgão oficiante necessário no mandado de segurança.

4.1 - COMPETÊNCIA

O aspecto fundamental na análise do mandado de segurança diz respeito à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação mandamental, limitada que está à hipótese do ato impugnado ter sido praticado por autoridade federal, excetuados os casos de competência originária dos Tribunais Superiores. Este é o exato teor do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Será considerada federal a autoridade se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais (art. 2º da Lei nº 1.533/51) ou quando o ato for praticado por pessoa jurídica de direito privado no exercício de delegação do Poder Público Federal. Outro fato importante é que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria funcional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício pelo juízo.

4.2 - ANÁLISE DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA

4.2.1 - Requisitos da Inicial

Os requisitos legais de regularidade da inicial, genericamente previstos no art. 282 do Código de Processo Civil deverão constar da petição inicial do mandado de segurança.

Caso contrário, sujeitar-se-á esta a emenda, nos termos do art. 284 do CPC. Exceção a esta regra diz respeito à necessidade de indicação das "provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados" (prevista no inciso VI do art. 282), na medida em que a ação mandamental pressupõe a pré-constituição da prova, ou seja, a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários à comprovação, de plano, da liquidez e certeza do direito cuja proteção se busca através da ação mandamental, eis que não haverá outro momento processual para a apresentação de novas provas. A petição inicial deverá ser apresentada em duas vias e os documentos que instruíram a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda. É o que dispõe o art. 6º da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a lei assegura ao impetrante o direito de requerer ao magistrado a requisição de documentos necessários à comprovação do alegado, caso a autoridade se recuse a fornecê-los ou a fornecer certidão equivalente. Se esta autoridade for a própria impetrada, a ordem se fará no ofício de notificação (parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.533/51).

Quanto ao pedido principal formulado no mandado de segurança, deverá ser ele específico, nos termos do inciso IV do art. 282 do CPC, não se confundido com o pedido à concessão da medida liminar. O valor da causa deverá corresponder ao conteúdo econômico pretendido, não devendo ser admitidos os valores irrisórios normalmente atribuídos pelos impetrantes. Torna-se indispensável um controle mais rigoroso neste aspecto, a fim de serem evitadas as ações temerárias, ajuizadas com a certeza de que o risco sucumbencial será praticamente nulo. No mais, a petição inicial do mandado de segurança deverá atender a todos os pressupostos e condições da ação exigíveis para os demais procedimentos. Seu controle é medida indispensável, a viabilizar a eliminação imediata dos feitos mandamentais inadequadamente propostos e que não possuam as características próprias e típicas de uma ação mandamental.

4.2.2 - Requisitos Específicos do Mandado de Segurança

- a) A ação mandamental pressupõe um ato de autoridade, que é todo aquele praticado por pessoa investida de parcela de Poder Público. São os atos praticados por agentes da União, Estado, Município, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam serviços públicos e, ainda, de agentes de pessoas jurídicas de direito privado no exercício de função delegada. Com relação às entidades particulares, o cabimento do mandado de segurança se restringe às hipóteses em que estas atuem por delegação e nos limites dessa delegação, não sendo admissível a opção pela via mandamental para atacar atos praticados no exercício de atividades estranhas a essa delegação.
- Não se consideram, ainda, atos de autoridade passíveis de impugnação por via do mandado de segurança os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público (estabelecimentos bancários, organizações hospitalares etc.). Com relação ao cabimento da ação mandamental, em se tratando de função delegada, foi editado o Enunciado nº 510 da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"Súmula nº 510 - Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe mandado de segurança ou medida judicial."*
- Deverá figurar como autoridade coatora aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado, aquela que tem a responsabilidade funcional de defender dito ato. A correta indicação da autoridade coatora assume vital importância, porque disso dependerá a fixação do órgão competente para o julgamento da ação mandamental.
- b) A concessão da segurança depende da existência de direito líquido e certo não amparado por habeas data ou habeas corpus. Este é o direito que resulta inequivocamente de um fato que independa de prova ou cuja prova já esteja pré-constituída. Assim, para ser amparado pelo mandado de segurança o direito deve vir expresso em norma legal e se apresentar com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, ou seja, ele deve ser comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança. As provas documentais devem ser de fácil exame, de modo a permitir a imediata conclusão da existência do direito. Cumpre destacar que a liquidez e certeza referem-se aos fatos, sendo certo que as dificuldades com relação à interpretação do direito a ser reconhecido ao impetrante não constituem óbices à impetração, e deverão ser resolvidas pelo juiz. Desde que provados os fatos, caberá o mandado de segurança, independentemente da complexidade jurídica das questões envolvidas.
- c) O mandado de segurança tem cabimento quando a ofensa proveniente da autoridade é ilegal, ou seja, quando esta atua com ilegalidade ou abuso de poder. A ilegalidade pode se constituir numa inconstitucionalidade, que é a forma mais grave de ilegalidade. A via mandamental, portanto, não se presta à impugnação de lei em tese, eis que esta é insuscetível de, por si só, causar lesão a direito. Somente os efeitos concretos da lei podem ser impugnados pela via mandamental. Assim, faz-se necessário que a lei seja concretizada em um ato de autoridade para que a segurança se torne cabível.

- d) Não se configura o interesse de agir no mandado de segurança se o direito não está sofrendo lesão ou ameaça de lesão, por atos executórios e aptos a produzir efeitos. Assim, o mandado de segurança pode ser repressivo (quando a lesão já se concretizou) e preventivo (quando haja apenas ameaça de lesão). No caso de mandado de segurança preventivo, a ameaça deve ser concreta e real, ou seja, a decisão já deve ter sido emitida, embora ainda não executada. Não cabe mandado de segurança contra ato preparatório de decisão posterior, uma vez que, não contendo decisões exequíveis, são insuscetíveis de causar lesão ou ameaça de lesão. Em caso de omissão, causadora de lesão ou ameaça de lesão, o objetivo da ação mandamental é de provocar a edição do ato.

4.3 - PRAZO PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

O prazo para a impetração do mandado de segurança também é uma condição específica dessa ação. Dispõe o art. 18 da Lei nº 1.533/51: "*O direito de requerer o mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*"

Trata-se de prazo decadencial, que não admite interrupção nem suspensão. Este prazo é contado da data em que o interessado tem conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Se o conhecimento pelo interessado for anterior ao ato, o prazo deve ser contado a partir do momento em que o ato se tornou apto a produzir os efeitos lesivos ao impetrante. Mesmo no caso de mandado de segurança preventivo, a segurança só pode ser pedida ante um ato perfeito e exequível, mas ainda não executado.

4.3.1 - Algumas Hipóteses Práticas para Contagem do Prazo

- a) Ato irrecorrível ou apenas sujeito a recurso sem efeito suspensivo: conta-se da ciência do ato.
- b) Ato sujeito a recurso com efeito suspensivo: conta-se da ciência da decisão final.
Obs.: O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para impetração da segurança, salvo se a lei lhe der efeito suspensivo (neste sentido: Súmula nº 430 do STF).
- c) Quando a lei fixar prazo para a prática do ato e a sua realização não depender de pedido do interessado, devendo ser praticado de ofício: o prazo para requerer a segurança contra a omissão começará a correr do dia em que terminar aquele prazo fixado na lei, pois aí começa o ato lesivo.
- d) Se não houver fixação de prazo legal para prática do ato: enquanto existir a omissão caberá o mandado de segurança, ante a inexistência de um termo *a quo*.
- e) Nas relações de trato sucessivo é importante determinar se há efeitos continuados de um mesmo ato impugnado, ou renovação do ato a cada período de tempo. Somente no último caso a decadência não se verifica. Todavia a ação mandamental só alcançará os atos posteriores à impetração. Se o mandado de segurança foi protocolado a tempo em Juízo incompetente, não ocorre a sua caducidade. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Na contagem do prazo, observa-se a regra geral do art. 184 do Código de Processo Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

4.4 - DA LIMINAR

Estando presentes todos os requisitos específicos para o cabimento da ação mandamental, bem como apresentando-se regular a petição inicial, o próximo passo será a análise do pedido de concessão de liminar, para a qual deverão concorrer dois requisitos:

- a) Relevância do fundamento do direito alegado (*fumus boni iuris*).
- b) Possibilidade de risco de ineficácia total da segurança, caso concedida somente a final. É mais do que o *periculum in mora*, porque não é só um mero perigo de dano, mas risco de ineficácia total do *mandamus*. A liminar é medida acautelatória do direito que não pode ser negada quando presentes os seus requisitos de admissibilidade, não devendo, por outro lado, ser concedida na ausência de seus pressupostos. Existem várias leis que limitam a concessão e a efetivação de liminares em mandado de segurança, como por exemplo, a Lei nº 4.348/64 (arts. 4º e 5º) e a Lei nº 5.021/66 (arts. 1º e 4º).

Nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51, o juiz decidirá quanto ao pedido de concessão de liminar e determinará que a autoridade seja notificada para prestar as informações (no prazo de dez dias, contados da ciência).

4.5 - A INTIMAÇÃO DAS PARTES NO MANDADO DE SEGURANÇA

4.5.1 - Na Hipótese de a Medida Liminar Ser Indeferida

O impetrante será intimado através da publicação da decisão no Diário Oficial ou por ciência nos autos (intimação pessoal) quando comparecer à Secretaria e for cientificado do teor da decisão. Neste último caso não mais será necessária a publicação na imprensa. A autoridade impetrada será cientificada através de ofício comunicando o indeferimento da liminar e solicitando que as informações sejam prestadas em 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º da Lei nº 1.533/51. Este ofício pode ser substituído pelo mandado de notificação, a critério da secretaria. Tanto o ofício quanto o mandado de notificação deverão ser lançados no sistema e encaminhados à Seção de Mandados para cumprimento. As cópias também deverão ser juntadas em pastas próprias, conforme a hipótese.

4.5.2 - Na Hipótese de a Medida Liminar Ser Deferida

A intimação do impetrante se dará nos mesmos moldes acima expostos para o caso de indeferimento da liminar. A autoridade impetrada, por sua vez, será intimada através de mandado padronizado denominado TUT-LIM, permitindo o sistema que o mesmo seja de intimação (da decisão que deverá ser cumprida) e notificação (para prestar as informações). De qualquer forma, a secretaria da Vara poderá optar pela expedição do modelo padronizado somente para comunicação da liminar e pela expedição do ofício ou mandado de notificação para solicitação das informações. Convém lembrar que todas as partes beneficiadas pela liminar deverão estar cadastradas no Sistema Apolo, sendo vedados a expedição e o cumprimento do mandado expedido sem observância desta regra. Havendo mais de uma autoridade impetrada, todas deverão ser intimadas e notificadas na forma explicitada. Existindo, ainda, litisconsorte necessário no pólo passivo, deverá o mesmo ser citado para apresentar defesa (no prazo de 15 dias), através do mandado comumente utilizado como padrão na Vara.

4.6 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS APÓS A DEVOLUÇÃO DO MANDADO OU OFÍCIO À SECRETARIA

Quando da devolução do mandado ou do ofício, a mesma deverá ser lançada no Sistema Apolo (através da rotina de recebimento de guia) e os autos permanecerão na secretaria aguardando as informações (utiliza-se, neste caso, a opção 51 – movimentação cartorária – aguardando devolução – mandado – 30 e ofício - 273).

4.7 - REMESSA DOS AUTOS AO MPF

Após a juntada das informações deverá ser aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se em 5 (cinco) dias (art. 10 da Lei nº 1.533/51). Os autos ficarão disponibilizados no escaninho do órgão e serão retirados por carga. Com a devolução dos autos pelo Parquet Federal serão os mesmos conclusos ao juiz para sentença.

4.8 - PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA

Prolatada a sentença, deverá ser lançado no sistema o seu teor sendo facultado o lançamento somente da parte dispositiva. Necessária será a extração de, pelo menos, três vias da sentença, devendo a primeira ser juntada aos autos, a segunda anexada à pasta de registro de cópias de sentença, e a terceira enviada à autoridade coatora, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Lei nº 1.533/51. O número de cópias variará em função do número de autoridades coatoras.

4.9 - INTIMAÇÃO DAS PARTES DO TEOR DA SENTENÇA

O impetrante será intimado da decisão através da publicação no Diário Oficial ou por intimação pessoal, caso compareça à Secretaria, através de advogado devidamente constituído nos autos, que tome ciência do seu teor.

À autoridade coatora será enviada uma cópia da decisão, através de ofício a ser expedido imediatamente pela secretaria, utilizando-se o padrão da Vara. Dependendo do órgão ao qual for vinculada a autoridade impetrada, a intimação, para efeito de recurso, se dará pela publicação no Diário Oficial ou será feita pessoalmente, como no caso da União Federal, cuja representação judicial cabe à Advocacia Geral da União e à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4.10 - DO RECURSO E DA CONTAGEM DO PRAZO

O recurso cabível é o de apelação, ficando a sentença concessiva da segurança sempre sujeita ao duplo grau de jurisdição. É o que dispõe o art. 12 da Lei nº 1.533/51.

4.10.1 - Legitimidade para Recorrer

A interposição do recurso pode ser feita pelo impetrante, litisconsorte, terceiro prejudicado, Ministério Público Federal e pela pessoa jurídica de direito público à qual estiver vinculada a autoridade coatora, através do seu (re)presentante.

4.10.2 - Do Efeito do Recurso

O recurso de apelação será recebido no efeito devolutivo, na hipótese de sentença concessiva da segurança, tendo em vista o seu caráter auto-executório. Todavia, o recurso deverá ser recebido no duplo efeito se a sentença for de denegação da segurança.

Exceção à regra do recebimento do recurso no efeito devolutivo está prevista no art. 7º da Lei nº 4.348/64, na hipótese da sentença concessiva de segurança que importe outorga ou adição de vencimento ou reclassificação funcional. Neste caso, o recurso será recebido no duplo efeito.

4.11 - EXECUÇÃO DA SENTENÇA MANDAMENTAL

O cumprimento da sentença de natureza mandamental se dará pela simples notificação do seu teor à autoridade, através de ofício. Desnecessária é a extração de carta de sentença. A execução provisória mencionada no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51 somente se refere aos efeitos patrimoniais pretéritos (prestações vencidas entre a impetração e a concessão do mandado de segurança), não interferindo no cumprimento da ordem a partir da comunicação da sentença à autoridade, conforme disposto no art. 11 da referida lei. Convém ressaltar que a sentença não poderá ser executada de imediato em caso de suspensão da segurança pelo Presidente do Tribunal. A sentença que determinar o pagamento de atrasados será executada nos termos do art. 475-A do CPC, com efetivação do pagamento através da expedição de ofício requisitório.

5 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

As principais considerações sobre o mandado de segurança coletivo dizem respeito à legitimação para sua impetração e algumas questões relacionadas à sentença e sua execução, não havendo complexidades diversas do mandado de segurança individual quanto aos demais aspectos. Antes da Constituição Federal de 1988 somente era legitimado para propositura da ação mandamental o titular do direito vindicado, tendo o art. 5º, inciso LXX, da atual Carta, previsto a impetração por partido político com representação no Congresso, organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. É caso de legitimação extraordinária, ocorrendo a substituição processual.

5.1 - ALGUNS ASPECTOS IMPORTANTES SOBRE O PÓLO ATIVO

- a) O partido político deve ter representação no Congresso, sendo, no entanto, satisfatório que tenha um representante na Câmara ou no Senado. Existe discussão quanto à possibilidade do partido político defender interesse de pessoas que não sejam a ele filiadas, prevalecendo na jurisprudência o entendimento de que sua atuação só pode ser na defesa dos interesses dos seus filiados e em questões políticas.
- b) As associações devem comprovar um ano de constituição e funcionamento, não sendo este requisito exigido das entidades de classe e sindicatos.
- c) Exige-se que o direito a ser defendido pela associação, sindicato ou entidade de classe exista em razão das atividades exercidas pelos associados e filiados (pertinência temática).
- d) Não se exige a autorização expressa dos associados para a impetração da segurança coletiva, uma vez que não se trata de representação e sim de substituição processual. Vale apenas ressaltar, no caso das associações, que o STF entendeu que o art. 5º, inciso XXI, da CF, configura caso de representação e não de legitimação extraordinária.
- e) A jurisprudência tem entendido que não é necessária a apresentação de relação nominal dos filiados com a petição inicial, embora isso às vezes seja exigido para anotação dos substituídos pela Seção de Distribuição, com vista à verificação de eventuais casos de litispendência ou coisa julgada.

- f) O mandado de segurança coletivo não exclui, em princípio, o litisconsórcio, podendo haver, por exemplo, a reunião de vários partidos políticos num só mandado de segurança.

5.2 - SENTENÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

A decisão no mandado de segurança coletivo atinge todos os substituídos pela entidade impetrante. Quanto aos limites subjetivos da decisão entende-se que são abrangidos por ela todos ou alguns dos associados, de acordo com a natureza do direito líquido e certo a ser tutelado. Se o direito for transindividual de natureza indivisível, toda a coletividade é alcançada. Por outro lado, se os direitos forem individuais homogêneos, de natureza divisível, os efeitos da decisão devem se estender aos associados que se filiaram até o momento da decisão e que estejam na situação descrita na causa de pedir. Apesar do ajuizamento do mandado de segurança coletivo, o membro ou associado poderá optar pela impetração do mandado de segurança individual, em nome próprio, não ocorrendo nesta hipótese o instituto da litispendência, quando diversos os direitos vindicados (direitos difusos ou coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos), ou mesmo que se configure litispendência quando a ação coletiva defender direitos individuais homogêneos, não há óbice à defesa individual do direito pelo próprio titular, que nesse caso apenas não se beneficia dos efeitos da sentença e da coisa julgada do processo coletivo. É de se observar, ainda, que a sentença no mandado de segurança coletivo deve observar o que preceitua o art. 95 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ou seja, estando o *mandamus* coletivo na defesa de direitos individuais homogêneos, a sentença deve ser genérica, apenas fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. Observe-se que, neste caso, em virtude de a ação mandamental não comportar a fase de liquidação e execução propriamente dita, há limitações para que ocorram as liquidações individuais de que trata o art. 97 da mesma Lei nº 8.078/90. Deve a efetivação do julgado, ou cumprimento da ordem concedida, portanto, prescindir desta liquidação, ainda que administrativamente seja verificada a situação individual de cada substituído processual, isto é, de cada favorecido pelo mandado de segurança coletivo. Da mesma forma, em virtude desta limitação da via mandamental, que não admite liquidações e execuções propriamente ditas, quando o direito tutelado for difuso ou indivisível, os benefícios que poderão ser extraídos para os direitos individuais de cada pessoa atingida pelo ato impugnado somente serão passíveis de aferição em ação individual própria, e não por liquidações individuais, como prevê o art. 97, c/c o art. 103, parágrafo 3º, da Lei nº 8.078/90.

5.3 - DA LIMINAR

Quando for cabível medida liminar no mandado de segurança coletivo, esta só poderá ser concedida após a oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, o qual terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para se manifestar. Observadas as particularidades expostas, todos os requisitos exigíveis para o cabimento do mandado de segurança individual devem também estar presentes para a impetração do mandado de segurança coletivo.

CONCLUSÃO

O presente manual constitui um material para pronta consulta pelos servidores da Secretaria e do Gabinete sobre as etapas do procedimento comum, ordinário e sumário, e dos procedimentos especiais, bem como sobre os pontos ou questões mais corriqueiras verificadas no processamento de feitos nas Varas Cíveis.

O seu propósito, como se viu, não é propiciar discussões teóricas ou acadêmicas sobre os procedimentos cíveis, nem exaurir todas as questões a eles referentes, o que seria materialmente inviável nesta sede. Ao contrário, a sua finalidade é fornecer singelas orientações aos servidores para uma visão geral do processamento dos feitos e as suas adequadas condução e movimentação, pormenorizando o passo a passo das rotinas cartorárias, de maneira a permitir a apropriada confecção dos despachos. O manual facilita o treinamento de novos servidores e estagiários, auxilia a padronização de tarefas e permite a documentação do conhecimento das atividades cartorárias e das fases do processamento, eliminando a volatilidade da transmissão das informações pela via oral, sujeita ao esquecimento pelos efeitos deletérios e corrosivos da passagem do tempo.

É óbvio que muitas questões e dúvidas surgidas no dia-a-dia de uma Vara Cível não serão solucionadas através da consulta deste manual. Ademais, o processo civil pátrio sofreu diversas alterações recentemente, sobretudo no campo da execução da sentença, e outras reformas são esperadas no curto prazo. Muitas dessas novéis disposições processuais ainda não foram plenamente assimiladas pela doutrina, que não formou consenso sobre alguns dos novos dispositivos legais, que virão a receber interpretação definitiva pelos órgãos jurisdicionais. É, pois, provável que a jurisprudência venha a conferir a alguns dos institutos processuais aqui tratados, notadamente na seara da execução, feições distintas daquelas apontadas neste manual.

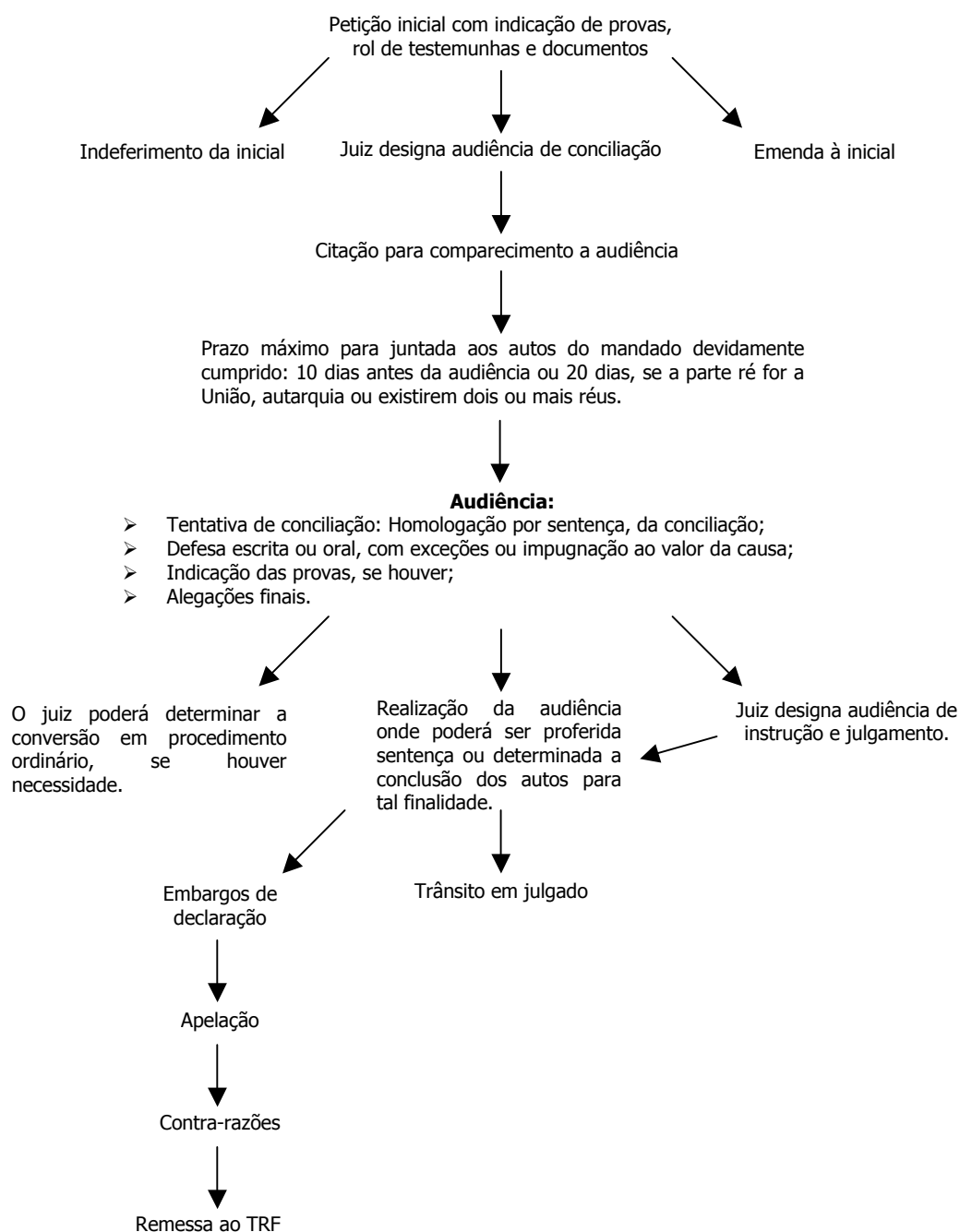
Assim, é fundamental que os magistrados e diretores estejam atentos e sintonizados com a consolidação doutrinária e jurisprudencial que vier a se formar a respeito das recentes reformas processuais, e, por sua vez, reúnam, em manuais internos, essas informações, bem como as providências a serem adotadas na resolução de questões e problemas não examinados neste manual, mas que surgem, com alguma frequência, no cotidiano da Vara, de forma a orientar os seus servidores, racionalizar o serviço judiciário e permitir o adequado processamento dos feitos por todos os seus subordinados.

Registra-se, por fim, a colaboração dos servidores ALEXANDRE GOMES POMPEIO – matrícula 13.511 e ROBERTO JOSÉ CAMPOS DE CAMARGO SALLES – matrícula 11.565, lotados no 1º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, na formatação e revisão de todo o texto.

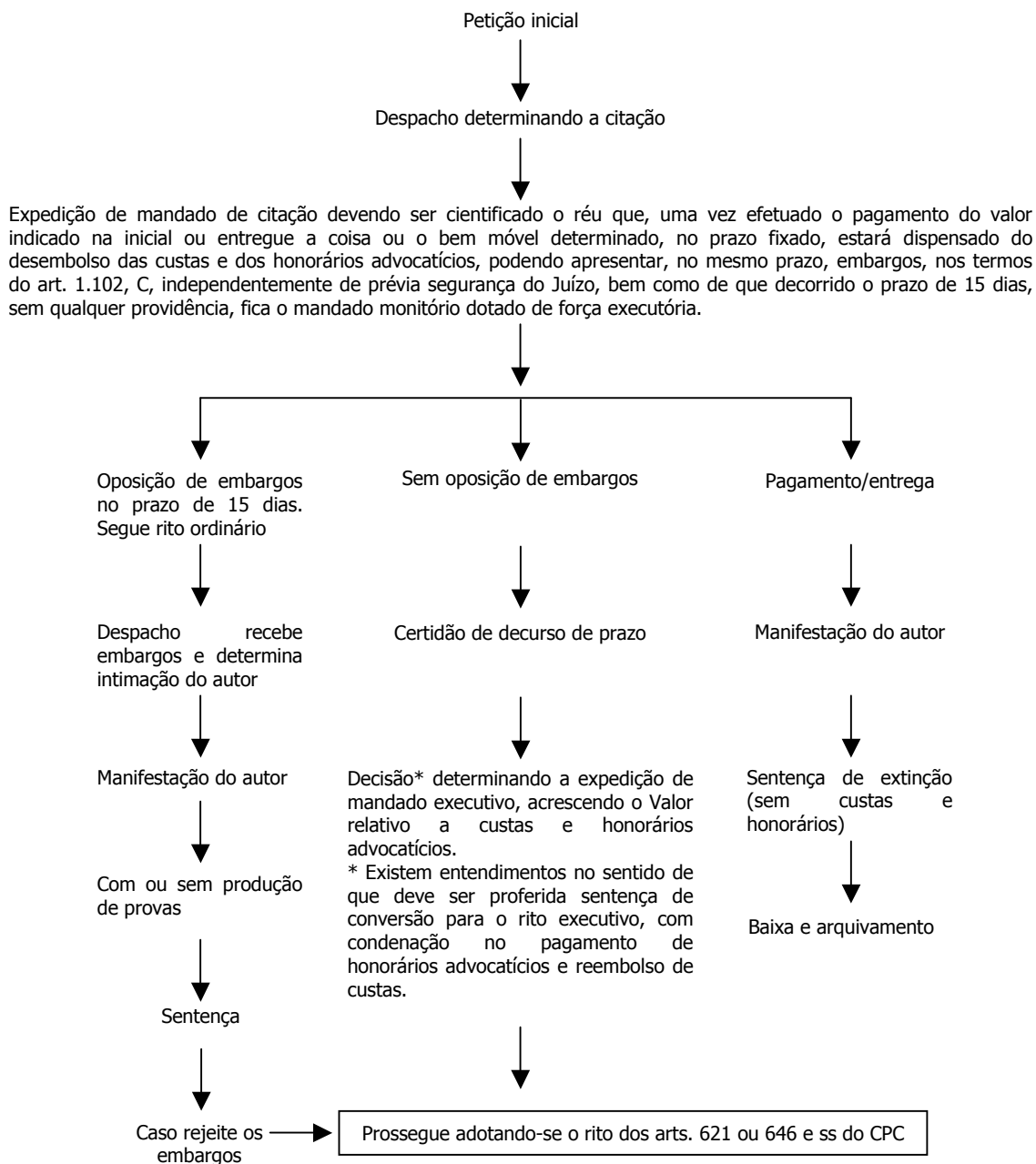
A Comissão Revisora

ANEXOS

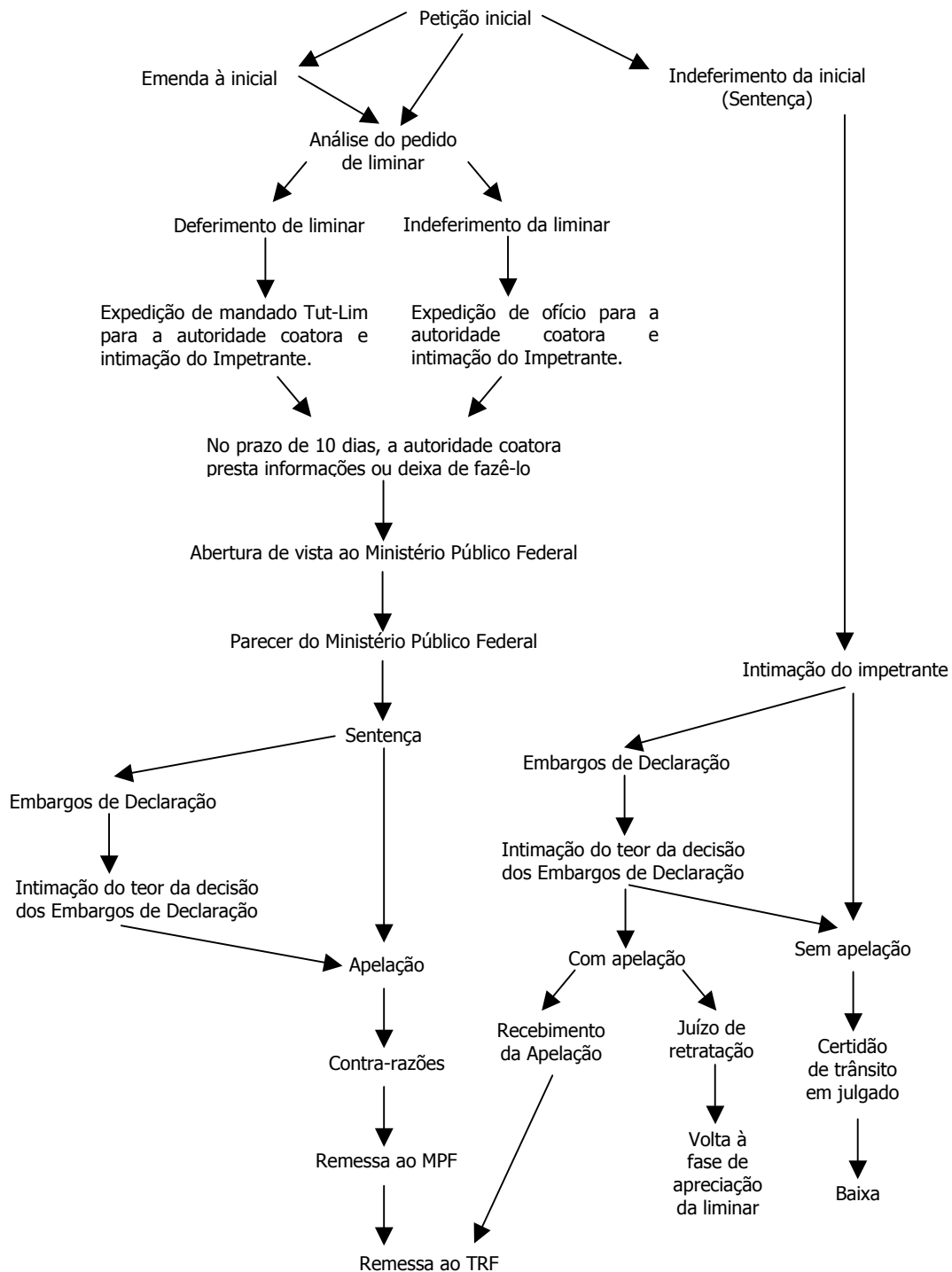
FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO



FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTO MONITÓRIO



FLUXOGRAMA DE MANDADO DE SEGURANÇA



FLUXOGRAMA DE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

